PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 01/03/2016 17:56:34
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 01/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5693

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ERRATA

No comunicado da página 05 do Diário 5692 de 1º de março de 2016,

onde lê-se “edição 5690”
leia-se **“edição 5691”**
e
onde lê-se “26/02/2016”,
leia-se “**27/02/2016**”.

Assessoria de Comunicação Social
Poder Judiciário do Estado de Roraima

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de março de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/4688
ORIGEM: NÚCLEO DO CONTROLE INTERNO
ASSUNTO: AÇÃO COORDENADA DE AUDITORIA - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002551-8
IMPETRANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Processo n. 000 15 002551-8.

A matéria destes autos é sobre o Ato n. 284, da Presidência desta Corte Estadual de Justiça, de Outorga da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício desta capital, Boa Vista/RR, a Joziel Silva Loureiro, aprovado no I Concurso de Notários e Registradores de Roraima, fls. 25;

Em 11.DEZ.2015, proferi decisão deferindo a liminar no writ, para suspender os efeitos do ato de outorga referido acima, fls. 131/133;

Entrementes, houve impetração do Mandado de Segurança n. 000 15 002680-2, contra o Ato n. 283, da Presidência desta Corte Estadual de Justiça, de Outorga da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício desta capital, Boa Vista/RR, a Daniel Antônio de Aquino Neto, igualmente aprovado no I Concurso de Notários e Registradores de Roraima, writ cuja relatoria coube ao Des. Mauro Campello;

Nos autos do mandamus n. 000 15 002680-2 também foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do ato de outorga;

Não obstante, foi proposta em face desta última decisão, a Reclamação n. 22.791, perante a Suprema Corte, na qual foi deferida Medida Cautelar, de relatoria do e. Min. Presidente da Corte Máxima afirmando que:

"É do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar questões decorrentes de atos do Conselho Nacional de Justiça, consoante disposto no art. 102, I, r, da Carta Magna. [...]
Em uma análise perfunctória dos fatos, típica das medidas de urgência, verifico que o titular interino da serventia pretende novamente rediscutir questão objeto de decisão transitada em julgado (MS 29.568 e 29.787) em juízo incompetente, visto que os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima observam a determinação do Conselho Nacional de Justiça que determinou a vacância da serventia.
Assim, entendo haver, na situação descrita, usurpação de competência da Suprema Corte, o que enseja o deferimento da liminar requerida.
Isso posto, por se tratar de questão urgente requerida no período de recesso (art. 13, VIII, do RISTF), defiro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KfF5d8p8mPu1ICBWR31EDQ00Fhw=

o pedido liminar para suspender os efeitos da medida liminar proferida no Mandado de Segurança 000.15.002680-5 (0002680-20.2015.8.23.0010), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, até ulterior decisão do Ministro Relator. Comunique-se com urgência. Ouça-se o Procurador Geral da República. Publique-se. Brasília, 4 de janeiro de 2016. Ministro RICARDO LEWNADOWSKI Presidente"(grifo nosso)

Verifiquei em pesquisa pelo site da Suprema Corte, que o MS n. 29.568 referido na decisão do r. Min. Presidente, é o mandado de segurança que à época fora impetrado pelo ora Impetrante impugnando ato do Conselho Nacional de Justiça quando declarou vaga a serventia a qual ocupa.

O Mandado de Segurança 29.568, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, após aposentadoria do Min. Ayres Brito, foi julgado por decisão monocrática, com fundamento em vários precedentes da própria Suprema Corte. Assim, o Ministro revogou a liminar do writ e negou a segurança em definitivo. Destaco final do decisum:

"Dada sua natural precariedade e transitoriedade, a eventual concessão de medidas liminares em favor de titulares de serventias em situação assemelhada não serve como fundamento e, assim, sua possível desconsideração não se transforma em omissão no modo da lei processual, pois são externas ao processo em exame e regem-se por pressupostos próprios e alheios, ficando, além disso, sujeitas a exaurimento independente do resultado deste. Logo, a objeção do impetrante à instauração de concurso público de iniciativa do Tribunal de Justiça local para provimento da serventia que ocupa é tema que escapa dos limites da presente demanda.

Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. 7. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido inicial (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Documento assinado digitalmente"

Da decisão monocrática de mérito, houve recurso do Impetrante, o qual foi julgado pela Segunda Turma do e. STF, por votação unânime, negando provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, destaco:

"CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.
1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu §3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.
2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).
3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KfF5d8p8mPu1ICBWR31EDQ00Fhw=

28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999").
4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.
5. Agravo regimental desprovido. (STF. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.568 DISTRITO FEDERAL, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, em 05.08.2014) (grifo nosso)

O julgamento desfavorável ao Mandado de Segurança do Titular do 1º Ofício transitou em julgado em 17.11.2015, conforme espelho processual no site da Suprema Corte.

Recordo que quando deferi a liminar nestes autos, fundamentei no fato de ter havido determinação pelo c. Superior Tribunal de Justiça de realização de novo julgamento por esta Corte Estadual de Justiça da Apelação Cível n. 000 03 001631-4, observando, desta vez, a cláusula de Reserva de Plenário.

Ocorre que a referida Apelação Cível n. 000 03 001631-4, em que figura como Apelante o Ministério Público Estadual, foi julgada pela n. Relatora Des. Tânia Vasconcelos, decretando-se a perda do interesse processual interveniente, a pedido do Titular da ação, em virtude de revogação da Lei Complementar Estadual n. 002/1993 (anterior Código de Organização Judiciária), a qual dava amparo à manutenção do Impetrante na Serventia, pela Lei Complementar Estadual n. 221/2014.

O julgamento monocrático da Apelação Cível foi confirmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 17.FEV.2016, cuja ementa destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.002755-5
AGRAVANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS
AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SOBRE PROVIMENTO DE CARGOS EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - LEGITIMIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.
1. Consoante decisão da Suprema Corte, não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88.
2. Não há ilegitimidade na decisão do CNJ ao determinar a instauração do processo administrativo e decidir sobre o provimento de cargos em cartórios extrajudiciais de acordo com o disposto na Constituição.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, à vista da perda de interesse processual superveniente.
4. Agravos desprovidos. (DJe 26.02.2016, p. 03)."

Sendo assim, consequentemente a tais atos, recursos e decisões, REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 131/133 destes autos, em respeito à decisão do e. Min. Presidente da Suprema Corte.

Proceda a Secretaria o desapensamento do Agravo Regimental n. 000 15 002704-3, para que facilite o acesso às partes em eventual recurso.

Dê-se vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, em parecer sobre o mérito do pedido.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KfF5d8p8mPu1ICBWR31EDQ00Fhw=
SICOJURR - 00050966

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15. 001880-2
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO SILVA BARROSO contra ato omissivo praticado pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente na negativa de fornecimento do medicamento EVEROLIMUS 10 MG (30 comprimidos em cada caixa), o qual é usado para o tratamento de câncer de rim (CID: C64.9 estágio IV).

O pedido liminar, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, foram deferidos às fls. 20-22v.

Às fls. 48/49, sobreveio a informação de falecimento do impetrante, com o pedido de extinção do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em 2º grau pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 267, IV, do CPC (fl. 53).

É o relato necessário. Decido.

Falecendo o impetrante, deve o mandado de segurança ser extinto, sem resolução de mérito, ante o seu caráter personalíssimo.

Por oportuno, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da ação, não é possível a sucessão de partes no mandado de segurança, ficando ressalvada aos herdeiros a possibilidade de acesso às vias ordinárias.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a segurança sem resolução do mérito.
(EDcl no MS 11.581?DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26?06?2013, DJe 01?08?2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.
1. Hipótese em que a afirmada viúva, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o seu marido.
2. A certidão de óbito dá conta de que não há coincidência entre o nome da viúva e o da impetrante. Além disso, há outros herdeiros necessários.
3. Diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressaram na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.
4. O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.
5. Precedente do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 14.732?SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712?PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.
6. Mandado de Segurança extinto.
(MS 17.372?DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26?10?2011, DJe 08?11?2011)

Dessa forma, mesmo que houvesse a possibilidade de habilitação dos herdeiros em sede de mandado de segurança, não revelaria a situação, no caso em comento, em obrigações para os sucessores do autor, porquanto inexistentes também para o impetrante, uma vez que este, ao manejar sua pretensão, apenas

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KfF5d8p8mPu1ICBWR31EDQ00Fhw=

exerceu o seu direito constitucional de ação, ou seja, não praticou qualquer ato de vontade particular, gerador de obrigação, nem existe fato ilícito ou alguma norma legal que lhe imponha obrigação.

Outrossim, mostra-se inviável conceder a segurança a impetrante já falecido, não mais detentor de direitos e obrigações no mundo jurídico.

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002767-0
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 002767-0.

1) Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste sobre parecer de fls. 110, em 05 (cinco) dias.

2) Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 01º de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 0000.16.000248-1
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
EMBARGADO: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADAS: DRª DENISE KERSTING PULS E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 000248-1.

1) Considerando que houve despacho tornando sem efeito o recebimento da Inicial da Execução nos autos n. 000 15 001637-6, fls. 75; e, determinação aos exequentes para regularizarem o pedido inicial;

2) Suspendam-se os presentes Embargos à Execução da Fazenda até ulterior manifestação nos autos principais.

3) Intime-se a Procuradoria do Estado, pessoalmente.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KfF5d8p8mPu1ICBWR31EDQ00Fhw=

4) Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 01º de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002162-4
IMPETRANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE ROMANO E OUTROS
IMPETRANTE: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 002162-4.

Façam nova remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer sobre o mérito do *writ*.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000258-0
AGRAVANTE: JOZIEL SILVA LOUREIRO
ADVOGADA: DRª KÁSSIA KARLA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de comunicação de Agravo de Instrumento endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança n. 000 15 002551-8.

Considerando o disposto no Capítulo I - do Mandado de Segurança, constante no Título XIII que trata dos Processos de Competência Originária do Tribunal, art. 266, do Regimento Interno desta Corte, que da decisão do Relator que indeferir a Inicial, conceder ou negar a liminar, ou decretar a perempção ou caducidade da medida, caberá agravo regimental;

Considerando que é o próprio c. Superior Tribunal de Justiça que analisará a admissibilidade do Agravo de Instrumento comunicado;

Considerando que o Agravo Regimental n. 000 15 002704-3, em face da liminar combatida foi apreciado monocraticamente por este Relator na data de ontem, 25/02/2016;

Mantenho a decisão, por ora, até retorno à minha conclusão dos autos do Mandado de Segurança n. 000 15 002551-8.

Intime-se. Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KfF5d8p8mPu1ICBWR31EDQ00Fhw=

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7
IMPETRANTE: ADRIANA CASSELLI DE ABREU
ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos, e para comparecer em cartório e retirar os autos em carga.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KfF5d8p8mPu1ICBWR31EDQ00Fhw=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 1º/03/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000380-4 - BONFIM/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ WILLAMS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONOARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA A UMA PENA DE DOIS ANOS. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000 15 000380-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009350-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CRUZ DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART, 121, § 2º, INCISOS II E IV C.C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA FIXADA NO PATAMAR IDEAL - APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS - VEREDICTO MANTIDO - APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 13 009350-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministério

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100783-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL
APELADO: ROBERTO COSTA SILA – ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912773-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
APELADOS: FLÁVIO RABELO E OUTRO
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE AUTORA - JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA CASSADA.
1) Consta dos autos virtuais que a Apelante fora intimada eletronicamente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
2) Verifico que a parte manifestou-se, tempestivamente, ocasião em que requereu a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, pleito não analisado pelo Juízo a quo.

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

3) Todavia, não poderia o Juiz ter sentenciado extinguindo o feito, sem antes analisar o pedido da parte, oportunizando o recolhimento das custas, em caso de indeferimento, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, incisos LV e XXXV).
4) Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809280-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ALYNELSON FARIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO PROCESSUAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.
2. No caso dos autos, a simples juntada de documentos comprovando o remanejamento dos servidores não se afigura suficiente como prova pré-constituída do direito alegado, necessitando de dilação probatória para a verificação da alegada "perseguição".
3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000120-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENA DE MULTA ÚNICA APLICADA. PRESCRIÇÃO EM DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, I DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047 11 000120-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em Julgar prejudicada a análise do mérito do recurso para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006640-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: K. A. DE S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES – LEGITIMA DEFESA – NÃO COMPROVAÇÃO – AUTORIA DEMONSTRADA – PROVA TESTEMUNHAL – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS – ADEQUAÇÃO – MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.
1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, ceifou a vida da vítima. Autoria comprovada por prova testemunhal.
2. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido em consonância com o Ministério Público Graduado.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.006640-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Câmara - Única

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020800-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. H. B. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, de forma premeditada, utilizando-se de uma faca, cortou a garganta da vítima causando a sua morte
2. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido.
4. Sentença mantida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.020800-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desa.Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.14.000080-4 - BONFIM/RR
APELANTE: MAX JOSÉ AZEVEDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL C/C 7º, INC. I E II, DA LEI 11.340/06. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO. ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITÍMA ALIADO AO LAUDO PERICIAL – PROVA BASTANTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Os crimes de violência doméstica, por serem praticados na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima agregado aos elementos probatórios constantes nos autos, tem relevo especial para autorizar a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.14.000080-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do

Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008793-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. MEDIDA IMPOSTA NA SENTENÇA MAIS ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, movido por animus furandi, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma caseira, em concurso de pessoas, roubou os pertences das vítimas.
2. A medida socioeducativa de semiliberdade, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008793-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817776-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTRO
APELADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MÉRITO:

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE PECÚLIO INDIVIDUAL COMPROVADA. PRÁTICA ABUSIVA (VENDA CASADA) NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. CANCELAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOLICITADO ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO À EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708696-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO DE SEGURO COLETIVO DE PESSOAS - SEGURADORA - ESTIPULANTE - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA CONTESTAÇÃO - INFORMAÇÕES INSUFICIENTES - COMINAÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 372 DO STJ - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O artigo 358, do CPC, dispõe que o juiz não admitirá a recusa, se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes, o que se amolda ao caso presente.
2. A documentação juntada aos autos, mostram-se incompletas, devendo ser complementada nos termos do pedido do Apelante, quais sejam: documento que liste o Apelante como segurado, endossos da apólice de seguro n. 850.563, que vigoravam à época do sinistro (26.08.2011), bem como vigência do contrato, e, documentos que indiquem as coberturas contratadas pelo Apelante.
3. Nas ações cautelares de exibição, não é cabível aplicar ao requerido a multa cominatória (Súmula 372 do STJ).
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020271-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=
SICOJURR - 00050958

APELADO: JONILSON MACEDO MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO. INAPLICABILIDADE. MUDANÇA DA LEI DE TRÂNSITO EM 2012. NOVO ENTENDIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERIGO PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Crime ocorrido sob a égide da Lei 12.760/12. Crime de perigo abstrato, não mais de dano. Conduta de perigo presumido.
2. Sentença reformada para punir conduta subsumida ao tipo penal do artigo 306 do CTB com prova técnica mais que suficiente.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.020271-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 (um) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001023-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICA: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – INTEMPESTIVIDADE – CERTIFICADO NOS AUTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 798 E 619 DO CPP – PRAZO EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA – RECURSO NÃO CONHECIDO.
São intempestivos os Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal estabelecido.
Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2016.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002272-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. P. C.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADOS: F. DE L. F. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO ESTATUTÁRIA C/C DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINARES: A) INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 161, CAPUT, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO VERIFICADO; B)VIOLAÇÃO À NORMA COGENTE PREVISTA NO ART. 161, § 4º, DO ECA. GENITORA EM LOCAL CONHECIDO, POSTO QUE CITADA PESSOALMENTE. OITIVA OBRIGATÓRIA DOS GENITORES. RECURSO PROVIDO. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101944-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
APELADO: O FRANGÃO BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – PARCELAMENTO - DESCUMPRIMENTO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista o inadimplemento do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Câmara - Única

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812964-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CÍNTIA SCHULZE
EMBARGADA: VANUZA FERREIRA DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL QUE LEVOU À CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS- DEFEITO SANADO.
1. No trecho em que se lê: "4) Recurso conhecido, mas desprovido", leia-se: 4) Recurso conhecido e provido. E ainda, onde lê-se: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado", leia-se: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado".
2. Embargos acolhidos, para, sanar a contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e acolher os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807533-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. N. DE S., REPRESENTADO POR C. G. N.
ADVOGADOS: DRA. BRUNA CAROLINA SANTOS GONÇALVES E OUTRO
APELADO: M. O. DE S.
ADVOGADOS: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. VENDA DE IMÓVEL DE MÃE FALECIDA, COMPANHEIRA DO FALECIDO PAI DAS PARTES. INVENTÁRIOS QUE NÃO FORAM ABERTOS NO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE NÃO INDICA A EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS DA FALECIDA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso para manter a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913240-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIGNA
APELADA: MARGARIDA MARIA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Valores descontados indevidamente do contracheque ou conta-corrente da parte autora pela instituição financeira. Relação de consumo configurada. Falha na prestação de serviços. Dever de Indenizar.
2. A restituição em dobro somente é possível quando a má-fé restar cabalmente demonstrada nos autos.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709910-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
APELADO: ALBERTO MOURA DE CASTRO
ADVOGADOS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda o banco réu, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme Súmula n. 297 do STJ e arts. 14 do CDC, 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Logo, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II).
2. A instituição financeira, ao optar pela forma como prestará o serviço, deve suportar os riscos de sua escolha, não podendo transferir a responsabilidade pelos percalços atinentes à atuação de agente

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

fraudador na formalização de seus contratos ao consumidor (CPC, art. 333, II), haja vista se tratar de fortuito interno, respondendo objetivamente pelos danos gerados (Súmula n. 479/STJ).
5. A responsabilidade da instituição bancária pela contratação de abertura de crédito em nome do autor, mediante fraude, dando causa à indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, acarreta dano moral.
6. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se pode olvidar, ainda, da incidência da função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva, para que se previnam novas ocorrências, ensinem-se aos sujeitos os cuidados devidos, sob pena de se sujeitarem às penalidades legais, reparação dos danos ao consumidor e punição pelos danos causados. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse prisma, razoável o valor arbitrado.
7. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811903-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CENTRO DE TREINAMENTO E EDUCACIONAL PROJEÇÃO
ADVOGADA: DRA. MARLIDIA FERREIRA LOPES
APELADO: BANCO SANTANDER S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não tendo a parte se insurgido contra a decisão que determinou a emenda à inicial para apresentar a contrafé e deixado transcorrer o prazo para a emenda, é correta a sentença que extingue o feito nos termos do art. 284 do CPC.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810360-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEIJAIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=
SICOJURR - 00050958

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não tendo a parte se insurgido contra a decisão que determinou a emenda à inicial para apresentar a contrafé e deixado transcorrer o prazo para a emenda, é correta a sentença que extingue o feito nos termos do art. 284 do CPC.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810460-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: JANAÍNA VIEIRA MOTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826660-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Mauro Campello, Presidente em exercício, Leonardo Cupello - Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839034-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DUARTE CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806913-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAROLINE SANTOS MENEZES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824963-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Mauro Campello, Presidente em exercício, Leonardo Cupello - Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002348-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: LUCILENE DE SOUSA CASTRO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESACERTO COM O CONVÊNIO N°. 06/2015. DECISUM PROFERIDO APÓS A PUBLICIDADE DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000005-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CAMILA DE ANDRADE LIMA
AGRAVADA: REJANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.014001-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO SILVA GALVÃO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
A materialidade e autoria restaram comprovadas através dos depoimentos das testemunhas, e da confissão do réu, os quais são, a meu ver, aptos para embasar um decreto condenatório, razão pela a condenação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.014001-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.007011-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. W. DE A. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES – LEGITIMA DEFESA – NÃO COMPROVAÇÃO – AUTORIA DEMONSTRADA – PROVA TESTEMUNHAL – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS – ADEQUAÇÃO – MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=
SICOJURR - 00050958

DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.
1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, ceifou a vida da vítima. Autoria comprovada por prova testemunhal.
2. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido em consonância com o Ministério Público Graduado.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.006640-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010981-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FAUSTO NAZÁRIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ATENUANTE DA CONFISSÃO - ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - APELO PROVIDO PARCIALMENTE EM CONSONÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses discutidas em plenário.
É entendimento jurisprudencial pacífico que a chamada confissão qualificada, ou seja, aquela em que o agente confessa a prática do delito, mas justifica sua ação em situação que lhe exima da culpa ou que exclua o ilícito, não serve para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.
Sentença mantida em parte.
Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 010981-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005016-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PERDA OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.
1) É dever do Estado fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma, pois sua omissão implica flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.
2) O simples fato de necessitar de uma ordem judicial que determina o fornecimento do fármaco já evidencia a necessidade/utilidade/adequação da ação. Outrossim, o fato de ter o Apelante cumprido a determinação não acarreta a perda do objeto, mormente porque se trata de antecipação dos efeitos da tutela.
3) Cediço que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, possui caráter provisório, dependendo de análise do mérito para sua inteira eficácia.
4) A função da multa diária remete à necessidade do cumprimento das decisões judiciais, sendo este um mecanismo colocado a disposição do Poder Judiciário para o cumprimento das obrigações, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. Assim, a multa diária somente será aplicada, em caso de descumprimento da referida decisão, e, como o próprio Apelante afirmou não que houve resistência a decisão judicial. Precedentes do STJ.
5) Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, em consonância com parecer ministerial, e, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820925-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: MARTA TEIXEIRA BRAGA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1.Em que pese a irresignação do apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da sentença apelada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819785-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: JOCILENE FIGUEIREDO MORAIS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1.Em que pese a irresignação do apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da sentença apelada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800195-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
APELADA: I. DUARTE DA SILVA – ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804215-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: THIAGO SOBRAL FEITOSA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARA SANAR VÍCIO QUANTO À ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, PORÉM, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos de declaração, contudo, sem alteração do decisum, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002495-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EM SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. PRECEDENTES STJ E STF. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Conforme já pacificado nesta Corte e no âmbito da jurisprudência do STJ, consoante previsão de sua Súmula nº 438, o ordenamento jurídico não se associa à chamada "prescrição virtual" ou "prescrição pela pena em perspectiva", por ausência de previsão legal e ofensa ao princípio do devido processo legal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002495-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Cmapello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Revisora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006989-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. E. F. DO N.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. PROVA. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR LIBERDADE ASSISTIDA. MEDIDA IMPOSTA NA SENTENÇA MAIS ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, tentaram subtrair bens da residência da vítima, não logrando êxito por circunstância alheia a sua vontade.
2. A medida socioeducativa de semiliberdade, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.006989-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800542-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELA MARIA SOARES VIRIATO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MÉRITO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE PECÚLIO INDIVIDUAL COMPROVADA. PRÁTICA ABUSIVA (VENDA CASADA) NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. CANCELAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOLICITADO ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO À EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809412-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA HELENA AMORIM RAMOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO Á DOCÊNCIA - GID CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE DOCÊNCIA COM ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - GDE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO. OBJETOS DISTINTOS. INCLUSÃO SOCIAL DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814962-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: NATASHA PEREIRA MIRANDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002347-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: THIAGO CATANHEDE DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESACERTO COM O CONVÊNIO N°. 06/2015. DECISUM PROFERIDO APÓS A PUBLICIDADE DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000065-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JOELMA SOUZA DE JESUS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DELIMITAÇÃO DA LIDE AO PEDIDO DO APELO - ?IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A PEDIDO DIFERENTE -? INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada pela parte, deve-se limitar-se ao que foi requerido pelo Agravante/Apelante, sendo vedado decidir diversamente do pedido.
2) O pedido elaborado na inicial vincula e limita o julgamento, não sendo possível ultrapassar esses limites delineados pelo Agravante, nos termos do artigo 460, do CPC:"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."
3) Não merece reforma a decisão agravada, tendo em vista que o Agravante não traz elementos que possibilitem a reforma da decisão atacada, inobstante, deveria este ter pedido o abatimento do valor já pago administrativamente e não a improcedência do pedido inicial.
4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101748-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTROS
APELADO: JEDIEL COSTA MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
1) Da propositura da ação de cumprimento de sentença (20.JUL.2007) até a data da sentença (19.MAI.2014) passaram-se mais de seis anos, superando o lapso previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil
2) Cabia ao credor apresentar o paradeiro do devedor a fim de realizar a sua citação, tendo em vista a existência de outros meios citatórios válidos na legislação, até mesmo para os casos em que o réu se oculta ou tem paradeiro desconhecido.
3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002775-3 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
PACIENTE: EDSON SALES DOS REIS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. 213-A § 1º E 218, ALÍNEA "B". ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENÚNCIA RECEBIDA COM EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. PLEITO QUE BUSCA A LIBERDADE PROVISÓRIA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

1. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal.
2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, necessária a manutenção da custódia de natureza cautelar.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002775-3 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802391-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA
2ª APELANTE / 1ª APELADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR: AUDIÊNCIA PRELIMINAR E SANEAMENTO DO PROCESSO NÃO REALIZADOS. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INSURGÊNCIA DO RÉU. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MÉRITO DA APELAÇÃO: PAGAMENTO A MENOR NÃO CONTESTADO. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, reformando em parte a sentença, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.012995-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.14.012995-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Ricardo Oliveira (julgador) Desembargadores Leonardo Cupello (Relator) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CLAUDILEILA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADOS: MARLÚCIA CORREA JUREWISK E OUTRO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 10, §1º DO CPC. DESNECESSIDADE. BEM ADQUIRIDO ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMUNICAÇÃO COM O PATRIMÔNIO DO CASAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aosvinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800018-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADA: MARIA DA FÉ LAVAREDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DESDE O MARCO INICIAL. APLICAÇÃO ART. 940 DO CC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159 DO STF. COBRANÇA EM PARTE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711488-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LILIAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.016947-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. L. DE O.
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA
APELADOS: V. N. O. E OUTROS, ASSISTIDOS POR S. N. L. DE Q.
ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NOVA PROLE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS FILHOS. ART. 227, §6º DA CF/88. REDUÇÃO DA PENSÃO PAGA AOS FILHOS DO PRIMEIRO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE NO SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DA PRIMEIRA PROLE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=
SICOJURR - 00050958

Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800349-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SUELY SOARES MOURA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703579-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS: DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
APELADO: R. S. RIBEIRO - ME
ADVOGADO: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTOS COM DATA DE VALIDADE PRÓXIMA AO VENCIMENTO COM GARANTIA DE TROCA PELA VENDEDORA. DESCUMPRIMENTO. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS EM VALOR SUPERIOR AO VALOR DOS BENS. REDUÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807287-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE SÃO UTILIZADAS NA ATIVIDADE-FIM. IMPOSTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002416-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
AGRAVADA: ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÓES BATISTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargador: Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819202-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADA: ANA LUIZA CAMELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA ESPECIFICAÇÃO DO, SUPOSTO, DEFEITO DO ACÓRDÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. A ausência de especificação, por parte do Embargante, dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração.
2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora), e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837151-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUCAS FÉLIX DE LORENZI
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - GRADUAÇÃO DA LESÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 11, §1.º DA LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora).
Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002248-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADO: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. NAHAS FIGUEIREDO ABDALA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=
SICOJURR - 00050958

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002652-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: MAIKE VIEIRA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II) E ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90 (CORRUPÇÃO DE MENORES). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.002652-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente da Câmara Única em exercício), a Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806858-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR
APELADA: SULENI CAVALCANTE SOUSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826608-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILMARQUES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Mauro Campello, Presidente em exercício, Leonardo Cupello - Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001124-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA
APELADO: CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA A QUO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DADA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - ARTIGO 794, DO CPC - APELO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002663-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
EMBARGADOS: GLAUCINETE FLORÊNCIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTA A QUESTÃO LEVANTADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801571-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR
APELADO: WILSON REGINALDO CARDOSO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002773-8 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: PAULO LIMA BANDEIRA
PACIENTE: JORGE MELQUIDES MIRANDA

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO QUE VISA A LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O impetrante não instruiu a petição inicial, como lhe incumbia, com cópias dos documentos necessários à respectiva análise.
2. Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não enseja produção de provas, cabia-lhe anexar à petição inicial os documentos imprescindíveis à sua apreciação, cuja ausência obsta o seu conhecimento.
4. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº0000.15.002773-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825498-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002555-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: ALEX SANDRO FONTINELLE PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002559-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: ZUMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000445-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADA: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: DR. VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação declaratória de rescisão contratual c/c perdas e danos c/c pedido liminar de reintegração de posse nº 0704853-13.2013.823.0010, que determinou a reabertura da fase de produção de provas.
DAS RAZÕES DO RECURSO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Alega, em síntese, que o MM. Juiz a quo havia dado por encerrada a instrução em virtude da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, decisão da qual não houve recurso.
Segue afirmando que, posteriormente, o magistrado ex officio determinou a reabertura da instrução mediante a designação de audiência de instrução e julgamento.
Conclui que é incabível a reabertura da instrução na forma ocorrida, uma vez que no momento oportuno não houve irresignação contra a decisão que deu por encerrada a instrução e determinou a remessa dos autos para prolação da sentença, ocorrendo a preclusão do ato.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, uma vez que não é vedado ao juiz reapreciar matéria anteriormente decidida.
Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821027-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADA: ALINE LOPES DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0821027-38.2015.8.23.0010, a qual indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c/c art. 267, I, ambos do CPC.

Consta do feito que houve determinação para que a parte autora procedesse com a emenda da inicial, adequando o valor da causa e complementando o pagamento das custas iniciais, contudo o prazo transcorreu in albis.

Descontente o Banco autor, apresentou recurso de apelação aduzindo, preliminarmente, que há nulidade na sentença por afronta ao devido processo legal, já que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado ao autor a possibilidade de emendar a inicial.

No mérito sustenta que há interesse processual, já que com o inadimplemento contratual, nasce para o apelante o direito de interpor a busca e apreensão, bem como resta demonstrada a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade do Banco na presente ação, não havendo que se falar em ausência das condições de ação.

Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso, para que "seja acolhida a tese suscitada, procedendo-se à cassação da sentença ora inquinada por manifesta nulidade, vez que tolheu direito de emenda da exordial bem como não houve a escorreita intimação quanto ao pedido do autor de dilação de prazo; no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o normal andamento e processamento do feito, em seus ulteriores termos; tudo por ser medida da mais pura e lídima JUSTIÇA!".

Sem contrarrazões haja vista a ausência de citação.

Eis o relato necessário. Decido.

Diferentemente do apontado pelo apelante, houve sim a intimação para o apelante promover a emenda a inicial, conforme se verifica no EP n°. 07, expedição de intimação e no EP n°. 08, leitura de intimação realizada.

Portanto, não merece guarida o presente recurso, já que a sentença de piso não possui nenhum defeito.

Outrossim, cumpre esclarecer que não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição – se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para

Câmara - Única

Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.
Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n°.08, prevista no art. 284 do CPC e o apelante não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.
Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.
P.R.I.
Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000265-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS VICTOR COSTA NERY
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADOS: ABLANIA GASTÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0905007-63.2011.8.23.0010, o qual indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado OQUILDER REIS DA SILVA.
Sustentou o Agravante, em síntese, que ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor dos Agravados; que os Agravados são devedores da quantia de R$ 36.329,09; que a tentativa de penhora do valor precitado restou infrutífera; e que o Agravado Oquiler Reis da Silva é servidor público, recebendo salário de R$ 4.367,68.
Defendeu, ainda, que é plenamente possível a penhora do de 30% dos rendimentos dos Executados, uma vez que a impenhorabilidade dos salários não é absoluta.
Também aduziu o Agravante que foram esgotados todos os meios possíveis de satisfação do débito, bem como que necessita dos valores para suprir os prejuízos que suportou.
Requereu a concessão de liminar, a fim de que seja concedida a penhora na conta salário do executado Oquiler Reis da Silva, no percentual de 30% (trinta por cento), e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência.
É o sucinto relato. DECIDO.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro presente o requisito do perigo da demora, na medida em que não há situação de urgência que exija o pronto deferimento da penhora requerida.
Isso porque, as alegações de que "o Agravante permanece a sofrer com as lesões causadas pelos Agravados" ou que "o Agravante necessita dos valores para suprir os prejuízos eu suportou" não se mostram suficientes para demonstrar de forma concreta, uma situação objetiva de receio de dano em face da possível demora no julgamento de mérito do presente agravo.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intimem-se os Agravados para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Boa Vista (RR), em 26 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000245-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá (RR), nos autos da ação civil pública nº 0800064-19.2016.823.0060, que deferiu pedido de antecipação do efeitos da tutela pretendida, determinando a construção de 05 (cinco) poços artesianos na cidade de São Luiz, bem como, a ativação dos outros 07 (sete) que já existem, ressaltando-se que, durante a construção de tais poços, a população da cidade deve ser abastecida com caminhões "pipas", para encher a caixa d'água da cidade, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), na pessoa do seu Diretor, Sr. Danque Esbell da Silva.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público na qual alega que entre os dias 27/12/2015 e 01/01/2016 a totalidade da população de são Luiz do Anauá teria ficado sem o fornecimento de água.
Segue relatando que o Parquet, com base em depoimento de um funcionário da CAER de São Luiz do Anauá, sustenta que facilmente a crise hídrica poderia ser evitada com a perfuração de mais cinco poços, o abastecimento da caixa d'água da cidade por caminhão "pipa", bem como, com a limpeza da represa, a fim de aumentar sua capacidade de produção.
Aduz que Roraima atravessa a pior crise hídrica da sua história, sendo que a Agravante tomou diversas medidas ao longo dos anos para prevenir problemas como esses, inclusive, com a construção do sistema de poços.
Conclui que são descabidas as propostas do Ministério Público para solução do problema de desabastecimento de água do município, em razão da total ausência de critério e fundamentos técnicos, pois ausente qualquer estudo sobre a eficácia e viabilidade das medidas requeridas pelo Parquet.
Assevera que há necessidade de um plano de saneamento básico, o que requer estudo prévio, objetivando a organização, o que não existe no município de São Luiz e que é dever da Prefeitura municipal.
Afirma, ainda, que sem energia elétrica é impossível prestar serviço de fornecimento de água, sendo pública e notória a crise energética que atravessa o
Estado de Roraima. Nada obstante, alega a parte Agravante que nunca ficou inerte, eis que várias medidas foram tomadas para garantir o abastecimento de água no Estado, entre elas, a realização de dois sistemas de produção de água em todos os municípios de Roraima.
Alega que, embora tenham existido problemas de abastecimento de água no final do mês de dezembro de 2015, o mesmo já foi resolvido, uma vez que o abastecimento de água já está normalizado e a sua interrupção foi momentânea e localizada na parte elevada da cidade.
Argumenta, por derradeiro, que a multa fixada não pode recair na pessoa do presidente da CAER, pois ele não é parte no processo.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

No caso presente, verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, uma vez que os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias ou permissionárias, a quem incumbe a prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal, estão obrigados a prestar os serviços tidos como essenciais de forma contínua e adequada.

Ora, o fornecimento de água potável é considerado serviço público essencial, para fins de garantia do direito à saúde e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como preceituados na Constituição da República.

Consta da decisão agravada que a constante falta de água no município de São Luiz do Anauá é fato público e notório.

Ademais, conforme artigos 2º e 3º, da Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, os serviços de saneamento básico, nos quais se incluem o abastecimento de água potável, serão prestados com base na universalização do acesso.

Quanto às astreintes impostas ao agente público incumbido do cumprimento da decisão, verifico, em tese, ser cabível sua aplicação como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC).

Com efeito, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à coletividade favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000227-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO
PACIENTE: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE DEFESA DA MULHER
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Kelsen Frederico Evelim Coelho, que teve mandado de prisão expedido em razão de descumprimento do pagamento de pena de multa fixada em sentença criminal.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente foi condenado no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, sendo, posteriormente, beneficiado pelo Indulto da pena privativa de liberdade, tendo extinta a punibilidade com a permanência da pena pecuniária.
Alega, ainda, que em virtude da não realização do pagamento da pena de multa, em razão de dificuldades financeiras, teve a sua prisão decretada com ilegalidade em razão de não mais existir a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.
Ao final, requer a concessão da liminar para que seja determinado o recolhimento do mandado de prisão, com expedição de salvo conduto e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000228-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO
PACIENTE: RARYSON CORDOSO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Raryson Cordoso dos Santos, qualificado nos autos, preso preventivamente pela suposta prática de crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.
Em 13 de dezembro de 2015 o paciente foi preso preventivamente a mando do referido juízo, por representação feita pela autoridade policial da 4ª Delegacia de Polícia Judicíaria da Capital.
Os autos da ação penal foram distribuídos em 18 de dezembro de 2015 sob o nº 001015020217-3, sendo que a denúncia foi oferecida em 18 de janeiro de 2016 e foi recebida pelo juízo em 27 de janeiro de 2016.
A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2016, sendo o paciente, juntamente com mais três indivíduos, subtraíram o veículo da vítima, utilizando-se de arma de fogo, grave ameaça, violência, inclusive efetuando alguns disparos de arma de fogo contra a vítima.
Sustenta o paciente que está sofrendo uma coação manifestamente ilegal proveniente da decisão determinada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de Lavagem de Capitais da Comarca de Boa Vista-RR, pois não foi fundamentada a prisão preventiva.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Pugna ao final que seja concedida a liminar, determinando o recolhimento do mandado de sua prisão. No mérito, que seja confirmada a liminar. Sustenta também que seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão para que ele possa aguardar o julgamento em liberdade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. O Magistrado sentenciante assim o determinou com base nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000238-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: WALTER JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução nº 0812383-09.2015.823.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo Exequente, determinando a expedição do respectivo precatório/RPV.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que se trata de pleito executivo formulado por Walter José Rodrigues de Oliveira por meio do qual requer a satisfação de crédito advindo de ação judicial transitada em julgado.
Segue afirmando que o douto Julgador, ao receber a peça executória, determinou a citação do município de Boa Vista, para, querendo, apresentar embargos ao pleito satisfativo. Os embargos foram apresentados

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

de modo tempestivo e originaram os autos de nº 0832573-90.2015.823.0010, que seguem apensos à ação executória.
Conclui que, não obstante a protocolização de peça referida acima, o pleito executório seguiu curso, culminando na homologação dos valores apresentados, sem apresentar motivação substancial, com a determinação de expedição de precatório requisitório.
Assevera que, uma vez opostos os tempestivos e pertinentes embargos à execução, não poderia o pleito executivo seguir regular curso sem o devido deslinde dos embargos opostos pelo Município, sob pena de violação da regra do artigo 730, do CPC, bem como, da garantia do devido processo legal.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
Em sede de cognição sumária, verifico presente a relevância da fundamentação, visto que a ação de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se por ação autônoma, conforme rito previsto no artigo 730, do CPC.
Com efeito, consta dos autos que o Município/Agravante opôs embargos à execução, autuados sob nº 0832573-90.2015.8.23.0010, os quais se encontram pendente de julgamento pelo MM. Juízo a quo.
Verifico, portanto, que se encontra igualmente presente o perigo da demora, pois a decisão agravada, em prejuízo ao erário, desconsiderando os embargos à execução opostos, homologou os cálculos elaborados e determinou a expedição do respectivo precatório/RPV.
Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais, resta deferir o pleito liminar formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Após, intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000239-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
AGRAVADA: GISLEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos do mandado de segurança n°. 0827843-36.2015.8.23.0010, a qual determinou "a suspensão imediata dos efeitos do Artigo 1º da Portaria nº 0206/2015/GAB/DG/PCRR, sendo ainda definida para o Impetrante lotação no município de Boa Vista, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a perdurar por 30 dias, na pessoa da autoridade coatora, a ser convertido, ainda, em benefício do impetrante".
Descontente o Estado de Roraima aduz preliminarmente a incompetência do Juiz singular para processar e julgar mandado de segurança interposto em face de ato do Delegado-Geral de Polícia Civil.
Afirma que com a edição do art. 3º da LCE n°. 223/2014 que alterou o art. 11 da LCE n°. 055/2001, houve a previsão de que essa autoridade teria as mesmas prerrogativas e representação de secretário de Estado.
Portanto, entende que de acordo com o art. 77, X, alínea M da Constituição Estadual, bem como o art. 26, XXXII, alínea h, a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos dos Secretários de Estado é do Tribunal de Justiça.
No mérito defende que a decisão não possui os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.
Destaca não haver, no ato impugnado, aparência de ilegalidade, já que a Administração agiu dentro da lei.
Esclarece que o ato impugnado no writ encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de reaparelhamento da Unidade Policial do Município de Normandia, não podendo o interesse particular do agravado prevalecer sobre o interesse público.
Aduz que no pedido há esgotamento total do objeto da ação e, portanto, em desconformidade com o art. 1º, §3º da Lei n°. 8.437/92, devendo ser revogada.
Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo a fim de sustar a decisão que determinou a suspensão dos efeitos do art. 1º da Portaria n°. 206/15/GAB/DG/PCRR até o julgamento em definitivo do mérito do recurso e, no mérito requer o provimento ao recurso a fim de revogar a liminar concedida.
Eis o relato. Decido.
Recebo o agravo na modalidade de instrumento, já que presente os requisitos dos arts. 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.
Entretanto, analisando detidamente o recurso, entendo que não merece guarida o pedido liminar, pois não estão presentes os requisitos do art. 558 do CPC.
Para a concessão do efeito suspensivo requerido, devem estar presentes dois requisitos legais, o periculum in mora e o fumus boni iuris e, estes não se mostram presentes no feito.
Tenho que a alegação de incompetência do Juízo de 1ºgrau não merece prosperar.
Isso porque, como já decidido anteriormente nesta Corte: "…não obstante haja norma infraconstitucional atribuindo ao Delegado-Geral as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado (art. 2°, §4º, da Lei n°. 499/2005, que reorganizou a atividade administrativa do Estado de Roraima; e art. 11 da LC n°. 055/2001, Lei Orgânica da Polícia (Civil), entendo que dessa atribuição não decorre, por ausência de previsão simétrica no modelo federal, a extensão, àquela autoridade, do foro por prerrogativa de função previsto para os Secretários". (Relator: Desembargador Ricardo Oliveira, MS 0000.15.000937-1).
Assim, tenho afastada essa tese.
Outrossim, a liminar ora debatida, além de ser reversível, não possui repercussão financeira nos cofres públicos.
Ademais, entendo que o agravante não conseguiu comprovar, prima facie, que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação.
Portanto, em análise cognitiva, tenho que não estão presentes os requisitos ensejadores a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Por estas razões, indefiro o pedido liminar.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Vistas ao Ministério Público.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002716-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: OLÍRIA FLORINDA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834668-93.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Preliminarmente, sustenta o agravante que a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, somente se justifica em situações extremas, não sendo recomendável, no presente caso e que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
No mérito, aduz que a substância química "fosfoetanolamina sintética" não integra a relação estadual de medicamentos essenciais, de modo que não se pode obrigar o Estado de Roraima a fornecê-lo, sob pena de violação da Lei nº 8.080/90.
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.
Estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando-se a documentação juntada aos autos, não obstante a gravidade da doença que acomete a agravada (periculum in mora), esta não comprova a necessidade do fornecimento da substância para a manutenção de sua saúde (fumus boni iuris).
No presente caso, não há prescrição médica apontando a necessidade da citada substância, de modo que não há qualquer respaldo para sua dispensação.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002716-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=
SICOJURR - 00050958

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: OLÍRIA FLORINDA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834668-93.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância “fosfoetanolamina sintética” à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Sustenta o agravante que a substância “fosfoetanolamina sintética” não é um medicamento, sendo desenvolvida pelo laboratório de Química, sem nenhum controle ou acompanhamento médico.
Afirma que não há comprovação científica de que a substância acima mencionada possui efeitos anticancerígenos.
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
Às fls. 114 consta decisão, deferindo o pleito liminar, atribuindo a decisão hostilizada efeito suspensivo, já que no presente caso não havia prescrição médica apontando a real necessidade no uso da substância.
Às fls. 116/118 consta pedido de reconsideração, juntando aos autos a prescrição médica, atestando a precisão do uso da substância ora debatida.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando detidamente a nova documentação carreada aos autos, entendo plausível o pedido de reconsideração.
Com efeito, a juntada da prescrição médica, atestando a real necessidade da agravada em receber a substância, restou demonstrada a presença do fumus boni iuris.
Assim, no caso em comento, estando presente o perigo da demora e a fumaça do bom direito, deve ser negado o pedido liminar e não atribuir efeito suspensivo à decisão de piso.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇAO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇAO. 1.A obrigação do Poder Público de garantir à população acesso aos medicamentos imprescindíveis à recuperação da sua saúde, somada à urgência do tratamento médico, demonstram a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar em mandado de segurança, que determina o fornecimento ao doente dos remédios necessários à recuperação de sua saúde. 2.Agravo Regimental desprovido. (TJ-PI - MS: 201200010012491 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 19/07/2012, Tribunal Pleno).
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Rejeitada a alegação de violação ao postulado do Juiz Natural, pois, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, o Tribunal para apreciar o recurso da demanda principal é o órgão julgador competente para julgar a cautelar incidental, quando já esgotada a competência jurisdicional do Juízo a quo, situação que se observa nos autos. II - Descabe a preliminar de litispendência, pois a causa de pedir remota da cautelar não se identifica com a da demanda principal, haja vista que esta se fulcra em preceitos constitucionais (artigos 3º, III, e 5º, caput, da CF) enquanto àquela vem amparada no art. 798 e seguintes do CPC, o que, por si só revela a inexistência da duplicidade de ações idênticas; III - Não é razoável, ante a demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora, que a agravada idosa, portadora de sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e que percebe menos de um salário mínimo, aguardasse o trânsito em julgado de seu recurso para que tivesse acesso à medicação pleiteada. IV - "Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a"não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada"leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014)". Regimental improvido. (TJ-MA - AGR: 0548642015 MA 0007586-16.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/11/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2015).

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Dessa forma, reconsidero a decisão liminar proferida na fl. 42, por não verificar os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, mantenho a decisão de piso ora hostilizada.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823249-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. AGNALDO KAWASAKI
APELADA: CECÍLIA LAURENTINO ATWOOD
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de indenização n°. 0823249-13.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente improcedente o pleito inicial de busca e apreensão e parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela apelada em sede de contestação.
Descontente sustenta que "a ação de busca e apreensão tem cognição restrita, não comportando natureza dúplice, prestando-se tão somente à restituição do bem nas mãos do credor fiduciário, de modo que, pretendendo a apelada questionar a validade das cláusulas contratuais ou ainda a cobrança que lhe é imputada, deve fazê-lo em ação própria, não havendo que se falar, pelas mesmas razões, em pedido contraposto".
Aduz ainda que, inobstante tenha a apelada refutado o débito existente na inicial, apontando a incidência de encargos abusivos e exorbitantes, não faz qualquer prova da onerosidade com a necessária realização de prova pericial contábil, limitando-se a meras alegações.
Sustenta ainda que "não tendo sido refutado pela apelada por prova cabal a mora incorrida, legítima a sua imputação conforme termos da exordial, o que enseja o vencimento antecipado da dívida conforme previsão contratual (Cláusula 08) e legal (art. 2º, §3º do Decreto-Lei nº 911/69), não merecendo, pois, prevalecer, data máxima vênia, o entendimento emanado pelo juízo a quo".
Afirma que não há ilegalidade alguma na estipulação do vencimento antecipado da dívida na operação de financiamento discutidas nos autos.
No que tange a comissão de permanência reconhecida como ilegal pela sentença de piso, sustenta não haver qualquer ilegalidade, por ser uma estipulação facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, que tem natureza de reajuste de valores, enquanto estes permanecem detidos pelo devedor em detrimento do credor.
Afirma que "a aplicação da comissão de permanência permite restituir o poder aquisitivo do dinheiro na hipótese do não pagamento da dívida, assim como a correção monetária, daí porque afirmar que tais institutos possuem a mesma natureza jurídica".
Por fim, sustenta a legalidade das despesas do emitente e que elas representam exclusivamente os custos de responsabilidade da apelada para a constituição da alienação fiduciária que deu em garantia à operação de financiamento.
Intimado a se manifestar, a apelada deixou transcorrer o prazo para contrarrazões.
É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Analisando detidamente o feito, verifico que não merecem prosperar as alegações do apelante.
De início, tenho pela possibilidade da revisão contratual em sede de ação de busca e apreensão. É que, em consonância com o art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, houve ampliação da possibilidade de defesa do devedor fiduciário que poderá apresentar "resposta", no prazo de quinze dias.
Desse modo, modificando a referida Lei o termo "contestação" para "resposta", concedeu ampla defesa ao Réu que poderá ofertar as três modalidades de resposta previstas Código de Processo Civil, sendo,

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

portanto, perfeitamente cabível pedido reconvencional na ação de busca e apreensão, a ensejar análise da legalidade das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.
Sendo esse, inclusive, o entendimento do E. STJ, e dos demais tribunais pátrios, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEFESA QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA MORA FACE À ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Possível ao réu, em ação de busca e apreensão, como matéria de defesa, discutir a legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária com o intuito de afastar a caracterização da mora. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ AgRg no REsp 1073427/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)
CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1170182/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se em sede de Recurso Especial restou estabelecida pelo STJ, a possibilidade de discussão acerca da legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, inafastável o reconhecimento de que deve ser cassada a sentença proferida, haja vista que não cuidou das alegadas abusividades contratuais arguidas pelo requerido em sua contestação, sendo certo que tais temas não podem ser analisados por este segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.
(TJ-MG - AC: 10079073865051002 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2014)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POSTULADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAUSA MADURA. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. 1. Admissível a pretensão revisional formulada como matéria de defesa em ação de busca e apreensão de veículo. 2.Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial e de inversão do ônus da prova, quando o que se pretende provar não é necessário, por haver elementos suficientes para elucidação da lide e estar o processo apto para julgamento. 3. Quando a causa já se encontrar madura e referir-se a questão meramente de direito, o Tribunal pode, de imediato, apreciá-la e proceder ao julgamento. 4.O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários firmados depois da edição da MP n.º 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, nos termos do julgamento do REsp 973827 / RS. 5. Recurso conhecido, mas não provido. Preliminar rejeitada. Unânime.
(TJ-DF - APC: 20120710338789 DF 0032731-42.2012.8.07.0007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2015 . Pág.: 129).
Desta forma, não há que se reformar a sentença de 1º grau nesta parte, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial.
A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido contraposto da apelada para reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e sua capitalização mensal.
Reconheceu a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF e determinou a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais, devendo ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente.
Afastou o vencimento antecipado da dívida e revogou a liminar de concessão de busca e apreensão, ante a descaracterização da mora, determinando a devolução do veículo apreendido à apelada.
A matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Câmara - Única

I - DA RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvado: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se a referida cumulação, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

II - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO

Deixo de apreciar essa matéria, pois o apelante não foi sucumbente. Pelo que não conheço da irresignação.

III - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

IV - DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES E DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO APELADO

Já em relação a restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, e a consequente descaracterização da mora da apelada, entendo que a sentença merece ser mantida.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir tal compensação e/ou restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Em decorrência da cobrança indevida, tem-se por descaracterizada a mora do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, porém, na forma simples, retando, também, descaracterizada a mora da devedora.

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707564-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DEISON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, a qual julgou improcedentes os pedidos em razão de suposta ausência de comprovação de cláusulas contratuais excessivamente onerosas.

A parte Apelante aduz, em síntese, que a sentença prolatada merece reforma, pois é nítido o equivoco do juízo a quo em não reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais no caso em tela, bem como que ao fundamentar seu entendimento fica claro que o único ponto que é levado em consideração é a vinculação da necessidade de ocorrência de algum evento que tenha modificado a situação econômica dos contratantes após o momento do ajuste.

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Aduz que a Apelada não agiu com a boa-fé exigida pela legislação, pois resolveu unilateralmente remunerar um terceiro, incluído um valor como "serviço de terceiro", sem ao menos informar ao consumidor acerca da referida tarifa.
Afirma que tais tarifas terão que ser restituídas ao apelante, pois não encontram previsão na resolução nº 3.518/2008 do Conselho Monetário Nacional que estabeleceu quais tarifas poderiam ser cobradas a partir de 30/04/2008.
Sustenta, ainda, que com relação à taxa de juros remuneratórios a jurisprudência é pacifica ao admitir sua revisão, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme estabelece o § 1º do art. 51 do CDC e que no caso em tela a abusividade ficou comprovada através da juntada do contrato de financiamento que atesta uma taxa de juros de 35,91% ao ano, quando no mês da contratação a taxa média determinada pelo Banco Central do Brasil era de 25,91%.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença vergastada seja reformada, a fim de que seja reconhecida a impossibilidade da cobrança ao apelado das despesas administrativas com "Serviço de Terceiro" e "Tarifa de Avaliação do Bem", bem como que seja reduzida a taxa dos juros remuneratórios para 25,19%, e reconhecida a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios.
DAS CONTRARRAZÕES
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001995-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIETE PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim nos autos nº 0800105-27.2015.8.23.0090.
Compulsando os autos virtuais, verificou-se que o feito tramitou conexo ao Mandado de Segurança nº 0800146-28.2014.8.23.0090 e a outros 31 mandados de segurança individuais, diante do que foi determinado que se certificasse acerca de qual dentre eles havia sido distribuído em primeiro lugar, a fim de se verificar a prevenção.
Em cumprimento à determinação retro, sobreveio aos autos a certidão de fls. 11/12, na qual ressalta-se o julgamento do Reexame Necessário nº 0000.15.001987-5, que tramitou sob a relatoria do Des. Ricardo Oliveira.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Dessa forma, à luz do disposto no art. 106 do CPC, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar quando tramitam em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência, o que ocorre in casu:
Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 106 do CPC, remeta-se o presente feito ao Des. Ricardo Oliveira, em razão da prevenção acima demonstrada.
Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705936-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIELE FONSECA DE ALBUQUERQUE LADISLAU E OUTRO
ADVOGADA: DRA. DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS
APELADO: MANOEL LEOCÁDIO DE MENEZES
ADVOGADA: DRA. MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. nº. 0010 13 705936-5
1) Verifico que consta informação (fls. 03/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
2) O noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
3) Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
4) Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800545-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NAYRANA ROSELY DE MELO NASCIMENTO FIGUEIRA
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0800545-06.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
A Apelante afirma que a sentença guerreada se trata da mesma decisão adotada pelos magistrados das varas cíveis, os quais tem adotado o mesmo teor do referido decisum, sem modificar uma vírgula, para todos os feitos que versem sobre revisão de contratos bancários.
Defende a possibilidade da aplicação do CDC às relações de consumo que envolva entidades financeiras.
Alega ser possível a revisão das cláusulas contratuais, conforme estabelece o artigo nº 6º, V e VIII do CDC.
Aduz que os juros são abusivos e que há a incidência irregular de serviços de terceiros e IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.
DAS CONTRARRAZÕES

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Em suas contrarrazões a Apelada alegou a validade do contrato, a inexistência de juros abusivos e ilegais e a legalidade do custo efetivo total.
Ao final pugnou pela rejeição do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.
A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato (22,73%), já que era de 23,64, conforme tabela do BC.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.

Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:

Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,72% e anual de 22,73%, ou seja, a taxa de juros anual (22,73%) é inferior ao duodécuplo (20,64%) da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:

Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, deve ser expurgado do contrato, e consequentemente devolvido ao apelado o valor indevidamente pago a título de serviços de correspondente não bancários (R$ 750,00).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).
Por força dos precedentes, a restituição dos valores indevidamente pagos deverá se na forma simples.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e cobrança do IOF, bem como, para declarar a ilegalidade da tarifa de serviços de terceiros e determinar que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 750,00) se dê na forma simples.
Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817416-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLIAM LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. ARIANE ALENCAR DE LEMOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Sustenta, no mérito, que é necessária a modificação do julgado, tendo em vista a não
utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros pelo mercado, em acordo com a tabela BACEN.
DOS PEDIDOS
Requer, em preliminar, seja declarada a nulidade da sentença e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão de revisão contratual.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA
AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
[...]".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7,

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825046-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUDSON LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

RUDSON LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de Boa Vista/RR, que julgou o pedido de complementação do seguro DPVAT improcedente em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há como aferir o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, por que não foi apresentado raios-X e a ficha de atendimento do HGR está ilegível.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante alega a inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 e a impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão, apesar da súmula nº 474 do STJ.
Argumenta que o parcelamento do corpo humano viola o princípio da dignidade da pessoa humana.
Alega ocorrência de dano moral.
Requer ao final a reforma da sentença e a complementação do seguro DPVAT ou o retorno dos autos ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor.
CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou, a constitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09.
Aduz que realmente não há nexo de causalidade entre as lesões apresentadas e o acidente.
Afirma que há necessidade de graduação da lesão, conforme súmula 474 do STJ
Ao final requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 e da impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que foi baseada no laudo pericial e atestou pela ausência nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, por que não foram apresentados raios-X e a ficha de atendimento do HGR está ilegível. Vejamos:

"[...] Ocorre que o laudo pericial juntado ao EP 17, atesta que, considerando os documentos colacionados aos autos, não é possível aferir o nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte Autora e o acidente citado na peça inicial, uma vez que não há raio x, bem como a ficha de atendimento no Hospital Geral de Roraima está ilegível. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar, uma vez que não restou comprovado o nexo entre o pedido de pagamento da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre.. [...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. [...] ".

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexo ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1)Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.
- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).
Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.
Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821236-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDECIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ALDACIA ALMEIDA DOS SANTOS interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 4ª vara cível de competência residual da comarca de Boa Vista/RR, que julgou o pedido de complementação do seguro DPVAT improcedente em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante alega a inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 e a impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão, apesar da súmula nº 474 do STJ.
Argumenta que o parcelamento do corpo humano viola o princípio da dignidade da pessoa humana.
Requer ao final a reforma da sentença e a complementação do seguro DPVAT ou o retorno dos autos ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor.
CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou, a constitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09.
Aduz que realmente não há nexo de causalidade entre as lesões apresentadas e o acidente.
Afirma que há necessidade de graduação da lesão, conforme súmula 474 do STJ

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Ao final requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL
O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:
"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I - o nome e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)
Na espécie, o recurso trata basicamente da inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 e da impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que foi baseada no laudo pericial e atestou pela ausência de nexo já que o relatório do 1º boletim de atendimento médico não está de acordo com as queixas do paciente. Vejamos:
"[...] Conforme se verifica no laudo pericial realizado (E.P nº. 34), no caso em apreço consta: "Sem nexo causal, pois relatório médico do 1º atendimento não está de acordo c/ queixas do paciente." (sic). Em razão disso, uma vez que, o laudo pericial não indicou nexo causal com o suposto acidente sofrido pela parte autora, seu pedido não deve ser acolhido. [...] Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito julgo improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil [...] ".
Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexo ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).
APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1)Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.
- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).
Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.
Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719922-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ IVANILDO DE CASTRO MATOS
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, julgou improcedente o feito em razão de, suposta, ausência de comprovação de cláusulas contratuais excessivamente onerosas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante, em síntese, alega que o contrato firmado entre as partes ofende a dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de aplicação no caso sub examine do Código de defesa do Consumidor.

Aduz ilegalidade da aplicação de juros acima de 12% ao ano, restando a parte Apelante vítima do contrato de adesão praticado com o réu sendo por isso, o único interessado em buscar soluções plausíveis para fazer valer seus direitos.

Alega extrema desvantagem, entre Recorrente e Recorrido, comprovando sua hipossuficiência, acarretando em um ônus excessivo.

DO PEDIDO

Requer, seja reformada a respeitável sentença "a quo", para que ao final seja julgada totalmente procedente conforme petição inicial, condenando o Recorrido a ressarcir a Requerente o valor de R$ 11.596,11 (onze mil quinhentos e noventa e seis reais e onze centavos) cobrados indevidamente com juros e correção.

DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

[...]".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A

Câmara - Única

Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.020730-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o apelante se insurge em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude na Ação Civil Pública nº 0010.14.020730-8, que o condenou à realização de todos os procedimentos necessários para garantir o efetivo acompanhamento médico na especialidade de cirurgia vascular à criança A. B. M. R., bem como às demais crianças que venham a necessitar desses serviços, pelo tempo que se fizer necessário, a critério do médico, mantendo a multa fixada em sede de antecipação de tutela, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Na inicial, narra o Ministério Público que a infante foi submetida a procedimento de angioplastia de face, nariz e pálpebra inferior, razão pela qual necessita de acompanhamento médico continuado, a critério do médico, na especialidade de cirurgia vascular, para seguimento do tratamento médico já iniciado, sendo

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

que, por problemas administrativos do Município com os médicos cirurgiões vasculares, restou prejudicado o atendimento à criança e às demais que dele necessitam ou venham a necessitar, sem que houvesse o encaminhamento da menor para outro serviço da rede SUS.

Irresignado, o Município de Boa Vista levanta as preliminares de incompetência, afirmando que o juízo competente é uma das Varas da Fazenda Pública, bem como a responsabilidade solidária dos demais entes da Federação. No mérito defende a impossibilidade de concessão do tratamento pretendido por ausência de previsão orçamentária, agindo dentro do princípio da reserva do possível.

Insurge-se outrossim, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sustentando a necessidade de manifestação prévia do Ente Público, bem como a vedação legal para o deferimento do pleito.

Requer, por conseguinte, o provimento do recurso para reformar o decisum, declarando a total improcedência dos pedidos.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença (fls. 163-170).

O Ministério Público de 2º Grau emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 179-184).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço das alegações relativas à decisão que antecipou os efeitos da tutela, posto que preclusas.

Dito isso, passo à apreciação das demais razões recursais.

Em se tratando de direito à saúde de menor, a jurisprudência já fixou o entendimento de que a competência para dirimir lide sobre essa matéria é da Vara da Infância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219 / MG

RECURSO ESPECIAL 2014/0257334-8 - Relator: Herman Benjamin - Segunda Turma - Data de julgamento: 25/11/2014 - DJE 04/12/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ECA. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM FAVOR DE MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE ATENDIDOS COM PRIORIDADE. - A competência para as ações que envolvam incapazes é do ECA, segundo esta Lei (princípio da especialidade), tratando-se, neste caso, de competência absoluta. - A pretensão aqui deduzida enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. - Precedentes deste Tribunal e do STJ. Confira-se, por todos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.119 - SP (2012/0070696-5) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DECISÃO MONOCRÁTICA- j. 10/05/2012. (TJ-MG - CC: 10000121145437000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

Também não se deve acolher a preliminar de litisconsórcio passivo por ser possível à parte escolher o ente em desfavor do qual pretende deduzir a sua pretensão, sendo responsabilidade solidária de todos os entes da Federação.

Sobre o tema é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu pela necessidade de fornecimento dos medicamentos pleiteados ao agravado. Não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Não é o Recurso Especial a via adequada para proceder a novas análises quanto à necessidade do tratamento prescrito por médica que atua no próprio SUS. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.531.198/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015)

Afasto, portanto, as preliminares e passo à apreciação do mérito.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "(...) direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim sendo, nada pode obstar os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, na forma se pode verificar nos presentes autos.

Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão da apelada não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

RESPONSABILIDADE PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - TRANSPORTE - GRATUIDADE - MUNICÍPIO - OBRIGAÇÃO - EXEGESE - "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT - Ap 111569/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto - DJMT 28.03.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLIOSE CONGÊNITA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO - BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE - DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA - QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 148, IV, DO ECA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC - 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor. 2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme intelecção do art. 196, da CF/88. 3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente. 4- Recurso desprovido. (TJAC - AI 1000601-97.2014.8.01.0000 - (1.286) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Junior Alberto - J. 25.09.2014)

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA - PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO - TUTELA SATISFATIFA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR - RN 1277779-4 - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho - DJe 21.01.2015 - p. 361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalencia da garantia a saúde e vida sobre os aspectos economicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unanime. I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do pará e solidariamente o município de santarém a prestarem ao menor d.b da s.atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em caso de descumprimento. II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AI 20133004569-7 - (134807) - Santarém - 1ª C.Cív.Isol. - Relª Gleide Pereira de Moura - DJe 18.06.2014 - p. 198)
Oportuno pontuar que a documentação apresentada junto com a contestação não comprova que o tratamento ao qual a paciente está se submetendo é o que ela necessita para a enfermidade que a acomete.
Ademais, como bem ressaltou o ilustre Representante Ministerial, "a sentença em apreço merece ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196, da Constituição Federal e o art. 135, da Constituição Estadual. Ademais, correta a concessão de liminar no presente caso, conforme orientações jurisprudenciais pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 181).
Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao apelo do Município requerido, visto que as teses nele sustentadas contrariam entendimento já consolidada pelos Tribunais Superiores.
P.R.I.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816404-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: LUCYANNE MANOELA BENTES PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0816404-62.2014.823.0010, que condenou a Apelante ao pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) ao Apelado, referente à indenização do seguro DPVAT, além de condenação ao pagamento das custa processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante, em sede de preliminar, alega a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito ante a ocorrência de litispendência com o processo nº 0821680-74.2014.8.23.0010, distribuído em 01/08/2014 para a 1ª Vara Cível da Boa Vista, contendo mesmas partes, pedidos e causas de pedir.

Requer ao final a reforma da sentença para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, CPC, ante a configuração da Litispendência

É o relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Compulsando os autos, constato que foram propostas duas ações de nº 0816404-62.2014.823.0010 (distribuída em 20/06/2014) e 0821680-74.2014.823.0010 (distribuída em 01/08/2014).

O instituto da litispendência está explicitado nos § § 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil:

"§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (sem grifos no original).

Ensina-nos Nelson Nery Júnior, em sua aclamada obra "Código de Processo Civil - Comentado e Legislação Extravagante"., 13ª Ed., Revista dos Tribunais, 2013: "Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)".

Para que haja comunicação entre os processos, como celebremente ensinado pelo prof. Nelson Nery, tem-se que estar presentes todos os requisitos processuais, como dito, partes/causa de pedir/pedido, gerando assim um alicerce para a aplicação do instituto.

Em julgado irretocável, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferiu decisão que deixa translucido a aplicabilidade do instituto, conforme abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DOIS SINISTROS. CONEXÃO E/OU LITISPENDENCIA. AUSENTES. SINISTROS EM DATAS DISTINTAS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. Para que seja aplicado o instituto da conexão e / ou litispendência necessário que sejam comuns, para a litispendência as partes, a causa de pedir e o pedido, e para a conexão o pedido e a causa de pedir. O simples fato de duas causas possuírem as mesmas partes não faz com que o Juízo para qual foi distribuída uma ação seja prevento para julgar a segunda. -No caso dos autos, embora sejam comuns as partes, o pedido e a causa de pedir são diversos. Ora, observe-se que os sinistros ocorreram em datas distintas, um ocorreu no dia 09/06/2010, enquanto o outro ocorreu em 15/04/2013, assim, embora sejam as mesmas partes, são distintas a causa de pedir e o pedido. (TJMG; AI 1.0433.14.008045-1/001; Rel. Des. Alberto Diniz Junior; Julg. 07/05/2015; DJEMG 13/05/2015) (grifo nosso)

Analisando o sistema processual deste Tribunal, PROJUDI, podemos observar que as partes envolvidas na contenda são correlatas, Lucyanne Manoela Bentes Pereira (Autora/Apelada) vs Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Réu/Apelante).

Contudo, com o olhar mais acurado, e nos debruçando sobre a matéria atravessada nos feitos - 0816404-62.2014.8.23.0010 e 0821680-74.2014.8.23.0010 - podemos observar que não resta razão aos argumentos trazidos pela apelante.

Explico.

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

No caso dos autos, embora sejam comuns as partes, o pedido e a causa de pedir são diversos. Ora, observe-se que os sinistros ocorreram em datas distintas, um ocorreu em 11/09/2012, enquanto o outro ocorreu em 30/10/2012. As lesões constatadas também são distintas, uma com lesão no joelho esquerdo, enquanto a outra é um trauma na clavícula direita e ombro direito. Assim, embora sejam as mesmas partes, são distintas a causa de pedir e o pedido.
Como ficou evidente a ausência da causa de pedir e do pedido no comparativo entre os feitos, entendo que não há aplicabilidade da litispendência entre os processos, devendo a sentença do Juízo "a quo" ser mantida.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, conheço do recurso, mas nego provimento monocraticamente ao apelo.
Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832693-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA LILIAN GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Lilian Gomes Cavalcante contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual desta Comarca, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0832693-70.2014.82.3.0010.
Irresignada, a apelante alega que os juros remuneratórios integram a obrigação principal do contrato de depósito poupança e devem incidir até a data do pagamento.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão seja reformada para condenar o apelado, também, ao pagamento dos juros remuneratórios.
Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença vergastada.
É o relatório.
Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.
Trata-se de recurso de apelação contra a decisão em impugnação ao cumprimento de sentença.
Nos termos do §3.º do art. 475-M do CPC, o recurso cabível contra essa decisão é o agravo de instrumento:
"Art. 475-M. (...).
§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."
No caso, a decisão que resolveu a impugnação não importou em extinção da execução, única hipótese de cabimento de apelação, não havendo outro caminho a trilhar senão o reconhecimento da inadmissibilidade do apelo.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS COEXECUTADOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALHA INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão que exclui um dos coexecutados da fase do cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução relativamente aos demais devedores, possui natureza interlocutória e, em decorrência, é impugnável mediante agravo de instrumento. 2. Ademais, constitui falha inescusável interpor apelação, sendo nesse caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 444563 PR 2013/0384736-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2014)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 514118 RJ 2014/0108399-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)
Isso posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para que retifique a autuação, para constar Maria Lilian Gomes Cavalcante como apelante e Banco do Brasil S/A como apelado.
P. R. I.
Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813508-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: KEITILANDIA CASTRO LARANJEIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.
A recorrente alega que ha irregularidade no boletim de ocorrência sob o nº 619/b2014, que não foi autenticado pela delegacia, em razão da divergência entre as assinaturas.
Requer, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para apuração de eventual irregularidade.
Requer por fim, a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação aforada.
Contrarrazões não apresentadas.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).
In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada apontada nos autos é de 70%, de R$ 13.500,00 perfaz um valor de R$ 13.500,00, o que corresponde a um valor de 9.450,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da lei 6.194/74, reduz-se o valor acima em 10%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 945,00."

Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.

Quanto ao fato da alegada divergência de assinatura, tem-se que caberia a asseguradora comprovar, no juízo de primeiro grau, tal afirmação, solicitando, por exemplo, perícia grafotécnica, nos termos do art. 333, II do CPC, que assim dispõe:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor complementar a ser pago pela recorrente, no valor de R$ 945,00.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823437-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.

Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002182-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO LINHARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0826022-31.23014.823.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois restaram demonstrados os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada.

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 55), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002697-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI
AGRAVADA: HELOIZA MAYARA NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0833627-91.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Sustenta o agravante que a substância "fosfoetanolamina sintética" não é um medicamento, sendo desenvolvida pelo laboratório de Química, sem nenhum controle ou acompanhamento médico.
Afirma que não há comprovação científica de que a substância acima mencionada possui efeitos anticancerígenos .
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.
Estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando-se a documentação juntada aos autos, não obstante a gravidade da doença que acomete a agravada (periculum in mora), esta não comprova a necessidade do fornecimento da substância para a manutenção de sua saúde (fumus boni iuris).
No presente caso, não há prescrição médica apontando a necessidade da citada substância, de modo que não há qualquer respaldo para sua dispensação.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002689-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: HELOIZA MAYARA NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0833627-91.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Preliminarmente, sustenta o agravante que a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, somente se justifica em situações extremas, não sendo recomendável, no presente caso e que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
No mérito, aduz que a substância química "fosfoetanolamina sintética" não integra a relação estadual de medicamentos essenciais, de modo que não se pode obrigar o Estado de Roraima a fornecê-lo, sob pena de violação da Lei nº 8.080/90.
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.
Estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando-se a documentação juntada aos autos, não obstante a gravidade da doença que acomete a agravada (periculum in mora), esta não comprova a necessidade do fornecimento da substância para a manutenção de sua saúde (fumus boni iuris).
No presente caso, não há prescrição médica apontando a necessidade da citada substância, de modo que não há qualquer respaldo para sua dispensação.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001833-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES
ADVOGADA: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto à decisão que não recebeu a sua apelação por entender que foi protocolizada intempestivamente.
Irresignado, o agravante afirma que a apelação é tempestiva na medida em que leu a intimação no dia 22/02/2015 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte (23/02/2015, segunda-feira), fazendo com que o prazo iniciasse no dia 24/02/2015 e encerrasse no dia 10/03/2015. A apelação foi protocolizada no dia 10/03/2015, consequentemente, tempestivamente.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls.69/70).
Informações prestadas às fls. 76.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Conforme já delineado na decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo, o caso dos autos é de se observar o que dispõem os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.419/2006, in verbis:

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
(...).
§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
No caso dos autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 06/01/2015, sendo que a intimação do agravado ocorreu em 22/02/2015 (domingo). Sendo assim, reputa-se a parte intimada no dia seguinte, começando o prazo a fluir a partir do dia 24/02/2015. No dia que o prazo findou, 10/03/2015, foi protocolizada a apelação, logo, tempestiva.
Nesse sentido é a jurisprudência:
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO VICE PRESIDENTE. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. IRRECORRIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 11.419/06. DIÁRIO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. TEMPESTIVIDADE DA RECLAMATÓRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se do mandado de segurança contra ato do Ministro Vice Presidente do Superior Tribunal de Justiça, à época dos fatos, que indeferiu o processamento de reclamação ajuizada com base na Resolução STJ nº 12/2009, por considerá-la intempestiva. 2. A parte impetrante argumenta que, como o acórdão proferido pela Turma Recursal foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04.12.2013, ele deve ser considerado publicado no primeiro dia útil subsequente (05.12.13), iniciando-se a contagem do prazo da reclamatória em 06.12.13. Dessa feita, é tempestiva a reclamação proposta em 07.01.14. O ato apontado como coator, por seu turno, entendeu que a contagem do prazo inicia-se a partir do momento em que o acórdão impugnado tornou-se público, isto é, em 04.12.2013, devendo o ajuizamento da ação ter ocorrido até 19.12.13. 3. O art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009 dispõe que as decisões proferidas pelo relator no julgamento das reclamações são irrecorríveis. Assim, nessas hipóteses, considerando-se a impossibilidade de interposição de qualquer meio recursal e a necessidade de se resguardar a prestação jurisdicional, há de se aceitar o cabimento do mandado de segurança, com vistas a garantir eventual direito líquido e certo do reclamante, não se podendo justificar a inadmissibilidade do mandamus com base no enunciado da Súmula 267/STF, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 4. A utilização do mandado de segurança nessas reclamações deve ser autorizada com grano salis, quando se puder concluir sem maior esforço interpretativo que a decisão questionada não se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, como no presente caso. 5. O art. 1º da Resolução STJ nº 12/2009 estabelece que o prazo de quinze dias para o ajuizamento da reclamação será contado a partir da ciência, pela parte, da decisão impugnada. Quando o ato judicial atacado é divulgado no diário oficial eletrônico, o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06 explicita que considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, devendo os prazos processuais iniciarem no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Dessa forma, a contagem do prazo previsto no art. 1º da Resolução STJ nº 12/2009 não deve desconsiderar o disposto na norma legal. 6. Conforme consignado no documento de fls. 33, a decisão reclamada foi disponibilizada no DJe de 04.12.13, sendo considerada publicada em 05.12.13, iniciando-se o prazo no dia seguinte (06.12.13). A Portaria/STJ nº 672, de 13 de dezembro de 2013, estabeleceu que os prazos processuais foram suspensos a partir de 20 de dezembro de 2013, voltando a fluir apenas em 3 de fevereiro de 2014. Dessa forma, suspenso no dia 20.12.13 e retomado no dia 03.02.14, o decurso de quinze dias ocorreu em 03.02.14. A reclamação foi interposta no dia 07.01.2014, conforme ato apontado como coator (fls. 13) e verificado na petição eletrônica dos autos digitalizados da reclamação (Rcl 15.973 - fl. 1), ou seja, antes de esgotado o prazo, devendo ser considerada tempestiva. 7. Segurança concedida. (STJ - MS 20800 DF 2014/0029010-9 - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgamento: 03/06/2015 - Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL - Publicação: DJe 05/08/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ASSISTIDO, UMA VEZ CONSTATADA SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO ASSISTIDO. 1. Termo inicial da contagem do prazo recursal à luz do disposto no artigo 4º da Lei 11.419/2006. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Nesse contexto, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Hipótese em que, consoante certificado à fl. e-STJ 337, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23.04.2014, sendo considerada publicada

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

em 24.04.2014 (quinta-feira), fluindo o prazo recursal de cinco dias para oposição dos embargos de declaração (artigos 536 do CPC e 264 do RISTJ) a partir de 25.04.2014 (sexta-feira) e encerrando-se em 29.04.2014 (terça-feira). No entanto, o reclamo foi manejado somente no dia 02.05.2014 (sexta-feira), quando já esgotado o quinquídio, impondo-se, assim, o seu não-conhecimento. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp: 1422513 SE 2013/0396802-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014) Grifei

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo para declarar a apelação tempestiva.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001229-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: DR. RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 081.3096-18.2014.823.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada.

DOS PEDIDOS

Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267,

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 34), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002692-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADA: LUCELIA MIRANDA MEDEIROS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco PAN S/A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0814524-98.2015.8.23.0010.

O referido decisum antecipou os efeitos da tutela determinando à parte agravante a abstenção de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, deferindo, ainda, o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor sugerido por ela, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, a inexistência de verossimilhança nas alegações da agravada, bem como que a multa aplicada pelo magistrado é descabida, desproporcional e desarrazoada.

Requereu o deferimento do pedido liminar de efeito suspensivo, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou cópia dos documentos necessários à formação do instrumento.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Em virtude da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se pode vedar ou determinar o cancelamento da inscrição negativa do nome do devedor nos cadastros de maus pagadores, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1.º) o ajuizamento de ação revisional questionando o débito exigido pelo contrato em exame; 2.º) a existência de verossimilhança da pretensão, quanto à possibilidade de

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

serem revisadas as cláusulas do pacto; e 3.ª) o depósito do débito incontroverso ou de suas parcelas vincendas ou, ainda, prestação de caução idônea.
Logo, o simples ajuizamento da demanda revisional de contrato bancário não proíbe a inscrição negativa do nome da parte devedora. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
I. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos que, in casu, foram atendidos. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 775.026/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)
Ademais, no que se refere aos encargos contratuais, ressalta-se, em relação aos juros remuneratórios, que se tem permitido a sua incidência, na forma em que contratados, desde que não ultrapassem significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.
No caso em apreço, em relação aos juros remuneratórios previstos no contrato, estes foram fixados no percentual anual de 28,65%, o que não evidencia, por ora (principalmente, em análise perfunctória, própria ao exame de agravo de instrumento), a existência de abusividade.
Logo, descabe o pedido de abstenção ou cancelamento da inscrição do nome da parte nos cadastros de devedores, porquanto não preenchidos os requisitos necessários.
Por fim, não tendo sido evidenciada as abusividades suscitadas pela parte agravada, descabe, por conseguinte, o pedido concernente à realização de depósitos nos valores que entende corretos.
Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, revogando in totum a decisão agravada.
Comunique-se ao magistrado.
P. R. I.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000119-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ELISON ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0834809-15.2015.8.23.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais).
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

Câmara - Única
Jil42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 01 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000177-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: L. A. DO N. E OUTRA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL
AGRAVADA: A. L. DE V.
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditados da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0706354-97.2013.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de contagem de gado pela ADERR e determinou a "intimação da curadora para, no prazo de 15 dias, apresentar petição na qual apresente um resumo da evolução patrimonial do incapaz desde fevereiro de 2011 relacionando-a com os documentos apresentados e para se referir especificamente quanto aos seguros contratados mencionados pelos requerentes, destacando o patrimônio existente em fevereiro de 2011 e na presente data, justificando a destinação dada aos bens".
A decisão vergastada ainda definiu o seguinte ponto: "No que toca ao veículo Hillux, verifico que já foi autorizada a venda do bem em autos próprios a fim de preservar o patrimônio do incapaz. Ademais, em que pese as alegações dos requerentes, entendo que a perda do bem se deu por caso fortuito, já que poderia ter acontecido até mesmo se o incapaz estivesse no pleno gozo de suas faculdades, não sendo possível colocar à cargo da curadora a responsabilidade por um acidente automobilístico tampouco esperar que se requeira autorização judicial para questões tão comezinhas como a utilização de um automóvel."
Sustentaram os Agravantes, em síntese, ajuizaram ação cautelar de arrolamento de bens com pedido de prestação de contas, haja vista a constatação do absoluto descaso, ante a ingerência estabelecida por

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

parte da agravada relativamente aos bens do companheiro Interditado, pai dos Agravantes, quanto à administração do seu patrimônio, incluindo Fazenda e gados, seja em relação ao solo, alimentação e atendimento das necessidades do gado, seja pela evidente redução no número de cabeças de boi, onde mais de 482 foram alienadas sem que fosse investido o lucro obtido com a venda.

Aduziram, ainda, que o que se pretende com o presente recurso é a preservação do patrimônio do pai incapaz que foi conquistado com tanto esforço e imotivadamente vem sendo dilapidado.

Continuam alegando que o Julgador a quo determinou a intimação da curadora para que, no prazo de 15 dias, apresentasse petição com resumo da evolução patrimonial do incapaz desde fevereiro de 2011, relacionando-a com os documentos apresentados e que tal despacho merece reforma uma vez que concede novo prazo para apresentação das contas, diligência que não seria possível na fase em que o processo se encontra, sendo o julgamento das contas, medida que se impõe, até mesmo porque a ora Agravada já teria se manifestado nos autos, aduzindo que já esgotou as provas que pretendia produzir.

Também sustentaram que a "Ação de Arrolamento com pedido de Prestação de Contas, tem como cunho principal verificar se a administração do patrimônio do interditado fora colocada em mãos idôneas, pois, em sendo constatada a dilapidação do patrimônio necessariamente tal conclusão atingirá diretamente o exercício da curatela. E, se o objetivo é preservar o patrimônio daquele que não dispõem de condições de reagir à má administração, essencial é a apuração efetiva das contas daquele que detém em seu poder o encargo de diligenciar no patrimônio do incapaz COM RESPEITO a todo seu esforço dispensado durante uma vida inteira, sendo, assim, imprescindível a responsabilização da Curadora pela perda TOTAL DO VEÍCULO HILLUX."

Os Agravantes ainda afirmaram que a decisão que determina nova avaliação por meio de Oficial de Justiça deve ser rechaçada, pois já houve tentativa de avaliação por meio de Oficial de Justiça, a qual restou inócua, conforme certidão lavrada nos autos, motivo pelo qual a contagem dos animais deve ser realizada pela ADERR.

Pugnaram pelo recebimento e conhecimento do recurso, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ativo à decisão vergastada, para que seja determinada a expedição de ofício, com a máxima urgência, à ADERR (Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima), para que proceda a vistoria e contagem do gado e suas especificações no interior da Fazenda Nossa Senhora das Graças, de propriedade do interditado.

Requereram, ainda, a revogação da decisão que concedeu prazo para apresentação de resumo da evolução patrimonial do incapaz desde fevereiro de 2011, eis que já oportunizado prazo para prestação das contas apresentadas pela agravada e, ao final requereram seja dado provimento ao recurso, para confirmar a liminar postulada e determinar, ainda, a inclusão do bem veículo Hilux, de propriedade do incapaz, destruído no exercício da Curatela, como alvo de prestação de contas pela agravada e consequente responsabilização da Curadora.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar somente em parte.

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois a certidão de fl. 106 informa a impossibilidade do Oficial de Justiça de proceder a contagem dos animais na Fazenda Nossa Senhora das Graças.
Assim sendo, a determinação de nova contagem dos animais por meio de Oficial de Justiça é medida inócua a qual, provavelmente, demandará excessiva demora na efetivação da medida, gerando iminente risco de perecimento dos bens.
Ademais, a ADERR (Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima) possui profissionais habilitados para entregar ao Juízo de primeiro grau as informações detalhadas sobre a situação dos animais, o que, indubitavelmente, dará ao Juízo subsídios mais sólidos para o bom julgamento das contas apresentadas.
Ademais, sendo a parte Autora/Agravante beneficiária da Justiça Gratuita, nada impede que a prova pericial possa ser realizada por órgão público.
Quanto ao pedido de revogação da decisão que concedeu prazo para apresentação de resumo da evolução patrimonial do incapaz, desde fevereiro de 2011, melhor sorte não assiste aos Agravantes, uma vez que não restou comprovado que tal medida possa lhes causar dano imediato e irreversível enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar. Assim sendo, a liminar, neste ponto, não merece acolhimento.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do CPC, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, para que seja realizada a vistoria e contagem do gado com suas especificações, no interior da Fazenda Nossa Senhora das Graças, de propriedade do interditado, pela ADERR (Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima), em razão da assistência jurídica gratuita deferida aos Agravantes, de forma a subsidiar a ação de prestação de contas, na forma requerida pelos Agravantes.
Oficie-se ao douto Juízo de primeiro grau para que proceda ao cumprimento da presente decisão.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Em razão de existir interesse de incapaz, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Observe-se o segredo de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000218-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CONSTANTINO FIGUIEIRA BARRETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0832715-94.2015.8.23.0010, pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.
É o suficiente relato.
Decido.
O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC.
Com efeito, o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.
Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ART. 511 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos

Câmara - Única
JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 390.976/MG - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - J. 22.10.2013 - DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - COMPROVAÇÃO - Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl-AREsp 324.951/RJ - 3ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - J. 22.10.2013 - DJe 29.10.2013)

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P. R. I.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

JiI42lUj74zZUnq8pgLr5gdGEFk=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 434 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no dia 01.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1588, de 14.09.2015, publicada no DJE n.º 5586, de 15.09.2015.

N.º 435 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de março de 2016: 2,2481.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 436, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2068/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.05.2016, para serem usufruídas no período de 09.05 a 07.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 437, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 01.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 434, de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=
SICOJURR - 00050969

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 438, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a vacância do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí, decorrente da exoneração de Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva, a contar de 27.01.2016, conforme Ato n.º 026, de 19.01.2016, publicado no DJE n.º 5667, de 21.01.2016;

Considerando a imprescindibilidade de reposição do referido cargo, em razão da necessidade e continuidade do serviço;

Considerando a decisão proferida no EXP-1864/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5692, de 01.03.2016,

RESOLVE:

Designar a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí, a contar de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 439, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2125/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5691, de 27.02.2016,

RESOLVE:

Dispensar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 440, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a vacância do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Roranópolis, decorrente da dispensa da servidora Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Analista Judiciária - Análise de Processos, a contar de 27.01.2016, conforme Portaria n.º 439, de 01.03.2016;

Considerando a imprescindibilidade de reposição do referido cargo, em razão da necessidade e continuidade do serviço;

Considerando a decisão proferida no EXP-2125/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5691, de 27.02.2016,

RESOLVE:

Designar o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 441, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2180/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Dispensar a servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 442, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a vacância do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, decorrente da dispensa da servidora Karla Cristina de Oliveira, Técnica Judiciária, a contar de 25.02.2016, conforme Portaria n.º 411, de 25.02.2016, publicada no DJE n.º 5690, de 26.02.2016;

Considerando a imprescindibilidade de reposição do referido cargo, em razão da necessidade e continuidade do serviço;

Considerando o teor do EXP-2180/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar a servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 443, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2346/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Interromper, a pedido, a contar de 02.03.2016, a licença para tratar de interesse particular do servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1506, de 28.08.2015, publicada no DJE n.º 5576, de 29.08.2015, mantida sua lotação na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 444, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0885/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5688, de 24.02.2016,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 28.01.2016, o servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 445, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-0885/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5688, de 24.02.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM, passando para o Nível II, a contar de 29.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 446, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o EXP-13791/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	APLICAÇÃO
Aécyo Alves de Moura Mota	Técnico Judiciário	28.01.2016
Cristiano Rodrigues de Oliveira	Técnico Judiciário	28.01.2016
Danielle de Miranda Stiebler Meister	Técnico Judiciário	28.01.2016
Giovanni Oliveira Vanzo	Técnico Judiciário	28.01.2016
Jaffer Melo Ribas Galvão	Técnico Judiciário	28.01.2016
Jair Nery Ferreguetti Souza	Técnico Judiciário	24.01.2016
James Luciano Araújo França	Técnico Judiciário	28.01.2016
Leandro Oliveira Martins	Técnico Judiciário	28.01.2016
Leandro Sales Veras	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente	28.01.2016

WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=

NOME	CARGO	APLICAÇÃO
Lourival Silva dos Santos	Técnico Judiciário	28.01.2016
Luis Claudio Assis da Paz	Analista Judiciário - Contabilidade	28.01.2016
Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	28.01.2016
Mateus Hemétrio Caldeira de Menezes	Técnico Judiciário	28.01.2016
Rafael da Cunha Sousa	Técnico Judiciário	29.01.2016
Stomes Fran Damasceno Batista	Técnico Judiciário	28.01.2016
Thairinny Melo Araújo de Almeida	Técnico Judiciário	28.01.2016
Yano Leal Pereira	Analista Judiciário - Contabilidade	21.01.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 447, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o EXP-13791/2015(Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Aécyo Alves de Moura Mota	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Cristiano Rodrigues de Oliveira	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Danielle de Miranda Stiebler Meister	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Giovanni Oliveira Vanzo	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Jaffer Melo Ribas Galvão	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Jair Nery Ferreguetti Souza	Técnico Judiciário	I	II	25.01.2016
James Luciano Araújo França	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Leandro Oliveira Martins	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Leandro Sales Veras	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente	I	II	29.01.2016
Lourival Silva dos Santos	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Luis Claudio Assis da Paz	Analista Judiciário - Contabilidade	I	II	29.01.2016
Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	I	II	29.01.2016
Mateus Hemétrio Caldeira de Menezes	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Rafael da Cunha Sousa	Técnico Judiciário	I	II	30.01.2016
Stomes Fran Damasceno Batista	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Thairinny Melo Araújo de Almeida	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Yano Leal Pereira	Analista Judiciário - Contabilidade	I	II	22.01.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=
SICOJURR - 00050969

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 448, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o EXP-15371/2015(Sistema Agis),

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	APLICAÇÃO
Antonio Bonfim da Conceição	Analista Judiciário - Administração	09.01.2016
Daniela Sanches de Lima	Técnico Judiciário	28.01.2016
Mayara Rodrigues Lima	Técnico Judiciário	28.01.2016
Suelen Márcia Silva Alves	Analista Judiciária - Análise de Processos	21.01.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 449, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o EXP-15371/2015(Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Antonio Bonfim da Conceição	Analista Judiciário - Administração	I	II	10.01.2016
Daniela Sanches de Lima	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Mayara Rodrigues Lima	Técnico Judiciário	I	II	29.01.2016
Suelen Márcia Silva Alves	Analista Judiciária - Análise de Processos	I	II	22.01.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 450, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 12, § 1º, combinado como o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2332, de 04.08.2014;

Considerando o EXP-15371/2015(Sistema Agis),

RESOLVE:

Reenquadrar a servidora **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, passando no Nível II para o Nível IV, a contar de 22.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 451, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-1759/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5692, de 01.03.2016,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	APLICAÇÃO
Jhemenson Santos Ferreira	Técnico Judiciário	30.01.2016
Luciana Menezes de Medeiros Reis	Analista Judiciário - Administração	10.01.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 452, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-1759/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5692, de 01.03.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Jhemenson Santos Ferreira	Técnico Judiciário	I	II	31.01.2016
Luciana Menezes de Medeiros Reis	Analista Judiciário - Administração	I	II	11.01.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 453, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a Política de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes e padrões para garantir um ambiente tecnológico controlado e seguro de forma a oferecer todas as informações necessárias ao funcionamento deste Tribunal com qualidade de prestação de serviços adequada;

CONSIDERANDO que a celeridade e disponibilidade da prestação jurisdicional devem ser preservadas;

CONSIDERANDO que as informações no TJRR são armazenadas em diferentes meios, veiculadas por diferentes formas, manuseadas e tratadas por diversas pessoas e entidades e, portanto, dependem de adequada infraestrutura e soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC);

CONSIDERANDO que a adequada gestão da infraestrutura de tecnologia da informação precisa nortear todos os processos de trabalho e deve ser impulsionada por uma Política de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

RESOLVE:

Art. 1° Instituir a Política de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

CAPÍTULO I
VISÃO GERAL E GLOSSÁRIO

Art. 2° A Política de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJRR e de seus órgãos acessórios é uma declaração de compromisso para garantir a liderança adequada, os processos e recursos necessários para a prestação de serviços de TIC com qualidade e segurança.

Art. 3° O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) publicará, via portaria, o glossário relativo à Gestão de Serviços de TIC, seus processos e funções inerentes.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA NORMATIVA, APROVAÇÃO E REVISÃO

Art. 4° A Estrutura Normativa do Sistema de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJRR é composta pelos seguintes documentos, hierarquicamente organizados, com a indicação de seus respectivos responsáveis por aprovação e periodicidade de revisão:
I - Política de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação: consiste em diretrizes gerais e princípios básicos, com a finalidade de nortear todas as ações para gerenciar a equipe, recursos e infraestrutura de TIC. É de responsabilidade do CGTIC e sua revisão será feita anualmente ou sempre que uma deficiência for constatada;
II - Processos de Gestão de Tecnologia da Informação: apresentam as atividades inter-relacionadas que devem ser executadas de forma a garantir entrega e suporte eficiente e eficaz dos serviços de TIC, sendo de responsabilidade da Divisão de Governança e Modernização com revisão anual ou quando houver desvio na execução do processo;
III - Procedimentos Operacionais Padrão: descrição detalhada das atividades operacionais referentes ao suporte, manutenção e solução de dúvidas para cada serviço ou componente de TI. É de responsabilidade da Divisão de Suporte e Manutenção com revisão semestral ou sempre que houver modificação na infraestrutura de serviços de TIC.

Art. 5° Também compõem a Estrutura normativa o Catálogo de Serviços de TIC, guias, cartilhas, contratos de apoio, acordos de nível operacional e acordos de nível de serviço.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES PARA A GESTÃO DE TIC

Art. 6° A STI empreende seus recursos para dar suporte estratégico ao Tribunal de Justiça de Roraima, priorizando a efetividade das soluções de tecnologia voltadas para dar suporte aos processos judiciais.

WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=

Art. 7° Com o objetivo de melhorar o controle e a prestação dos serviços de TIC, a STI adotará como Ponto Único de Contato, para chamados provenientes dos usuários, a Seção de Service Desk.
§1° Os usuários devem fazer suas solicitações usando um dos meios de contato específicos para isto, a saber: o portal de serviços de TIC (sti.tjrr.jus.br), e-mail (atendimento@tjrr.jus.br), spark (@Central de atendimento), ou ramal (4211).
§2° Os técnicos da STI devem, obrigatoriamente, executar suas atividades operacionais do dia a dia para solucionar os chamados registrados no sistema de gerenciamento de serviços de TIC, obedecendo aos prazos estabelecidos nos Acordos de Nível de Serviço.

Art. 8° Para registro das atividades relacionadas com Projetos a equipe técnica da STI deverá usar o sistema de gerenciamento de projetos, conforme manual de gestão de projetos do TJRR.

Art. 9° O foco da equipe será atuar como analistas de negócio com ênfase nas necessidades de primeira instância e segunda instância do Tribunal de Justiça de Roraima, delegando, sempre que possível e economicamente viável atividades operacionais tais como: prototipação, codificação e testes, suporte, manutenção evolutiva, manutenção adaptativa, manutenção corretiva, operação do *Data Center*, entre outras.

Art. 10 Os sistemas que darão suporte aos processos administrativos e serviços de suporte da TI serão soluções terceirizadas, preferencialmente no modelo de fornecimento em nuvem (*Cloud Computing*) reduzindo gastos com infraestrutura, bem como a necessidade de especialização da equipe nas diversas soluções tecnológicas envolvidas.
Parágrafo único. Toda infraestrutura dos sistemas judiciais contará com suporte especializado e garantia de empresas fornecedoras das soluções adotadas com contratos contendo Acordos de Nível de Serviços adequados para garantir a continuidade dos Serviços de TI.

Art. 11 A adoção de soluções gratuitas, incluindo Software Livre ou Software Público, deve considerar, prioritariamente, aspectos técnicos que garantam o atendimento dos requisitos necessários para a execução dos processos de negócio do TJRR bem como usabilidade e melhoria na produtividade dos usuários finais.

Art. 12 A Gestão e Governança dos processos serão prioridades para dar suporte a todas as decisões e ações da STI, devendo ser adotados por todos os colaboradores da STI com foco na melhoria dos resultados, benefícios e controle das ações internas.

Art. 13 O Plano de Capacitação será desenvolvido com base nas competências necessárias para gestão e operação dos serviços de TIC.
§1° Os gestores de TIC serão treinados para possuir competências suficientes e necessárias para liderar equipes com foco nos resultados para o TJRR, buscando certificações em boas práticas de gestão e governança de TI, como ITIL, CobiT, ISO/IEC 20K e 27K, PMBok, MPS.Br, Green IT, Lean IT, BSC, entre outros.
§2° Os treinamentos operacionais disponibilizados para a equipe técnica da STI serão focados nas tecnologias que suportam os sistemas judiciais, especificamente PJe e PROJUDI.

Art. 14 A elaboração de todos os Estudos Preliminares constantes do Plano de Contratações de STIC deverão ser iniciadas logo após aprovação do Plano de Contratações de STIC e finalizadas até 30 de março;
§ 1° As contratações das respectivas Soluções de TIC deverão ser concluídas até 30 de junho;
§ 2° A Divisão de Governança e Modernização será responsável por todo o acompanhamento do processo, desde o seu início até a efetiva entrega da solução, promovendo a celeridade na tramitação e garantindo o cumprimento do prazo estipulado no §1°.

Art. 15 A organização interna da STI será estruturada para garantir maior eficiência e eficácia na execução dos processos e maior alinhamento estratégico com as necessidades do TJRR.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WbWbdSIETWo8wJFmb6z6atrPoDo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/03/2016

AGIS nº 14.326/2016
Origem: Perla Alves Martins Lima
Assunto: Licença para cursar Doutorado na UFAM

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral para indeferir o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS – EXP-2195/2016
Origem: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Assunto: Presidência

DECISÃO

Trata-se de pedido do Juiz de Direito da comarca de Rorainópolis para a designação dos servidores SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO, para o cargo de Diretor de Secretaria; ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA, para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz; e JEFFERSON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS, para o cargo de Assessor Jurídico II, a contar de 25/02/2016.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentações 06 e 07) e *defiro em parte* o pedido, determinando a *dispensa* dos ocupantes atuais dos referidos cargos e autorizando a *nomeação* de ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz e JEFFERSON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS para o cargo de Assessor Jurídico II, a contar da data da publicação desta decisão.

A situação de SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO está sendo tratada no documento EXP-2125/2016.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 1843/2016
Origem: Eduardo Messagi Dias
Assunto: Curso.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Eduardo Messagi Dias, solicitando autorização para participar do Curso “Direitos Humanos”, promovido pela Escola Nacional da Magistratura (AMB), a ser realizado entre os dias 14 e 17 de março de 2016, na Cidade de Porto Velho - RO, sem ônus para o Tribunal, sendo necessário seu afastamento no período de 13 a 17 de março de 2016.

A SDGP informou que não constam afastamentos coincidindo com os dias indicados pelo requerente, bem como, em atenção ao estabelecido no art. 8.º da Resolução n.º 14/2011, não constam afastamentos para fins de aperfeiçoamento profissional a nenhum magistrado, no período indicado.

Presidência - TJRR
H83uGmaUG6DGVq5mqf7AenazIGQ=
SICOJURR - 00050967

O Diretor da Escola do Poder Judiciário e o Juiz Auxiliar da Corregedoria manifestaram-se pelo deferimento do pleito.

Dessa forma, autorizo a dispensa na forma solicitada.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-1938/2016
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Assunto: Cessão de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido de cessão do servidor MOISÉS LIMA DA SILVA JUNIOR feito pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima (OFÍCIO Nº. 0007/2016 – GAB/PRES/ALE).

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 11) e, diante da inexistência de óbice, *defiro* o pedido de cessão do servidor, na forma da Resolução/TP nº. 55/2011 e art. 87 da LCE nº. 053/2001.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp - 2180/2016
Origem: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assunto: Nomeação de servidora

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pela Des.ª Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz, solicitando a dispensa da servidora Roberta Cristofaro Seixas, do então cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador e, sua subsequente designação para exercer o cargo de Assessor Jurídico I, em seu gabinete, a contar de 26.02.2016, em razão da vacância do cargo anteriormente ocupado pela servidora Karla Cristina de Oliveira.

Em instrução, o Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento informou que a indicada é bacharel em Direito e pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, no cargo de Técnico Judiciário.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (mov. 09).

É o relato.

Considerando que a pretendida nomeação ao mencionado cargo comissionado versa sobre reposição e, por ser essencial à continuidade dos serviços no Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, conforme previsto no art. 1º, *a,* da Portaria 242, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, para *deferir* o pedido.

Publique-se.

Após, à SGP para providências seguintes.

Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
H83uGmaUG6DGVq5mqf7AenazIGQ=
SICOJURR - 00050967

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 01/03/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 007/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/2060), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 144/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Fornecimento de material gráfico.**	**WCR – GRÁFICA E EDITORA E EIRELI - EPP**	321.800,00	473.203,30	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 01 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

USoJsEN/uHFQ/wdSo+hlzu6sqaE=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1259/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2015, Lotes 1 - empresa J. CASTRO EDA – ME.

DECISÃO

1. Trata-se do pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 53/2016, da Ata de Registro de Preços nº 012/2015, Lote1, que tem por objeto a eventual contratação de serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros, cuja detentora é a empresa **J. CASTRO EDA – ME** (fl. 3/3-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls.20 /21-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 19).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 012/2015, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação de serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros, descritos no pedido de fl. 15, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$ 7.148,05 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e cinco centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 01 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

U1ZXiWuKs0LyAIE43qJYuUDT8GA=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-0967/2016
Origem: George Severo Nogueira
Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a manifestação do requerente à Mov. 11 dos autos, arquive-se o feito com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 1º de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

CQX8/AHaxTIMD86Nk5zJLpMZyk8=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 621 - Designar o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 21 e 22.03.2016, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 622 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Escrituração, no período de 29.02 a 11.03.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 623 - Cessar os efeitos, a contar de 16.02.2016, da designação do servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 436, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

N.º 624 - Designar o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Técnico Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 22.02 a 22.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 625 - Conceder à servidora **CELIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 28.03 a 06.04.2016, 11 a 20.07.2016 e de 18 a 27.10.2016.

N.º 626 - Alterar as férias do servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 16 a 30.11.2016.

N.º 627 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.06.2016.

N.º 628 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 629 - Alterar as férias do servidor **FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.04.2016 e de 11 a 20.07.2016.

N.º 630 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.05 a 12.06.2016.

N.º 631 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 632 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 633 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.06.2016.

N.º 634 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2016.

N.º 635 - Conceder à servidora **KTELEM DE SOUZA LÚCIO**, Chefe de Gabinete Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 08 a 22.09.2016 e de 05 a 19.12.2016.

N.º 636 - Alterar as férias do servidor **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13.03 a 11.04.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
zUkucJAvoExhRJUIKs6SkLIb0K0=

N.º 637 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18.04 a 02.05.2016.

N.º 638 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 639 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 640 - Alterar as férias do servidor **MOISES TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 23.01.2017 e de 16 a 30.06.2016.

N.º 641 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 642 - Conceder o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 23.03.2016 e de 12 a 20.09.2016.

N.º 643 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnica Judiciária, no dia 26.02.2016.

N.º 644 - Convalidar o afastamento para doação de sangue da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, no dia 29.02.2016.

N.º 645 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES,** Chefe de Seção, no dia 29.02.2016.

N.º 646 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES,** Técnica Judiciária, no período de 10 a 11.12.2015.

N.º 647 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA,** Técnico Judiciário, no período de 24 a 26.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 648, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 902/2015,

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n.º 004/2016, publicada no DJE n.º 5689, de 25.02.2016, referente ao Processo n.º 902/2015 - Pregão n.º 003/2016, que tem como objeto "Formação de registro de preços para aquisição de material permanente - Kit Para Coleta de Informações, visando a emissão de crachás e identificação funcional de servidores e magistrados desta Corte de Justiça, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 136/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2016."

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
zUkucJAvoExhRJUIKs6SkLIb0K0=

Art. 2º Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para substituir a Fiscal da referida Ata de Registro de Preços, nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 542 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
zUkucJAvoExhRJUIKs6SkLIb0K0=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/03/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	034/2014 Ref. ao PA nº 115/2016.
ASSUNTO:	Referente a prestação do serviços de manutenção predial.
ADITAMENTO:	SEGUNO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	EMPRESA ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, I. § 1º.
OBJETO:	**Cláusula Primeira -** Pelo presente instrumento fica suprimido, a partir do dia 1°/04/2016, o percentual de 24,98% do valor total do Contrato, referente à supressão dos postos de serviço das seguintes Comarcas: • Bonfim; • Caracaraí; • Mucajaí; e • Rorainópolis, o que representa R$ 149.303,04 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e três reais e quatro centavos). *Parágrafo único.* O valor global anual do Contrato passa a ser de R$ 448.467,12 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos). **Cláusula Segunda -** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	008/2015 Ref ao PA nº 029/2016
ASSUNTO:	Prestação do serviço de fornecimento de água tratada e de prestação de serviço de coleta de esgotos sanitários.
ADITAMENTO:	QUINTO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira -**Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.03.2017. **Cláusula Segunda -** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

No extrato de Acordo de Cooperação Técnica, referente ao Procedimento Administrativo nº 2091/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24.02.2016, ANO XIX – Edição 5688, folhas 088/133.

Onde se lê: "Ministério Público de Contas do Estado de Roraima"
Leia-se: "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA"

Boa Vista – RR, 01 de março de 2016.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

6L2RBNIXghqT4J3oG4uE+Z5ho+M=

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 024/2015

Processo nº 2015/844 Pregão nº 024/2015

Objeto: **Aquisição eventual de material permanente - Mobiliário**	
Empresa: **Homeoffice Móveis LTDA**	CNPJ: **66.455.593/0001-99**
Endereço: **Rua Sandra Barros Amorim nº 195 – Bairro Letícia - Belo Horizonte - MG**	
Representante: **Pierre Airan Carvalho Oliveira**	
Telefone: **(31) 3495-4421**	E-Mail: **vendas@homeofficemoveis.com**
Prazo De Entrega: **90 (noventa dias) – 30 (trinta) dias para confecção, 30 (trinta) dias para entrega e 30 (trinta) dias para montagem**	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5578 do dia 2 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

6L2RBNIXghqT4J3oG4uE+Z5ho+M=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

6L2RBNIXghqT4J3oG4uE+Z5ho+M=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 001
004236-AM-N: 013
005939-AM-N: 239
010422-CE-N: 008
010423-CE-N: 008
024694-DF-N: 239
024734-GO-N: 242
000005-RR-A: 015
000005-RR-B: 126, 131
000008-RR-N: 151
000042-RR-N: 020, 210
000051-RR-B: 130
000056-RR-A: 010
000072-RR-B: 132
000077-RR-A: 011, 124
000079-RR-A: 239
000083-RR-E: 039
000087-RR-B: 017
000087-RR-E: 011
000101-RR-B: 014
000105-RR-B: 005, 006, 007, 014
000107-RR-A: 220
000114-RR-A: 010, 131
000118-RR-N: 010, 020, 066, 088
000120-RR-B: 112
000124-RR-B: 051, 091
000128-RR-B: 017
000138-RR-N: 216
000144-RR-A: 103, 155
000149-RR-N: 009, 049
000155-RR-B: 031, 093, 118, 151, 214
000155-RR-N: 018
000160-RR-N: 003
000162-RR-A: 014
000171-RR-B: 039, 133
000172-RR-B: 014
000178-RR-N: 009
000179-RR-E: 151
000180-RR-A: 112
000180-RR-E: 039
000184-RR-A: 072, 084, 131
000185-RR-A: 041
000187-RR-B: 003
000190-RR-E: 017
000196-RR-E: 005
000203-RR-N: 009
000209-RR-N: 003
000210-RR-N: 030, 042, 048, 055, 083
000216-RR-B: 039
000216-RR-E: 014
000218-RR-B: 035
000221-RR-B: 249
000223-RR-A: 012, 118
000225-RR-E: 006, 007
000225-RR-N: 003, 004
000226-RR-N: 132
000231-RR-B: 145
000238-RR-E: 010
000240-RR-N: 249
000243-RR-B: 249
000245-RR-B: 131
000246-RR-B: 078
000247-RR-B: 124
000248-RR-B: 096, 134, 214
000250-RR-B: 013
000254-RR-A: 039, 043, 045
000256-RR-E: 011, 016
000259-RR-E: 056
000260-RR-E: 014
000261-RR-E: 010
000264-RR-A: 009
000264-RR-N: 010, 011, 016, 125
000270-RR-B: 011, 016, 017
000272-RR-B: 121, 124
000277-RR-B: 220
000278-RR-A: 011, 119
000282-RR-N: 003, 018
000287-RR-E: 010
000287-RR-N: 033, 075, 269
000288-RR-A: 002, 032, 134
000288-RR-E: 010
000288-RR-N: 010
000290-RR-E: 011, 016
000292-RR-A: 013
000297-RR-A: 054, 134
000298-RR-B: 041, 130
000298-RR-E: 038
000299-RR-N: 155
000300-RR-A: 057
000300-RR-N: 019, 020, 056, 242
000317-RR-A: 195
000320-RR-N: 284
000321-RR-A: 010, 131
000323-RR-A: 010
000327-RR-N: 249
000332-RR-B: 016, 125
000333-RR-A: 003
000338-RR-B: 072
000342-RR-N: 277
000350-RR-B: 076, 087
000355-RR-A: 072
000368-RR-A: 012
000370-RR-A: 255
000377-RR-N: 111
000379-RR-E: 062, 089, 155
000383-RR-N: 019

000400-RR-E: 030, 055
000411-RR-A: 133
000421-RR-N: 010, 077
000429-RR-N: 277
000441-RR-N: 091, 092, 131
000451-RR-N: 141
000454-RR-E: 084
000467-RR-N: 018
000468-RR-N: 133, 269
000474-RR-N: 014
000478-RR-N: 062, 239
000481-RR-N: 116, 220
000485-RR-N: 114
000501-RR-N: 220
000504-RR-N: 039
000514-RR-N: 017
000527-RR-N: 242
000542-RR-N: 046, 119, 145
000544-RR-N: 009
000548-RR-N: 249
000550-RR-N: 011, 016, 033, 220
000551-RR-N: 017
000557-RR-N: 037, 038
000565-RR-N: 071
000568-RR-N: 010
000591-RR-N: 277
000604-RR-N: 142
000607-RR-N: 039, 133
000617-RR-N: 132
000619-RR-N: 217
000630-RR-N: 249
000635-RR-N: 032, 134
000637-RR-N: 069
000640-RR-N: 073
000647-RR-N: 151, 268
000666-RR-N: 010
000677-RR-N: 148
000686-RR-N: 024, 057, 086, 091, 092, 151, 284
000700-RR-N: 014
000708-RR-N: 159
000709-RR-N: 159
000716-RR-N: 021, 059, 155
000720-RR-N: 133
000738-RR-N: 010
000739-RR-N: 061
000748-RR-N: 127
000755-RR-N: 010, 131
000766-RR-N: 072
000768-RR-N: 024
000776-RR-N: 057
000782-RR-N: 056, 079
000784-RR-N: 038
000795-RR-N: 056
000799-RR-N: 114
000802-RR-N: 132
000804-RR-N: 133
000809-RR-N: 125
000817-RR-N: 275
000828-RR-N: 111
000839-RR-N: 145
000847-RR-N: 126, 220
000854-RR-N: 067
000858-RR-N: 014
000877-RR-N: 132
000897-RR-N: 157
000924-RR-N: 082
000948-RR-N: 258
000955-RR-N: 010, 012
000957-RR-N: 217
000967-RR-N: 061
000970-RR-N: 151
000986-RR-N: 148
000994-RR-N: 054
001008-RR-N: 063, 089
001012-RR-N: 167
001018-RR-N: 155
001033-RR-N: 125
001048-RR-N: 062, 155
001052-RR-N: 002, 032
001065-RR-N: 010, 011, 016
001080-RR-N: 142
001178-RR-N: 065
001199-RR-N: 032
001204-RR-N: 072
001207-RR-N: 195
001269-RR-N: 233
001287-RR-N: 275
001320-RR-N: 220
001411-RR-N: 038
001432-RR-N: 068, 070
001442-RR-N: 073
007815-RR-N: 276
056248-SP-N: 018
241292-SP-N: 012
002391-TO-N: 029

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

001 - 0097656-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097656-4

Autor: Banco Dibens S/a
Réu: Mevis da Silva França
Em razão da sentença de fls. 41/42 e do desbloqueio do bem determinado à fl.51 e cumprido às fls. 52/53, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista/;RR 26 02/2016. Angêlo Graça Mendes- Juiz de direito Titular
Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

Cautelar Inominada

002 - 0020202-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020202-0
Autor: Pl Century Comercio de Aparelhos Eletronicos
Réu: Banco Bradesco S/a
Considerando que o presente feito foi digitalizado, e que se encontra tramitando em meio virtual (Processo n° 0822543-30.2014.8.23.0010), determino o arquivamento deste fascículo processual.Intimem-se as partes, via DJe. Após, arquivem-se com as baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES- Juiz de direito titular
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Ana Paula Lopes Costa

Cumprim. Prov. Sentença

003 - 0074984-07.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074984-9
Autor: Wender de Souza Ciricio
Réu: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez e outros.
Em razão da manifestação de fl. 385 ser incompatível com o que fora requerido às fls. 381/382, e para que estes autos retomem o seu normal processamento, intime-se a parte exeqüente, para que requeira o que entender de direito, esclarecendo se pretende que sejam adotadas as providências elencadas à fl. 382, apresentando os respectivos cálculos de atualização da dívida, ou se aceita receber certidão de crédito atualizada, para futura ação de execução de sentença, por meio eletrônico.Intime-se e cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz de Direito
Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Samuel Weber Braz, Samuel Moraes da Silva, Valter Mariano de Moura, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

004 - 0060294-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060294-9
Executado: João Alfredo de Azevedo Ferreira
Executado: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.
A sentença de fl. 207, transitada em julgado (fls. 207/207v.), extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, sem referência expressa a honorários, condenando a parte executada a suportar as custas e despesas processuais, havendo, no entanto, à fl. 81, decisão fixando provisoriamente tais honorários em 10% sobre o valor da causa.Destarte, e considerando o que dispõe o art. 585, defiro o pedido de fl. 222.
Expeça-se certidão de crédito atualizada, referente aos honorários, a ser entregue ao Advogado Samuel Moraes da Silva, OAB/RR 225, em cartório.
Após, arquivem-se estes autos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

005 - 0062724-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062724-3
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida
Proceda-se a intimação da parte executada, via edital, para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 249/249v.Caso haja o recolhimento das custas finais, arquivem-se.Expedientes necessários.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito Titular
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

006 - 0062994-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062994-2
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Adailson da Silva Coelho
Intime-se a parte exeqüente, para apresentar cálculos de atualização da dívida, no prazo de cinco (05) dias, para que seja possível a realização de penhora nos termos requeridos à fl. 246.Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Publique-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

007 - 0071458-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071458-7
Executado: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Executado: Roberio Garcia Figueiredo
DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar andam,ento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista/RR 26 de fevereiro de 2016. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES- Juiz de Direito Titular
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

008 - 0097648-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097648-1
Executado: Banco General Motors S/a
Executado: Alexsandro Oliveira da Silva
Indefiro o pedido de fls. 152/153, tendo em vista a sentença de fl.l39/139v., que extingue este processo, sem julgamento de mérito, já expedida certidão de crédito em favor da parte exeqüente (fl. 145).Cumpra-se integralmente a sentença mencionada.Intime-se.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES- Juiz de direito titular
Advogados: Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos

009 - 0106036-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106036-5
Executado: Alair Bonfim de Barros
Executado: Arthur Alves Barrada e outros.
Intime-se a parte executada, para conhecimento da informação de fls. 209
Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 208, no que concerne às custas.Após, não sendo possível atender o pleito de fl. 189, referente à desconstituição de penhora,arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Publique-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.Ângelo Augusto Graça Mendes- Juiz de direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Anna Carolina Carvalho de Souza

010 - 0107300-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107300-4
Executado: Concriel Contrução Comercio Representação Imp Exp Ltda
Executado: Companhia Energética de Roraima S/a
Intime-se a parte exeqüente, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 288/289, no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Cumpra-se.
Boa Vista/RR. 25 de fevereiro de 2016.
Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ataliba de Albuquerque Moreira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marli Rodrigues Monteiro, Paula Raysa Cardoso Bezerra

011 - 0119116-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119116-0
Executado: Ironi Strucker
Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira
Defiro o pedido de fl. 440, para expedição de novo edital de intimação (fl. 437), na forma requerida.Intime-se a parte exeqüente, para recolhimento das custas respectivas e publicação.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.
ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES-Juiz de direito
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hélio Furtado Ladeira, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

012 - 0128476-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128476-5
Executado: Marcos Landvoigt Bonella
Executado: Real Vida e Previdencia S/a
Intime-se a parte executada, para manifestação acerca do pedido de fls. 532/533, via DJe (ver fl. 427), no prazo de cinco (05) dias.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Publique-se e cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes
Advogados: Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira, Marli Rodrigues Monteiro, Ilan Goldberg

013 - 0147784-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147784-9
Executado: Luciana Negreiros Malacarne
Executado: Banco Itaú S/a
Intime-se a parte exeqüente para recebimento, em cartório, da certidão de crédito.
Comunique-se o não recolhimento das custas finais à seção de arrecadação do FUNDEJURR.
Após, arquivem-se estes frutos.
Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.
ÂNGELO AUGUSTO (GRAÇA MENDES Juiz de Direito
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Exec. Titulo Extrajudicia

014 - 0000917-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000917-2
Autor: B.A.S. e outros.
Réu: E.R.S.L. e outros.
Providencie-se a inclusão dos herdeiros (itens 5 - fl. 665 e 1 - fl. 780).
Cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 780. Intime-se a parte exeqüente para recolhimento das custas referentes à praça (editais e ultimações).
Intimem-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz de direito Titular
Advogados: Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Insolvência Civil

015 - 0106686-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106686-7
Autor: Leny Lobato Pacheco
Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.
Considerando o tempo decorrido desde a penhora do bem, cuja adjudicação já fora deferida, e ainda restando valores pendentes de pagamento, intime-se a parte exeqüente, para manifestação no prazo de cinco (05) dias, atentando para o fato de que o pedido de declaração de insolvência (fl. 238), foi objeto da sentença de fls. 35/36.
Publique-se e cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.
Angelo Augusto Graça Mendes
Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

Procedimento Ordinário

016 - 0146804-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146804-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Severino Barros da Silva
Defiro o pedido de fl. 150, para que seja expedida certidão de crédito atualizada.Intime-se a parte exeqüente, para recebimento da mencionada certidão em cartório.Após as providências atinentes às custas, arquivem-se.
Cumpra-se. .
Boa Vista/RR. 25 de fevereiro de 2016.
ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz de direito
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

017 - 0164270-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164270-5
Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz
Réu: Fontebrasil e outros.
Considerando o acórdão de fl. 282, as decisões de fls. 307/307v., e 346, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 348, estando intacta a sentença de fl. 245/247, intimem-se os requeridos para recolhimento das custas finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.Expedientes necessários.Cumpridas todas as providências e comunicações alusivas ao recolhimento das custas finais, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES-JUIZ DE DIREITO TITULAR
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Frederico Silva Leite, Alexandre Cabral Moreira Pinto

018 - 0186656-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186656-7
Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.
Réu: Galleria Della Pietra Comércio de Marmores Ltda
Intimem-se as partes, para manifestação acerca do retorno dos autos do TJRR, conforme Acórdão de fl. 554 e certidão de trânsito de fl. 559. Publique-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Valter Mariano de Moura, Ronald Rossi Ferreira, Sergio Galvão de Souza Campos

2ª Vara de Família

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

019 - 0011551-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011551-7
Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana e outros.
Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno
Em caráter excepcional, com vistas a tentar se obter um acordo quanto ao valor do quinhão do herdeiro Gilliardy Damasceno, designo audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2016, às 10h:30min. Intimem-se.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Edmilson Lopes da Silva

020 - 0013832-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013832-5
Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.
Réu: Espólio de Jorge Felintro Rodrigues
Manifeste-se a herdeira NANCI CASTRO RODRIGUES sobre os termos da petição retro.
Advogados: Suely Almeida, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Joscelton Diniz e outros.

Despacho:
1 - Recebo a emenda à inicial para incluir na qualificação do Réu ANTONIO CARLOS OLIVIO DE OLIVEIRA, neste ato procedo sua citação.
2 - Retifique-se a autuação deste processo, incluindo o nome e qualificação do Acusado Amtônio Carlos Olivio de Oliveira.
3 - Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar sua defesa preliminar.
4 - Após, encaminhem-se os autos à DPE para apresentar sua defesa preliminar.
5 - Saem intimados os Réus, o Advogado, o Defensor Público e o MP.
Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

022 - 0000650-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000650-2
Réu: Edmar Pereira da Silva Cavalcante

Despacho: Retornem os autos à DPE para ciência da certidão acerca da manifestação do Réu. Em: 29/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

Despacho: Retornem os autos à DPE para ciência da certidão acerca da manifestação do Réu. Em: 29/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017464-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017464-9
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Despacho: Oficie-se requerendo informações das cartas precatórias enviadas para a Comarca do AM. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

025 - 0019875-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Processo 0010.14.019875-4.
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz.
Vítima: Reginaldo Vicente da Silva.
DPE.
RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Davi Lima Pereira da Cruz para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c Art. 129, §1º, incisos I e III do Código Penal, contra a vítima Reginaldo Vicente da Silva.

Narra a denúncia:

"No dia 01 de dezembro de 2014, por volta das 00h02min, em frente a residencia localizada na Rua Brucutu, nº 93, |Bairro Joquéi Clube, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (apreendida á fl. 36), matou Reginaldo Vicente da Silva, desferindo-lhe golpes, causando as lesões descritas no laudo de exame cxadavérico a ser juntado [...] Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado ofendeu a integridade corporal deFrancisco de Assis da Silva, pai do ofendido Regialdo, causando-lhe as lesões graves descritas".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 02/148. (apenso)

Certidão de Antecedentes Criminais da vítima, às fls. 06.

Certidão de Antecedentes Criminais da acusada, às fls. 13/14, 19 e 127.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, às fls. 16.

Defesa Preliminar da acusada, às fls. 26.

Oitiva vítima FELIPE BRENDO OLIVEIRA FERREIRA (fl. 45) e das testemunhas MARINILDES OLIVEIRA SERRA (fl. 46), ELIZAMAR DE MORAIS SILVA (fl. 47), MAXIMIANO BENEVIDES DE SOUZA (fl. 48), CARLOS RENATO DE ALMEIDA FREITAS (fl. 78), DANIELE BATISTA (fl. 93), MARIA ARANILCE DUARTE RIBEIRO (fl. 94) e JESSICA MILEIDE DE OLIVEIRA (fl. 95).

Interrogatório, às fls. 96.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia da acusada NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) c/c Art.14, inciso II, às fls. 101/111.

A Defesa apresentou Alegações Finais da acusada NATALIA GOMES DE OLIVEIRA, requerendo a desclassificação da conduta descrita na denúncia para a conduta do Art. 121, §3º e §4º na forma do Art. 18, III c/c Art. 303, 304 e 305 do CBT e a impronúncia da acusada, às fls. 101/122.

Decisão pronunciando a acusada NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas previstas no artigo 121, I (motivo), III (perigo comum) c/c art. 14, inciso II do CP e mantendo a liberdade da acusada, às fls. 124/125.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito, requerendo a impronúncia da acusada NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, às fls. 136/145.

O Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito, requerendo improvimento ao recurso interposto pela Defesa e mantendo in tontum a.r. decisão de pronúncia, às fls. 147/155 e Acórdão negando provimento ao recurso, às fls. 178.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário das testemunhas FELIPE BRENDO OLIVEIRA FERREIRA, MARINILDES OLIVEIRA SERRA, ELIZAMAR DE MORAES SILVA, MAXIMIANO BENEVIDES DE SOUZA e CARLOS RENATO DE ALMEIDA FREITAS. às fls. 190.

Não houve manifestação da Defesa na fase do art. 422 do CPP.

É o que tinha a ser relatado.

Juntem-se os antecedentes criminais conforme requerido em fls. 190.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016861-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016861-4
Réu: Welson Rodrigues de Sousa e outros.

Despacho: Junte-se certidão carcerária dos Réus. Em: 01/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0016507-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016507-3
Réu: Jose Adenilson Izidorio da Silva

Despacho: Expeça-se novo mandado. Oficie-se à CGJ informando da situação de atraso de devolução dos mandados pelo Oficial de Justiça Glaud Stone. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho: Tendo em vista que depois da renúncia dos advogados constituídos do Réu, foi dada nova oportunidade de nomeação de novo patrono particular, sem êxito, nomeio a Defensoria Pública para atuar no presente feito, com a estipulação de honorários no final da primeira fase do procedimento do Júri, com ônus ao Réu. Encaminhem-se os autos à DPE para apresentação de Defesa Preliminar. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0010279-68.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010279-5
Réu: Libânio Silva Alves

Despacho: Atenda-se a cota do MP de fls. 792. Em: 25/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogado(a): Ivânio da Silva

030 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Despacho: Cumpra-se a cota do MP de folhas, com a retificação da numeração das folhas dos autos, juntada das decisões requeridas as

folhas 925. Em: 01/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

031 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Despacho: Recebo o RESE do MP. À Defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

032 - 0003887-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003887-4
Réu: Rainor da Silva Machado

Despacho: Defiro o pedido da Defesa de folhas 164. Reaberto o prazo para interposição do recurso adequado contra a pronúncia do Acusado. Em: 01/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

033 - 0019688-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019688-8
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a Vítima será ouvida em Juízo. Em: 29/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Deusdedith Ferreira Araújo

034 - 0223963-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223963-0
Réu: Heldo Cunha Conceição

Despacho:
Atenção ao Cartório!
Julgamento realizado no ínicio do ano passado e somente no final a Vítima foi intimada para o prosseguimento do feito.
Tal procedimento deve ser agilizado para a finalização do feito.
Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devido ao registro de recurso da Defesa na Ata de Julgamento. Em: 01/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008745-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008745-0
Réu: Davyd Costa Cantuário

Despacho: Intime-se a vítima, por Edital. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 29/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

036 - 0008546-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008546-6
Réu: Helton Oliveira de Almeida

Despacho: procedam-se a baixa te´porária dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos. Após, nova conclusão. Em: 01/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

037 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes

Despacho:
1 - Abro a Defesa do Acusado o prazo estipulado no artigo 407 do CPPM.
2 - Oficie-se ao Comando da PM/RR para providenciar o ressarcimento da arma e munições extraviadas pelo Acusado.
Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

038 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.

Despacho: Ao MP. Em: 23/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira, Nahas Figueiredo Abdala

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

039 - 0101672-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101672-2
Réu: Rennison de Abreu Roque
DESPACHO

Processo n.º 0010.13.018578-7

Considerando o não provimento do recurso de apelação, e respectivo trânsito em julgado (fls. 275 e 281).
Cumpra-se a sentença de fls. 21/215.
Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 26/02/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito DESPACHO

Considerando o não provimento do recurso de apelação, e respectivo trânsito em julgado (fls. 275 e 281).
Cumpra-se a sentença de fls. 21/215.
Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 26/02/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Jucie Ferreira de Medeiros, Elias Bezerra da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado

040 - 0107339-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107339-2
Réu: Samuel Silva de Santana
DESPACHO

Vista a Defesa para alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, determino a juntada de FAC, CAC e Certidão Carcerária do(a)(s) réu(s) atualizada. Após, volte concluso para sentença.

Boa Vista/RR, 25/02/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

041 - 0142031-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142031-0
Réu: Geickson de Almeida Leite

DESPACHO

Cumpra-se a sentença/acórdão.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Habeas Corpus

042 - 0001778-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001778-5
Autor. Coatora: Glauter da Silva Figueiredo
DESPACHO

Requisite-se informações à autoridade coatora.

Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

043 - 0011629-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011629-1
Réu: Valdecy de Melo Xavier
DESPACHO

Intime-se novamente.

Não apresentandas as alegações, intime-se o réu para contituir novo patrono ou dizer se deseja ser assistido pela DPE.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

044 - 0012259-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012259-4
Réu: Antonio Eduardo Gomes Duarte
DESPACHO

Ao MP.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0213153-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213153-0
Indiciado: J.G.A. e outros.
DESPACHO

Ao MP.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

046 - 0063868-04.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063868-7
Réu: Ivete Teles de Menezes
DECISÃO

O acusado não foi citado pessoalmente (fls. 248/249), todavia ofereceu Resposta à Acusação pela Defesa técnica. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de.

A resposta escrita veio acompanhada de documentos (fls. 228/247). Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 240.

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos ddo artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Petição

047 - 0214043-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214043-2
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira Delegado de Policia
DESPACHO

Oficie-se como requerido à fl. 243.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

048 - 0010729-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010729-0
Réu: Ramon Michel dos Santos Barros
DESPACHO

Intime-se pela derradeira vez.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

049 - 0018019-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018019-8
Réu: Davi Lima Simões e outros.
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 25/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Representação Criminal

050 - 0214050-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214050-7
Representado: Fredson Junio Vidal da Silva
DECISÃO

Decisão deferindo quebra de sigilo dos dados telefônicos em 14.10.2010 (fls. 665/666).

Decisão deferindo a inclusão e prorrogação de quebra de sigilo dos dados telefônicos em 14.12.2010 (fls. 713/715).

Certidão cartorária informando a situação dos autos, fl. 732.

Juntada de documentos pendentes, fls. 732/771.

Decido.

Certifique o cartório se o mencionado procedimento deu origem, a alguma ação penal em tramitação nesta vara.

Após, ao MP para manifestação e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 23/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0000447-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000447-7
Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira
DESPACHO

Tendo em vista que o acusado compareceu em cartório e não indicou advogado particular, vista a DPE para memoriais.

Boa Vista/RR, 24/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

052 - 0002721-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002721-9
Indiciado: J.P.S.
DECISÃO
Adoto como razão de decidir a manifestação Ministerial e declino a competência para uma das varas criminais via Cartório Distribuidor.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016655-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016655-0
Indiciado: E.A.T.
DESPACHO

Ao MP.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra DelgadoDaniela Schirato Collesi Minholi
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017825-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017825-8
Indiciado: H.M.S. e outros.
DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 72, o(s) acusado(s) HACIEL MOREIRA DA SILVA e DELMA NAZARÉ AMORIM fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 88/91), vindo suas respostas às fls. 137/138 E 141/142.
(...)
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de HACIEL MOREIRA DA SILVA e DELMA NAZARÉ AMORIM, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se os acusados, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisitem-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência;
Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Cumpra-se com urgência o item 5 do despacho inicial de fl. 34;
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Proced. Esp. Lei Antitox.

055 - 0006675-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006675-7
Réu: Valtemir Silva Carvalho
DECISÃO

Intime-se novamente a defesa.

Não apresentadas as alegações, intime-se o réu para constituir novo advogado ou se deseja ser assistido pela DPE.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

056 - 0016742-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016742-3
Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a sentença/acórdão.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra DelgadoDaniela Schirato Collesi Minholi
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Antonio Rodrigues

057 - 0006072-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006072-5
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
DESPACHO

Cumpra-se a sentença/acórdão.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Thales Garrido Pinho Forte

058 - 0017264-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017264-5
Réu: Natalino Guimarães Pinheiro e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a sentença/acórdão.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0018622-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018622-3
Réu: Carlos Segundo Castillo Semillan e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de ação penal apresentada em desfavor de ESMAEL DEMÉTRIO DA SILVA e CARLOS SEGUNDO CASTILLO SEMILLAN, já qualificados nos autos, decorrente do desmembramento dos autos nº 010.04.092182-6.
(...)
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO os réus, ESMAEL DEMÉTRIO DA SILVA e CARLOS SEGUNDO CASTILLO SEMILLAN, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois não resotu comprovado que os réus concorreram para o crime, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

060 - 0020327-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020327-5
Réu: Edison dos Santos Oliveira e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a sentença/acórdão.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013118-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013118-5
Réu: Sebastião Santos Sobral Filho
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/2006.
(...)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

062 - 0020034-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020034-5
Réu: Roberto Sipriano da Silva e outros.
DECISÃO

O processo encontra-se sentenciado, às fls. 182/191.
O Réu Roberto Sipriano foi intimado da sentença (fl. 224) e apresentou recurso (fls. 228/230).
O Réu José Roberto da Silva foi intimado da sentença (fl. 216) e recorreu às fls. 204/214.
O Réu Francisco Brito foi intimado da sentença (fl. 222) e informou que quer recorrer e não tem condições de contratar advogado.
Diante do exposto determino:
1) A destruição do selo de fl. 226;
2) Certifique a tempestividade dos recursos apresentados;
3) Vista à DPE para atuar na defesa do Réu Francisco Brito;
4) Certifique se o Réu Lindonjonhson foi intimado da sentença.
Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Diego Victor Rodrigues Barros

063 - 0008471-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008471-2
Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006.
(...)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
(...)
Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

064 - 0014340-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014340-1
Réu: Maria Angra Felix da Silva
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de MARIA ANGRA FELIX DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06.
(...)
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR MARIA ANGRA FELIX DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
(...)
Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado da acusada para futuras intimações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

065 - 0000353-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000353-8
Réu: Mikael Silva dos Santos
Trata-se de pedido de pedido de "RELAXAMENTO DE PRISÃO", do acusado em epígrafe, apresentado pela defesa técnica do réu, sob o argumento de excesso de prazo.
(...)
Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de relaxamento na sentença.
Tendo em vista que os autos estão com o advogado há um mês, determino que o cartório entre em contato com o advogado para devolução imediata dos autos
Junte-se cópia desta, nos autos principais.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe. Intimações e expedientes de praxe.
Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

066 - 0000582-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000582-2
Réu: Loren Lorrany Pinheiro de Figueiredo
Trata-se de pedido de pedido de "RELAXAMENTO DE PRISÃO.
O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento do pedido (fls. 06/08).
É o breve relato. Decido.
(...)
Confrontando a argumentação da requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade da ré, ou excesso injustificado de prazo para a conclusão da instrução penal, no caso em análise, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão em tela (relaxamento de prisão), em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado da requerente, via DJe.
Intimações e expedientes de praxe.
Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

067 - 0019832-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019832-2
Autor: Maria Jose Canto Teixeira
DESPACHO

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 10.

Intime-se o Advogado do(a) requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

068 - 0000305-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000305-8
Autor: Roberta Keyve Sousa da Silva
DESPACHO

Intime-se o Advogado do(a) requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, par assinar a petição apócrifa.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

069 - 0000330-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000330-6
Autor: Ivaldo Pereira da Silva
DESPACHO
Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 09.

Intime-se o Advogado do(a) requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

070 - 0000388-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000388-4
Autor: Roberta Keyve Sousa da Silva
DESPACHO

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 11.

Intime-se o Advogado do(a) requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

071 - 0000584-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000584-8
Autor: Rita da Silva Santos
DESPACHO
Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 15.

Intime-se o Advogado do(a) requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Ação Penal

072 - 0018578-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018578-7
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.
DESPACHO

Processo n.º 0010.13.018578-7

1) Intime-se o advogado do réu Pierino Paganini para apresentar razões recursais;

2) Vista à DPE para atuar na defesa de Washington Luis;

3) Após, o cartório deverá dar continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 1114;

4) Quanto ao pedido de fls. 1154/1155, entendo que a competência é do juízo das execuções, nos termos da Resolução n.º 113 do CNJ.

5) Cumpra-se;

6) Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 26/02/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Pamella Suelen de Oliveira Alves

073 - 0012860-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012860-3
Réu: Reinaldo da Silva Pereira
Autos n. 010.14.012860-3
Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: REINALDO SILVA PEREIRA
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu REINALDO SILVA PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos.
(...)
Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3 tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve por quase uma ano relações sexuais com a vítima. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 28 anos e 04 meses de reclusão.
Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Bonfim, 25 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Adriel Mendes Galvao

Inquérito Policial

074 - 0019773-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019773-8
Indiciado: W.R.C.S.
DESPACHO

Defiro a cota de fl. 48.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

075 - 0000608-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000608-5
Réu: Rayane Afonso de Assis
VARA DE CRIME DE TRAFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, LAVAGEM DE CAPITAIS, HABEAS CORPUS e OUTROS
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO
Autos n°. 0010.16.000608-5

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão preventiva formulado por RAYANE AFONSO DE ASSIS.

O ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 36/39).

Vieram-me os autos conclusos.
(...)

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a instrução criminal, bem como para manter a ordem pública.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva da Ré RAYANE AFONSO DE ASSIS.
Junte-se cópia desta, nos autos principais.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado da requerente, via DJe.
Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

076 - 0076579-07.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076579-3
Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 442/443.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente da decisão de fls. 443-v.
Por fim, a Defesa não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 442/443 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 442/443 do reeducando REURI FERREIRA DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

077 - 0087114-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087114-6
Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de Reclassificação de Conduta para Boa, Progressão para o regime Aberto e Saída Temporária, ajuizado pela Defensoria Pública Estadual (fls. 795/796), em favor do reeducando CLEYTON SALES DOS ANJOS.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual, em razão da r. Decisão de fl. 781 não ter fixado a data-base para contagem de tempo para progressão de regime e outros benefícios da execução penal, pugna pela fixação de data-base, sugerindo a data da falta grave como parâmetro e elaboração de nova calculadora de pena.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Reeducando cumpre várias penas desde o ano de 2001, quais sejam: a) 01 ano e 06 meses de reclusão - 0010.02.037078-8; b) 02 anos e 02 meses de reclusão - 0020.03.003294-8; c) 01 ano e 08 meses de reclusão - 0010.04.098072-8; e d) 08 anos e 09 meses de reclusão - 0010.05.104640-6, sendo que as mesmas unificadas totalizam 14 anos e 01 mês de reclusão, isso sem contar as remições e comutações.

Cumpre esclarecer que, conforme determinado na r. Decisão de fls. 713/713-v, a pena de 02 anos e 04 meses estabelecida nos autos 2001.72.00.001711-6, foi substituída de privativa de liberdade para restritiva de direitos, ou seja, não deve fazer do cálculo acima.
Às fls. 714/714-v, foi reconhecida a falta grave do reeducando CLEITON SALES DOS ANJOS, por ter empreendido em fuga do estabelecimento penal no dia 25/07/2010, sendo recolhido no dia 03/11/2010. Na mesma oportunidade foi mantido o regime fechado para cumprimento da pena.
Expediente de fl. 732, oriundo da Cadeia Pública de Boa Vista/RR, dá conta que o reeducando novamente empreendeu em fuga no dia 19/12/2011, motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de prisão à fl. 736.
O Mandado de Prisão foi cumprido no dia 13/11/2014, conforme se verifica à fl. 768.
Em audiência de Justificação (fl. 781), foi reconhecida a falta grave praticada pelo reeducando, vez que passou quase três anos fooragido, sendo que houve omissão acerca da data-base para cálculo dos benefícios e progressões de regime, bem como sobre qual regime se cumpriria a pena a partir de então.
Apesar de constar na calculadora penal de fl. 790/791, que o regime atual o reeducando é o semiaberto, tal informação deve ser retificada, uma vez que conforme Decisões proferidas às fls. 673/674 e 714/714-v, foram reconhecidas faltas graves, por conta das fugas, bem como determinaram a regressão e manutenção do regime fechado, respectivamente.
Assim, tenho que o regime para cumprimento da pena a partir da r. Decisão de fl. 781, deve ser o regime fechado, bem como entendo que deve ser estabelecido como data-base, a data da recaptura do reeducando, qual seja, 13/11/2016.
Desentranhe-se do presente feito a Calculadora de Execução Penal de fls. 786/787, uma vez que estranha aos autos.
Elabore-se nova Calculadora de Execução Penal, conforme estabelecido na presente Decisão.
Após, ao Ministério Público Estadual para manifestação acerca do pedido de fls. 795/796.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 01 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

078 - 0134045-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134045-0
Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC, onde a Direção informa que a Secretaria de Justiça do Estado de Roraima - SEJUC, não dispõe de hospital de custódia, bem como que naquela UP não há estrutura adequada para a prestação de assistência médica à pacientes acometidos de transtornos mentais, como é o caso do reeducando HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA, e, portanto, sugere seja concedida a Prisão Domiciliar ou Medida de Segurança.
Cópia da r. Sentença proferida nos autos nº. 0010.13.008546-6, junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, onde foi declarada a ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA do reeducando, determinando a sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado nos termos do inciso I, do artigo 96, do Código Penal, bem como estabeleceu o prazo 02 (dois) anos, às fls. 431-v/432-v.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se que o caso merece atenção especial, uma vez que de plano resta claro que o reeducando, no tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato praticado (fato julgado nos autos 0010.13.008546-6), sendo declarado inimputável pelo Juízo sentenciante.
Junte-se a isso, o fato da Unidade Prisional, conforme informado à fl. 430-v, não dispor estrutura adequada para a prestação de assistência médica à pacientes acometidos de transtornos mentais.
Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando.
Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA, pelo período de 90 dias, a contar desta data, nos termos do art. 117, inciso II, daa Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo o mesmo informar à Direção da Unidade Prisional o endereço em que se dará o cumprimento da medida e a pessoa que ficará responsável por seus cuidados.
O reeducando fica cientificado que poderá sair de seu domicílio somente para fins de tratamento médico.
Solicite-se ao Juízo de conhecimento, cópia do laudo pericial de insanidade mencionado na sentença condenatória.
No mesmo ato, determino a realização de nova perícia de insanidade mental, devendo a Escrivaninha encaminhar os autos ao "Parquet" e à Defesa para apresentação dos quesitos.
Oficie-se à UISAM para que esta marque a avaliação e indique os peritos.
Após, intimem-se os peritos, indicados devidamente pela UISAM, que ficarão encarregados da realização do exame no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os mesmos prestarem compromisso na forma do artigo 159, § 2º, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
OFICIE-SE à DICAP para que fiscalize a prisão domiciliar ora deferida.
Por fim, OFICIE-SE a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que providencie o encaminhamento do reeducando para o tratamento e, ainda, para que seja elaborado pela equipe multidisciplinar da unidade prisional e encaminhado a este Juízo, relatório interdisciplinar.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

079 - 0154786-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154786-2
Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado
D E S P A C H O
I. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 09h15, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

080 - 0207901-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207901-0
Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo
D E S P A C H O
I. Trata-se de pedido de Livramento Condicional formulado por JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO (fls. 414/414-v).
II. O Conselho Penitenciário pugnou pela realização de exame criminológico (fls. 417/418).
III. O Ministério Público Estadual, pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 42).
IV. Analisando a certidão carcerária do reeducando, verifica-se que em boa parte dela a conduta é má, inclusive pouco antes da realização do presente pedido.
V. Ademais, a natureza do delito pelo qual o reeducando foi condenado, qual seja, contra dignidade sexual, merece atenção maior quando se cuida do retorno do apenado ao convívio em sociedade, praticamente livre, como é o caso do livramento condicional.
VI. Nesse ponto, apesar deste Juízo entender que em alguns casos o exame criminológico pode ser dispensado, o mesmo não ocorre no presente feito, devendo os autos serem encaminhados à SEJUC para realização do Exame Criminológico. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0213249-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213249-6
Sentenciado: Cleiton Araújo Chaves Vieira
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 262/262-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 263-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 263-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 262/262-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 262/262-v do reeducando CLEITON ARAÚJO CHAVES VIEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0003105-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003105-2
Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado inicialmente à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 213 c/c 214, alínea "a", ambos do Código Penal Brasileiro.
Decisão de fl. 331, deferiu o livramento condicional do reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fls. 300/301, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 01/01/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 010.02.025391-9, vide fls. 300/301. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando RONALDO SOBRAL DA SILVA, referente à ação penal nº. 0010.02.025391-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

083 - 0001097-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001097-1
Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 955/957.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 964.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 963-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 955/957 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 955/957 do reeducando FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

084 - 0001121-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001121-9
Sentenciado: Roney Gomes de Souza
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de possível revogação de livramento condicional, com retorno ao regime semiaberto, suspensão dos benefícios do regime semiaberto, e unificação do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional.
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 189.
Decisão de suspensão do livramento condicional, fl. 229.
Expediente oriundo do Juizado de Violência Doméstica informando que o motivo que ensejou a suspensão do livramento se trata de crime anterior, cometido no ano de 2009, fl. 238/239.
1ª condenação: 07 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 - 0010.09.449551-1, Guia Definitiva à fl. 70.
2ª condenação: 09 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, pela prática dos crimes previsto no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º , II da Lei 11.340/06 - 0010.09.220361-0, Guia Definitiva à fl. 242-v.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL
Compulsando os autos, verifico que a revogação do livramento condicional do reeducando é medida que se impõe, eis que nos termos do art. 86, II do CPB será obrigatória a revogação em virtude de condenação, irrecorrível, à pena privativa de liberdade, ainda que o crime cometido seja anterior à concessão do livramento. Todavia, o período em que o reeducando esteve solto, em virtude do livramento, deverá ser considerado como pena cumprida, nos termos do art. 88 do CPB e art. 142 da Lei de Execução Penal.
DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, guia definitiva de fl. 242-v, totaliza uma reprimenda inferior a 04 anos, mas tendo em vista a fixação do regime inicial semi-aberto, pelo juízo de condenação, este deve ser mantido, nos ttermos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal Brasileiro.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 10/10/2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, data do trânsito em julgado da nova condenação (fls. 242-v).
DISPOSITIVO
Posto isso, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando RONEY GOMES DE SOUZA, nos termos do art. 86, II do CPB, ainda, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando, e por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 06/10/2014 como data-base, pela razão acima. Outrossim, TORNO SEM EFEITO a suspensão dos benefícios do regime semi-aberto, determinada na Decisão de fls.229.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

085 - 0008886-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008886-0
Sentenciado: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
D E S P A C H O
I. Ciência a Defesa e ao MPE da calculadora de execução penal de fls. 91/91-v.
II. Após conclusos para fins de homologação.
Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0004934-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004934-0
Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo reeducando OZAIAS RODRIGUES MOREIRA, atualmente em regime semiaberto, e com autorização de saída temporária para o período de 03 a 09/03/2016.
Afirma em seu favor que há sete anos não vê sua genitora e que a mesma completará 80 anos de idade no dia 05/03/2016, ocasião em que será realizada uma grande confraternização por parte de seus familiares, bem como que poderá ser localizado na rua Benedito leite, nº. 1159, Centro, Imperatriz/MA.

Documentos juntados às fls. 391/398.
O "Parquet" não se opôs ao pedido, desde que seja apresentada comprovante de compra das passagens. (fl. 399).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, tendo em vista os documentos juntados, inclusive a comprovante da compra das passagens de ida e volta que deverão ser juntados aos autos e a cota do representante Ministerial, verifico que o pedido deve ser deferido em favor do reeducando, a fim de que possa visitar sua genitora no endereço acima informado, no período de gozo de sua saída temporária, qual seja, 03 a 09/03/2016.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO interposto em favor do reeducando OZAIAS RODRIGUES MOREIRA, a fim de que possa visitar sua genitora na cidade de Imperatriz/MA, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da Republica Federativa do Brasil.
Outrossim, DETERMINO que o reeducando junte aos autos comprovante de embarque da passagem de ida e volta, ficando ciente que o descumprimento dessa determinação pode ensejar consequências jurídicas legais em sua execução penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

087 - 0004971-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004971-2
Sentenciado: Héric de Oliveira Silva
D E S P A C H O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando HÉRIC DE OLIVEIRA SILVA, condenado inicialmente à pena de 49 anos e 08 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, incisos I e II, artigos 213 e 214 c/c 226, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 9, da Lei 8.072/90, - 0010.08.202611-2, conforme Guia Provisória de fl. 04.
Verifica-se às fls. 254/260, cópia autenticada do acórdão proferido em segunda instância, que reduziu a pena para o total de 18 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 270 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V e artigo 213 c/c 226, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, Decisão esta que adoto como parâmetro para realização dos cálculos das datas para progressão de regime e demais benefícios.
Dessa maneira, elabore-se nova calculadora penal, com urgência, com base nas informações constantes no v. Acórdão de fls. 254/260.
Certifique-se, ainda, se há dias a serem remidos.
Após, conclusos com urgência.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

088 - 0013671-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013671-7
Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa
DECIDO. Apesar de pública e notório a situação do sistema prisional desse Estado e da louvável manifestação da ilustra Defesa, trata-se de feito que não foi justificado. A uma, em face da reiterada falta aos pernoites como pode ser acostar nos dias 13/09 e 01//11 em diante de 2015. A duas porque, alegado motivo das faltas a partir do dia 01/11 não se corrobora com o que consta nos autos, em especial, as fls. 127, em que se atesta a realização da cirurgia no dia 05/11/2015, ou seja, não justificado está as faltas a partir do dia 01 de novembro. Ante ao exposto, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 122, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 121, bem como SUSPENDO os benefícios do regime SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01/03/2016

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

089 - 0016840-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016840-5
Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 243/243-v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente da decisão de fls. 244.
Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 244-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 243/243-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 243/243-v do reeducando Regivaldo Pereira de Araújo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

090 - 0000332-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000332-9
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
D E S P A C H O
I. Compulsando os autos, verifica-se que a calculadora de fls. 489/490, está com consonância com os acórdãos de fls. 391/396 e 403/434.
II. Ao Ministério Público Estadual para manifestação acerca do pedido constante às fls. 436.
Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008143-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008143-2
Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Defesa do reeducando FELIPE MORAES DOS SANTOS (fl. 130), alegando em apertada síntese que o reeducando justificou as suas faltas com farta documentação, inclusive com informações prestadas pela Instituição de Ensino, requerendo, portanto, o reconhecimento da justificativa, para que o reeducando volte a cursar as suas aulas e não sofra prejuízo irreversível de perder o ano letivo.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pleito (fl. 132).
É o relatório. Decido.
Apesar da justificativa do reeducando, do pedido da sua defesa e parecer favorável do Ministério Público Estadual pela homologação da justificativa em audiência, o MM. Juiz auxiliar deste Juízo, à época, não homologou a justificativa, fundamentando sua decisão, na falta de compromisso do reeducando para com o cumprimento de sua pena. Verifica-se na certidão carcerária do reeducando que o mesmo fora advertido diversas vezes em razão de falta aos pernoites, pouco tempo depois de ter participado de audiência de justificação (dezembro de 2014) e ter justificativa homologada.
Assim, por entender estar devidamente fundamentada a r. Decisão (fl. 121), sobre a qual recai o presente pedido de reconsideração, a mantenho por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Lizandro Icassati Mendes, João Alberto Sousa Freitas

092 - 0014126-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014126-9
Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducanda acima.
Calculadora de execução penal, fls. 212/212-v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente da decisão de fls. 212-v.
Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 213.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 212/212-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 212/212-v da reeducanda LUZIANE RABELO TAVARES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Lizandro Icassati Mendes, João Alberto Sousa Freitas

093 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3
Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca dos pedidos de remição e prisão domiciliar, com urgência.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

094 - 0013014-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013014-6
Sentenciado: Uaslece Dutra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em condenado: 1º condenação - pena de 05 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia definitiva de fls. 3; 2º Condenação - pena de 22 anos e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia provisória de fl. 43.
Calculadora de execução penal, fls. 60/60-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 60-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 61.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 60/60-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 60/60-v do reeducando UASLECE DUTRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0018973-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018973-8
Sentenciado: Edson da Silva Mendes
D E S P A C H O
I. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual afirma que houve nova condenação após a unificação das penas.
II. Certifique, o cartório, se realmente houve condenação após a unificação das penas.
III. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0002068-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002068-2
Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 105/105-v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente da decisão de fls. 105-v.
Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 106.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 105/105-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 243/243-v do reeducando Roseiuto Silva de Freitas, para

que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

097 - 0006889-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006889-7
Sentenciado: Jaelson Alves de Oliveira
D E S P A C H O
I. Renove-se o expediente de fl. 29, solicitando com urgência certidão carcerária atualizada do reeducando.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006954-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006954-9
Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 129/129-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 129-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 129/129-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 129/129-v do reeducando DAVID LENNON BARBOSA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008988-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008988-5
Sentenciado: Jose Marcos Cruz Lima
D E S P A C H O
I. Tendo em vista o lapso temporal entre a possível falta cometida pelo reeducando e a presente data, designo o dia 12/04/2016 às 09h30, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017638-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017638-5
Sentenciado: .adao Alves da Silva
D E S P A C H O
I. Oficie-se à SESAU solicitando informações acerca das providências já tomadas para cumprimento da r. Sentença.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

101 - 0001736-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001736-3
Réu: Antonio Ferreira Gomes
D E S P A C H O
I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.
II. Designo o dia 12/04/2016, às 09h45, para audiência de justificação.
III. Autorizo, desde já, o recambiamento do reeducando, motivo pelo qual deverá ser oficiado ao Juízo Deprecante, a respeito das providências tomadas para efetivação do mesmo.
IV. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

102 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr
D E C I S Ã O
I. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Roraima, onde encaminhou os documentos anexos e materiais apreendidos durante a realização de revista na ALA de custodiados da Justiça Militar Estadual, no Comando de Policiamento do CPC, referentes aos reeducando SD. QPC PM STARLEY VIEIRA DA SILVA, preso preventivamente.
II. Verifica-se que não existe processo de execução de pena em desfavor do reeducando, estando o mesmo, conforme promoção de fl. 13, preso preventivamente por ordem do Juízo da 1ª Vara do Júri/1ª Vara Militar.
III. Dessa maneira, determino a redistribuição do presente feito para a 1ª Vara do Júri/1ª Vara Militar, encaminhando os autos juntamento com os objetos apreendidos.
IV. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

103 - 0154477-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154477-8
Sentenciado: Josias Carvalho Moura
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 503/503-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 504.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 503-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 503/503-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 503/503-v do reeducando JOSIAS CARVALHO MOURA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Petição

104 - 0019486-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019486-7
Autor: Conselho Penitenciário do Estado de Roraima
D E S P A C H O
I. Renove-se o expediente de fl. 04.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

105 - 0003258-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003258-6
Réu: Josildo Santos Araujo
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento ao Deprecante;
2. Após, cumpra-se o objeto desta Carta.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 14:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0003262-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003262-8
Réu: Francisco Albino dos Santos
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento ao Deprecante;
2. Após, cumpra-se o objeto desta Carta.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 14:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0003264-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003264-4
Réu: Marcelo Renault de Menezes
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento ao Deprecante;
2. Designo o dia 23.5.2016, às 10h20, para audiência de interrogatório do réu Marcelo Renault de Menezes, conforme fls. 02;
3. Intimem-se. Publique-se.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 15:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

108 - 0003357-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003357-6
Indiciado: C.E.S.C.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 23.2.2016 08:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

109 - 0163582-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163582-4
Réu: Osmar Rosa de Oliveira
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:52

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0181626-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181626-5
Réu: Jose Eduardo Nunes de Lima
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 09:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0190748-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190748-6
Réu: Douglas Rodrigues Padilha
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado CHARDSON DE SOUZA MORAES OAB/RR 828.
2) Presente o réu DOUGLAS RODRIGUES.
3) Ausente a vítima ELIAS FERREIRA, o qual não foi expedido mandato.
4) Presentes as testemunhas de defesa JOSEMAR RIBEIRO, IRO TEPUI, os quais foram ouvidos.
5) A defesa desiste das oitivas das testemunhas de defesa FERNANDO MARCELO, SÉRGIA CORINE e MARCELO LEITE.
6) Homologo a desistência das testemunhas de defesa, do item "4".
7) O MP insiste na oitiva da testemunha ELIAS FERREIRA, devendo este ser intimado no endereço constante nas fls. 250. Observo que o cartório não expediu o mandato desta testemunha para a presente audiência, que fatos como este não volte a acontecer.
8) Concluso para designação de audiência.
Boa Vista, RR, 01 de março de 2016
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Chardson de Souza Moraes

112 - 0197859-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197859-4
Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.
DESPACHO
INTIME-SE o advogado do réu Carlos Alberto Gomes de Lira Junior, Dr. Orlando Guedes Rodrigues OAB/RR 120-B, a fim de apresentar as alegações finais, no prazo legal, conforme a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Euflávio Dionísio Lima

113 - 0198639-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198639-9
Réu: Lucas Souza Gonçalves e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 - 10:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0208069-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208069-5
Réu: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos e outros.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 23.2.2016 16:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Walber David Aguiar, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

115 - 0218737-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218737-5
Réu: Julio César de Almeida
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 23.2.2016 11:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0220781-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220781-9
Réu: Rosimeire Bezerra da Silva
DESPACHO
1. Abra-se cada volume com 200 folhas;
2. Após o cumprimento do item acima, dê-se vista à Defesa.

Boa Vista-RR, 23.2.2016 09:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

117 - 0001860-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001860-4
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO
1. Defiro a cota do "item 2";
2. Após o cumprimento do item acima:
a) abra-se novo volume da partir das fls. 200;
b) mantenham-se estes autos em arquivo provisório;
c) por fim, remetam-se os autos desmembrados dos réus Adenildo Matos da Silva e Robson Ramos Fidelis conclusos, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme o "item 3" da cota de fls. 201.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 15:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006946-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006946-6
Réu: M.P.M.A. e outros.
1. Juntem-se as mídias faltantes, vide cota de fls. 535;
2. Após a juntada, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 24.2.2016 11:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mamede Abrão Netto

119 - 0009652-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009652-7
Réu: G.O.L. e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI.
2) Ausentes os réus.
3) Ausentes os advogados WALLA ADAIRALBA (GILTON e TONY) e HÉLIO FURTADO (FRANCINALDO)
4) Presente a vítima ELSON FERREIRA FERNANDES
5) Ausentes as testemunhas FRANKMAR SOUZA e CLEUTHON JUNIOR.
6) Presente a acadêmica: NAIRA CONCEIÇÃO SOUSA CORRÊA CPF:909.420.192-53.
7) O MP, requereu a intimação dos advogados de defesa para que se manifestem acerca de sua ausência.
8) Façam-se os autos conclusos.
Boa Vista, RR, 24 de Fevereiro de 2016
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

120 - 0010038-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010038-6
Réu: O.M.
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0010896-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010896-7
Réu: J.R.W.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

122 - 0014343-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014343-6
Réu: I.P.T. e outros.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 10 014343-6, em razão da não localização do réu IDELMAR DE PINHO TOMPSON, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 6 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2022, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato e a menoridade do réu ao tempo do fato, nos termos do art. 109, III, c/c o art. 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0002581-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002581-3
Réu: R.R.R.P.
DESPACHO

1. Abra-se novo volume a partir das fls. 200;
2. Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial.

Boa Vista-RR, 22.2.2016 11:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0003771-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003771-9
Réu: E.C.C.C. e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 - 11:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

125 - 0007240-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007240-1
Réu: U.R.F.F.
DESPACHO
INTIME-SE o réu Urzeni da Rocha Freitas Filho pessoalmente.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 16:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

126 - 0008764-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008764-9
Réu: R.C.C. e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogados: Alci da Rocha, Robério de Negreiros e Silva

127 - 0013328-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013328-6
Réu: F.V.S. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 16:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

128 - 0013678-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013678-4
Réu: A.G.B. e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 - 10:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0013863-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013863-2
Réu: G.S.F.
DESPACHO 1. Abra-se novo volume a partir das folhas 200; 2. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 3. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0015687-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015687-3
Réu: W.F.R.G. e outros.
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu;
2. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

131 - 0015690-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015690-7
Réu: L.V.C. e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Substituta, os advogados Drº LIZANDRO ICASSATTI MENDES OAB/RR 441 (GIRLENO), Drº CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
2) Presentes os réus ARIMAR BERNARDO, GIRLENO MAGALHÃES.
3) Ausente o réu JAIRO MENDES ((revel fl.730).
4) Ausente o réu LUIZ VIANA, o qual foi expedido carta precatória.
5) Vista ao MP, para se manifestar quanto a resposta de ofício de fls.740 à 963.
6) Após vista as Defesas para que possa se manifestar quanto a resposta do ofício.
7) Após as manifestações façam-se os autos conclusos para saneamento do processo.
Boa Vista, RR,25 de Fevereiro de 2016
Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassati Mendes, Clarissa Vencato da Silva

132 - 0000518-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000518-5
Réu: J.R.P.S.
DEFIRO o pedido do anverso.
Boa Vista-RR, 24.2.2016 11:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Josimar Santos Batista, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

133 - 0000964-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000964-1
Réu: J.B.P.S. e outros.
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Igor Queiroz Albuquerque, Bruno Liandro Praia Martins

134 - 0002600-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002600-9
Réu: M.G.M.M. e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, o Advogado Dr. MIKE AROUCHE DE PINHO OAB/RR 635.
2) Ausente o réu CARLOS EDUARDO DE CAMPOS.
3) Ausentes às testemunhas do MP: MARLENE MOREIRA e VITOR MANUEL MONTENEGRO e ODETE TEREZINHA.
4) Ausentes às testemunhas: MARIA LUZINETE e MARIA ANTONIA.
5) Vista ao MP, para se manifestar quanto as testemunhas faltantes, bem como o réu.
6) Vista a Defesa para se manifestar quanto as suas testemunhas faltantes.
Boa Vista, RR,22 de Fevereiro de 2016
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Mike Arouche de Pinho

135 - 0010463-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010463-2
Réu: Rafael Eleotério Félix
DESPACHO
1. Considerando que a testemunha é comum, dê-se vista à Defesa, para que se manifeste acerca da cota de fls. 95.
2. Por fim, solicite-se informações acerca da Carta Precatória de fls. 93.
Boa Vista-RR, 23.2.2016 08:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014915-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014915-7
Réu: Elisneto Araujo dos Santos
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 16:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0016867-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016867-8
Réu: Abraam Lucas Soares Araújo
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 09:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000299-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000299-0
Réu: Harry Brayan Andrade de Magalhaes e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002601-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002601-5
Réu: Ana Paula Arruda Cardoso
Iniciados os trabalhos, às 10h45min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MMª. Juiza passou a DECIDIR: Considerando que a acusada preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo a acusada a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica a acusada ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 23 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004493-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004493-5
Réu: Alex da Silva Peixoto
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004525-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004525-4
Réu: Walquimar de Sena Rabelo
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 16:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

142 - 0005906-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005906-5
Réu: José Silvino de Souza
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Victória Muniz de Souza Cruz

143 - 0006051-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006051-9
Réu: Pablo Diego Reis da Silva e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais dos réus PABLO DIEGO REIS DA SILVA e DYONE DEIBE DE NORONHA ARAÚJO; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 - 08:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008953-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008953-4
Réu: Bruno Marques da Silva
DESPACHO DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0009383-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009383-3
Réu: Genilson de Souza Silva e outros.
1) Presentes o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, o Advogado Dr. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO (GLENILSON RODRIGUES).

2) Presente o acusado CLENILSON RODRIGUES SOUSA.
3) Ausente a vítima MILTA MENDES.
4) Ausente a testemunha JESSICA LUANA, a qual foi intimada de acordo com certidão de fl.48.
5) Junte-se o mandado da vítima.
6) Após vista ao MP para se manifestar quanto a vítima, bem como a testemunha ausente.
Boa Vista, RR,24 de Fevereiro de 2016
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

146 - 0013462-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013462-9
Réu: Almir da Silva Correa Junior e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Em tempo: abra-se novo volume.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013654-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013654-1
Réu: Luis Roseno de Lima
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 013654-1, em razão da não localização do réu LUIS ROSENO DE LIMA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime acima em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013790-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013790-3
Réu: Marcos Andre Silveira Quintelo
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 12:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alex Reis Coelho

149 - 0013850-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013850-5
Réu: Celson Rosa Alves
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor ANTÔNIO AVELINO.
2) Presente a testemunha DEIVID DA SILVA DIAS, o qual foi ouvido.
3) Ausente o réu (revel fl.67).
4) Na fase art.402 do CPP a DPE pediu que seja oficiado ao sistema prisional solicitando informações sobre a possível prisão do acusado.
Boa Vista, RR, 01 de março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013901-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013901-6
Réu: Dwane Kenyatta Andre Daniels
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016920-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016920-3
Réu: Iradilson Sampaio de Souza e outros.
DESPACHO 1. Abra-se novo volume a partir das folhas 200 do volume I; 2. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 3. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 12:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Clovis Melo de Araújo, João Alberto Sousa Freitas, Ilana Rhênia Leite Sampaio

152 - 0017055-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017055-7
Réu: Jackson Fonseca Vale
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 09:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0020384-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020384-6
Réu: Agenor Pereira de Melo e outros.
DESPACHO Chamo o feito à ordem. 1. Conforme a cota de fls. 83/84, a qual adoto como razão de decidir, verifico a necessidade de retificação do lapso constante na decisão de fls. 79. Sendo assim, onde se lê: "... 02 (dois) anos...", leia-se: "...04 (quatro) anos..."; 2. Outrossim, certifique-se o desmembramento em relação ao réu VICTOR CHAVES DOS SANTOS, após a certificação, venham os autos conclusos para ciência da certificação; 3. Por fim, junte-se as calculadoras de prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos réus AGENOR PEREIRA DE MELO e JOANE SAMPAIO BEZERRA. Boa Vista-RR, 26.2.2016 - 11:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000505-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000505-8
Réu: Sebastião Barreto Pinho
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE .
2) Ausente o réu SEBASTIÃO e seu PATRONO.
3) Presente a testemunha FELIZARDO FREIRE DA SILVA.
4) Solicite-se informações sobre Carta Precatoria expedida.
5) Após resposta sobre a Carta Precatória, façam-se os autos conclusos, para análise.
6) DETERMINO QUE O CARTÓRIO CADASTRE NO SISCOM IMEDIATAMENTE O PATRONO DO ACUSADO, VISANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE.
7) Designo o dia 25 de maio ás 09h30min, SAINDO OS PRESENTES CIENTES.
8) Que o cartório expeça as demais intimações vide fls.115.
Boa Vista, RR, 01 de março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.
Dê-se vista aos réus por meio de seus Patronos:
a) réu ENDERSON SANTANA BARBOSA - Advogado Dr. Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR Nº 1.048;
b) réu GUILHERME BARROSO FREITAS SOBRAL - Defensor Público Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto OAB/RR Nº 174-A;
c) réu MARLON CARDOSO SILVA ROCHA, por intermédio do Advogado - Dr. Antônio Agamenon de Almeida OAB/RR Nº 144-A;
d) réu YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE - Advogado Dr. Jose Vanderi Maia OAB/RR Nº 716.

Boa Vista-RR, 23.2.2016 16:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

156 - 0004875-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004875-1
Réu: Edivaldo Freitas Gonçalves Leite
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004941-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004941-1
Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. DIEGO MARCELO DA SILVA OAB/RR 897
2) Presente o réu JOSÉ LAERTE RODRIGUES FILHO.
3) Presentes as testemunhas de Defesa RIVELINO ALMEIDA, ELINE NASCIMENTO.
4) A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas de defesa.
5) Presente a acadêmica: NAIRA CONCEIÇÃO SOUSA CORRÊA, CPF: 909.420.192-53.
6) Autos conclusos, para designação do interrogatório do réu.
Boa Vista, RR, 24 de Fevereiro de 2016
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

158 - 0005119-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005119-3
Réu: Sergio Reis Soares da Silva
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 005119-3, em razão da não localização do réu SERGIO REIS SOARES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 09:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005272-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005272-0
Réu: Wilhams de Amorim Freitas
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

160 - 0005364-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005364-5
Réu: Caio Luis de Oliveira Urnhani
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 005364-5, em razão da não localização do réu CAIO LUIS DE OLIVEIRA URNHANI, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005533-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005533-5
Réu: Juscelino Apolinário Duarte
1. Cumpra-se a decisão de fls. 31/32;
2. Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 24.2.2016 09:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0010686-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010686-4
Réu: José Ribeiro da Silva
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0010733-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010733-4
Réu: Marciel Ferreira Ramos
DESPACHO Dê-se vista ao Órgão Ministerial. Boa Vista-RR, 29.2.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0012099-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012099-8
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes e outros.
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação às fls. 151/152, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 22 de março de 2016, às 11h40min, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0012579-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012579-9
Réu: Marcelo da Costa Belém
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 012579-9, em razão da não localização do réu MARCELO DA COSTA BELÉM, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0012865-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012865-2
Réu: Edivaldo Clodoaldo de Moura
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 012865-2, em razão da não localização do réu EDIVALDO CLODOALDO DE MOURA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime mais grave acima em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0014560-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014560-7
Réu: Rogerio Rodrigues da Costa
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Advogado LEONARDO PADILHA ALMEIDA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 23 de Fevereiro de 2016
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

168 - 0014565-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014565-6
Réu: Romário do Nascimento Guerreiro
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014819-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014819-7
Réu: Edicley Costa Rebelo
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014835-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014835-3
Réu: Antonio Araújo de Brito Neto
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 014835-3, em razão da não localização do réu ANTONIO ARAÚJO DE BRITO NETO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2028, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime acima em abstrato, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014842-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014842-9
Réu: Victor Hugo Soares Sousa
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 09:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016148-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016148-9
Réu: Arlenson Conceição dos Santos
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 016148-9, em razão da não localização do réu ARLENSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0017435-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017435-9
Réu: Clenilton Rodrigues Lima
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 - 10:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017440-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017440-9
Réu: Vanderlon Teixeira da Ativa
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) Ausente o réu VANDERLON TEIXEIRA DA ATIVA, o qual não foi intimado.
3) Presente a testemunha TIAGO DE SOUZA DE MOURA (PM).
4) Segundo certidão de fl.66 o réu encontra-se recolhido na PAMC, junte-se certidão carceraria do réu.
5) Após, em caso positivo redesigne-se nova data, com os expedientes necessários.
Boa Vista, RR,23 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0019989-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019989-3
Réu: Jose Francisco de Sousa Lobato Junior e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000266-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000266-4
Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002243-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002243-1
Réu: Romário Souza Martins
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Substituta.
2) Ausente o réu ROMÁRIO SOUZA.
3) Ausente a vítima ADENILSON LIMA DA CUNHA, o qual foi intimado conforme fl.66.
4) Presentes as testemunhas REGINALDO LUCIO e BRUNNO RAFHAEL (PM's).
5) Vista ao MP para se manifestar quanto ao réu, bem como a vítima faltante.
Boa Vista, RR,25 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002550-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002550-9
Réu: Gerderson Cardoso Pereira
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 - 10:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual. DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0003092-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003092-1
Réu: Tania Tenorio Maciel Viana
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0003186-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003186-1
Réu: Robson Rodrigues de Carvalho

Dê-se vista à Defesa.
Boa Vista-RR, 24.2.2016 12:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003558-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003558-1
Réu: José de Sousa Gomes
DESPACHO
SOLICITE-SE a retificação do nome da vítima no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM), conforme a certidão acima, por intermédio da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:22

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus e outros.
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 24.2.2016 09:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003945-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003945-0
Réu: Denilson Florêncio dos Santos e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) A audiência não foi realizada em virtude da queda do Sistema.
3) Presentes os réus DENILSON FLORÊNCIO e MARCIO BUCKLEY.
4) Presente a testemunha ANDERSON MARCELO.
5) Redesigne nova data para audiência.
Boa Vista, RR,25 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007609-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007609-8
Réu: Francivaldo Cardoso do Nascimento
DESPACHO
Requisite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL do réu FRANCIVALDO CARDOSO DO NASCIMENTO, sob pena de comunicação a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 09:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007627-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007627-0
Réu: Wilmarlen Roosevelt dos Santos
Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes a Drª.GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
4. Deverá apresentar a CNH no prazo de 06 meses.
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 24 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0007727-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007727-8
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz
DESPACHO
Junte-se certidão de antecedentes criminais, estadual e federal, após a juntada, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 23.2.2016 09:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007941-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007941-5
Réu: Jhonny Lima Sobral e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008451-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008451-4
Réu: Kennedy Franco de Souza
DESPACHO

1. DECRETO A REVELIA do acusado KENNEDY FRANCO DE SOUZA, conforme cota de fl. 85, com fulcro no art. 367 do CPP.
2. Designo o dia 03 de maio de 2016, às 11h05min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Dê-se ciência ao MP e DPE.
Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011473-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011473-3
Réu: Enilton da Costa Lucena
Iniciados os trabalhos, às 09h40min, presentes a Drª.GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja ntimado novamente;
A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juíza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 24 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011491-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011491-5
Réu: Yuri Maycon Sousa Mendes e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) Presente o réu YURI MAYCON.
3) Ausente o réu GILVANEY LIMA, o qual não foi conduzido.
4) Presentes as testemunhas FRANCISCO EDNEI (PM), FÁBIO FELIX e ERNANI EDUARDO.
5) Vista ao MP, para se manifestar quanto a ausência do réu GILVANEY

LIMA.
Boa Vista, RR,23 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011542-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011542-5
Réu: Lailton de Souza Fontinellis
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) Ausente o acusado LAILTON DE SOUZA, o qual não foi localizado segundo certidão do oficial de Justiça.
3) Vista ao MP, para se manifestar quanto a localização do réu.
Boa Vista, RR,22 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011546-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011546-6
Réu: Jean da Fonseca Vieira
DESPACHO
Juntem-se certidões de antecedentes criminais, estadual e federal, após a juntada, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 23.2.2016 09:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013292-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013292-5
Réu: Mozaroni Pereira da Silva
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 013292-5, em razão da não localização do réu MOZARONI PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013424-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013424-4
Réu: Warley Franco da Silva e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais, estadual e federal; 2. Após, junte-se a resposta à acusação do réu BRUNO DUTRA DE SOUSA. Caso não tenha sido apresentada, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 77/78; 3. Por fim, cumpridos os itens acima, dê-se vista ao Órgão Ministerial, independente de novo despacho. Com o retorno dos autos, conclusos. Boa Vista-RR, 23.2.2016 10:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013550-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013550-6
Réu: Mauro dos Santos
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. RAFAEL PIMENTA PEREIRA OAB/RR 317 A
2) Ausente o réu.
3) Presente o Advogado de defesa que manifestou o interesse do acusado na Suspensão Condicional do Processo.
4) Redesigne-se nova data.
Boa Vista, RR, 24 de Fevereiro de 2016
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Pedro Henrique Araujo Cardias

196 - 0013861-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013861-7
Réu: Jose Carlos Joaquim Santos
DESPACHO Dê-se vista à Defesa. Boa Vista-RR, 23.2.2016 17:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014008-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014008-4
Réu: Tenisson da Costa Almeida
DESPACHO
1. Desentranhe-se o mandado de citação criminal de fls. 38/39, já que estranho ao feito. Em seguida, renumerem-se os autos;
2. Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial, já que foi juntado o mandado requerido às fls. 40.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014060-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014060-5
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
DESPACHO Dê-se vista à Defesa. Boa Vista-RR, 23.2.2016 - 17:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016594-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016594-1
Réu: Maron Ribeiro da Silva e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 62v.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 16:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0017518-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017518-9
Réu: Wagno Barbosa da Silva
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação às fls. 43/44, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 21 de março de 2016, às 11h40min, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017697-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017697-1
Réu: Edson dos Santos Silva
DESPACHO Proceda-se conforme a certidão de fls. 44. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0017923-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017923-1
Réu: Ivanildo Santos da Silva
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 017923-1, em razão da não localização do réu IVANILDO SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato e a menoridade do réu ao tempo do fato, conforme o art. 109, IV, c/c o art. 115, 1ª parte, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000146-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000146-6
Réu: Walberlan da Silva Alves
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação à fl. 44, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 17 de março de 2016, às 11h20min, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001842-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001842-9
Réu: Eduardo de Azevedo Pinho
DECISÃO. Vistos. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda,, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos). Boa Vista/RR, 1º.3.2016 10:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

205 - 0016279-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016279-6
Réu: Venancio Trajano de Souza
DESPACHO

1. Retificando o despacho de fl. 88v, no que diz respeito a audiência, redesigno para o dia 28 de março de 2016, às 11h00mim, uma vez que no dia 22/03/2016, há outra audiência para o mesmo horário.
2. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 88v.
3. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 01 de março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001399-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001399-2
Réu: Lindomar Correa da Silva
1) Presentes o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO.
2) Presente o réu LINDOMAR CORRÊA DA SILVA, o qual foi interrogado.
3) Presentes as testemunhas ROZENILDO FERNANDO e ANDRADE ANJOS, os quais foram ouvidos.
4) Na fase do 402 o MP pediu vista.
Boa Vista, RR,23 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011510-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011510-2
Réu: Evandro da Silva
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) A audiência não se realizou por falta de Defensor Público.
3) Presente o réu EVANDRO DA SILVA.
4) Presentes ás testemunhas FRANCISCO EDNEI e JOÃO CARLOS LEAL (PM's).
5) Redesigno audiência para o dia 23 de MAIO de 2016 ás 10h40min, saindo os presentes cientes.
6) Requisite-se os PM's.
7) Ciência ao MP e DPE.
Boa Vista, RR,22 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017752-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017752-4
Réu: Rogério Silva Rocha
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 017752-4, em razão da não localização do réu ROGÉRIO SILVA ROCHA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

209 - 0019215-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019215-3
Réu: Marcelo Renault de Menezes e outros.
DESPACHO Devolva-se, conforme expediente de fls. 39. Boa Vista-RR, 23.2.2016 - 16:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004259-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004259-5
Réu: Girlande de Melo Leao
DESPACHO Considerando a ATA DE DELIBERAÇÃO de fls. 39 e a certidão do anverso, devolva-se esta Carta. Boa Vista-RR, 23.2.2016 17:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Suely Almeida

211 - 0007575-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007575-1
Réu: José de Jesus da Silva
DESPACHO Defiro a cota do anverso. Boa Vista-RR, 19.2.2016 16:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011720-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011720-7
Réu: Alessandro Souza Siriano
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) Ausente a testemunha GLAYCON, o qual foi intimado na última audiência conforme fl.32.
3) Vista ao MP para se manifestar quanto a testemunha faltante.
Boa Vista, RR,25 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013170-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013170-3
Réu: Rommel Leitão Carneiro
DESPACHO Defiro a cota de 32v. Boa Vista-RR, 23.2.2016 16:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0017467-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017467-9
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) Ausente a Defesa do acusado (Dr.Ednaldo Gomes Vidal oab 155B/RR).
3) Presente a testemunha ANTONIO CARLOS LOPES, o qual atualizou seu endereço: Rua Antonio Pinheiro Filho nº 159 Bairro: Caranã.
4) Ausente a testemunha RONALDO DE LIMA.
5) Após vista ao MP, para se manifestar quanto a testemunha faltante.
Boa Vista, RR,22 de Fevereiro de 2016
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

215 - 0017468-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017468-7

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel
1) Presentes o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) Ausente o réu EMERSON RILLER PERES PIMENTEL (PM)
3) Vista ao MP, para se mainifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR,23 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017652-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017652-6
Réu: Ronis dos Santos Pereira
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) A audiência não foi realizada em virtude da queda do Sistema.
3) Presentes as testemunhas GILBSON BARROS e PATRICK LEAL DAVARIZ, os quais não foram ouvidos.
4) Verificado que o documento de fls. 13 a 30, determino que seja desentranhado dos autos e que sejam juntados no respectivo auto.
5) Façam-se os autos conclusos.
Boa Vista, RR,25 de Fevereiro de 2016
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Inquérito Policial

217 - 0020149-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020149-3
Indiciado: N.P.M.S.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 23.2.2016 08:17

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

218 - 0001859-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001859-3
Indiciado: J.C.C.M.
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, sse tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 24.2.2016 11:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

219 - 0036050-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036050-8
Réu: Antonio Ferreira de Souza e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0102081-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102081-5
Réu: Elder Luiz Souza Cruz de Santana e outros.
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 12:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, José Edgar Henrique da Silva Moura, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Samuel Almeida Costa

Pedido Busca e Apreensão

221 - 0013361-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013361-8
Autor: D.P.C.
DESPACHO Defiro a cota do anverso. Boa Vista-RR, 19.2.2016 15:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

222 - 0018175-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018175-2
Réu: Francisco Soares Silva
DESPACHO Considerando a certidão do anverso, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe. Boa Vista-RR, 29.2.2016 10:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019169-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019169-9
Réu: Jefferson Franco Freitas
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. Sendo assim, aguarde-se a chegada dos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 24.2.2016 12:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019709-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019709-2
Réu: George Castelo Branco e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Órgão Ministerial.

Boa Vista-RR, 22.2.2016 11:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000706-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000706-7
Indiciado: L.D.G.
DECISÃO. Vistos. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em

conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda,, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos). Boa Vista/RR, 24.2.2016 10:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000838-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000838-8
Réu: Sergio Reis Soares da Silva
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. Sendo assim, aguarde-se a chegada dos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 24.2.2016 11:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001759-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001759-5
Réu: Tharles Ribeiro da Silva
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem fiança e impostas algumas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 25/25v e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 24.2.2016 10:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001769-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001769-4
Réu: Marcelo Borba dos Santos Pereira
ARQUIVE-SE, com as devidas cautelas.
Boa Vista-RR, 24.2.2016 11:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001784-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001784-3
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Vistos.
Trata-se de cota pugnando pela declinação de competência interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que estes autos sejam remetidos para o 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, fl. 25v.
Vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que na audiência de custódia, fl. 29/30, àquele Juízo já havia determinado a distribuição do presente feito ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Posto isso, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, DETERMINO A REMESSA destes autos ao Cartório Distribuidor, para que este cumpra de IMEDIATO a decisão de fls. 29/30 e encaminhe os autos ao r. 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de responsabilidade.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001804-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001804-9
Réu: Wendry Henrique da Silva Santos e outros.
Posto isso, estando evidenciado ser a r. Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR competente ao julgamento do presente processo, DECLINO A COMPETÊNCIA e, em consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 41, III, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29.2.2016 09:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001811-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001811-4
Réu: Hayklen dos Santos Oliveira
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. Sendo assim, aguarde-se a chegada dos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 24.2.2016 11:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001817-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001817-1
Réu: Leandro Chaves Level
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. Sendo assim, aguarde-se a chegada dos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 24.2.2016 11:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

233 - 0017921-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017921-5
Autor: Raimundo Azevedo de Souza
DESPACHO Dê-se vista ao Órgão Ministerial. Boa Vista-RR, 24.2.2016 - 08:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Termo Circunstanciado

234 - 0126631-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126631-7
Indiciado: R.M.A. e outros.
Posto isso, em dissonância com a Defesa, julgo PREJUDICADO o pleito de SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 06 126631-7, pela razão acima. Por fim, haja vista que após o decurso do prazo estabelecido na decisão de fls. 108 foi citado por edital apenas o réu RAYTON DE MELO ALMEIDA, conforme fls. 114, DETERMINO a citação do réu ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA, após, dê-se vista à Defesa, para as providências que entender cabíveis ao caso. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 09:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titutlar da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0223743-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223743-6
Réu: Augusto Ribeiro Paulino
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 09 223743-6, em razão da não localização do réu AUGUSTO RIBEIRO

PAULINO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 6 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 28.2.2022, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime mais grave acima em abstrato, com a fração mais grave acima em abstrato e a menoridade do réu ao tempo do fato, conforme o art. 109, IV, c/c o art. 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.2.2016 08:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000518-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000518-6
Indiciado: P.S.G.
DEFIRO a cota de fls. 44.
Boa Vista-RR, 24.2.2016 11:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

237 - 0072000-50.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072000-6
Réu: Geraldo Jose dos Santos
DESPACHO

1. Defiro a cota de fls. 94;
2. Após, junte-se o mandado constante na contracapa.

Boa Vista-RR, 22.2.2016 11:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0076328-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076328-5
Réu: Inaier Wailan dos Santos Brandão e outros.
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 12:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0096951-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096951-0
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 12:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Michel Saliba Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

240 - 0097288-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097288-6
Réu: Ana Lúcia Barbosa de Oliveira
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 16:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0105011-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105011-9
Réu: Antonio Neuzimar Freire de Lima e outros.
DESPACHO Oficie-se a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), a fim de solucionar o problema informado na certidão do anverso. Boa Vista-RR, 29.2.2016 09:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0106045-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106045-6
Réu: Claudio Gomes de Lima e outros.
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais do réu;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Wandercairo Elias Junior, Maria do Rosário Alves Coelho, José Carlos Gomes de Lima

243 - 0135050-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135050-9
Réu: Claudete Lezama Rodrigues
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0140581-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140581-6
Réu: Erisvaldo Oliveira de Souza e outros.
DESPACHO Dê-se vista ao Órgão Ministerial. Boa Vista-RR, 29.2.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0141953-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141953-6
Réu: Elimaelson de Jesus Gonçalves
DESPACHO DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0150701-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150701-7
Réu: Jose Antonio Ferreira dos Santos
DESPACHO 1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estaduais e federais; 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29.2.2016 11:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0150786-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150786-8
Réu: Josué da Silva Santana
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 16:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

248 - 0124504-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124504-0
Réu: Antonio Francisco da Silva Freitas e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 22.2.2016 17:56

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0156199-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156199-6
Réu: Daniel Gianluppi e outros.
1. Feito paralisado desde maio/15.
2. Torno sem efeito o despacho de fls. 1212.
3. Ao MP para manifestar-se quanto a testemunha não localizada.
Boa Vista-RR, 25/02/2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Carlos Alberto Meira, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Eduardo Queiroz Valle, Carlos Alberto Meira Filho

Inquérito Policial

250 - 0001715-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001715-7
Indiciado: W.B.P.M. e outros.
DECISÃO Vistos. Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no

art. 395 também do Código de Processo Penal. Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação. Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réus presos. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réus presos, Réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ouu, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos). Por fim, cumpra-se os dois primeiros parágrafos da cota de fls. 72v. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29.2.2016 09:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

251 - 0008463-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008463-4
Réu: Antonio Pereira de Almeida Filho
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0018774-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018774-2
Réu: John Hennedy de Oliveira Tavares
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu JOHNHENNEDY DE OLIVEIRA TAVARES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações pertinentes. Encaminhe-se a arma apreendida para destruição. Restitua-se a fiança depositada em fls. 21, dos apensos. Registre-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0003933-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003933-6
Réu: Paulo Rossy Alves Nascimento
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006966-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006966-3
Réu: Adam Soares de Oliveira
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007850-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007850-8
Réu: Genival Souza Teixeira
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

256 - 0007946-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007946-4
Réu: Romulo Lopes da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008116-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008116-3
Réu: Liolema Stepple Fonteles Albuquerque
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0008401-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008401-9
Réu: Carlos Andre Santos de Brito
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogado(a): Francene D`aguiar

259 - 0012098-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012098-7
Réu: Reginaldo Nunes Viana
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na

forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000151-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000151-6
Réu: Elison Medeiros dos Santos
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 2º e 4º, I e IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu ELISON MEDEIROS DOS SANTOS somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos..." P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de fevereiro de 2016.J uiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0188455-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188455-2
Réu: José Vitor da Silva Júnior
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0189346-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189346-2
Réu: Divino Aparecido de Jesus
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001535-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001535-0
Réu: M.A.N.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

264 - 0096108-12.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096108-7
Indiciado: E.A.G.
Dessa forma, proceda-se à devolução dos autos ao juízo de origem, com baixas na distribuição, via Cartório Distribuidor.Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

265 - 0000532-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000532-7
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0003280-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003280-0
Indiciado: P.R.A.F.
Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao 1º Juizado Criminal competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0013707-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013707-2
Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais
Feito sentenciado, em que pende a intimação das partes acerca da sentença proferida. Destarte, tendo sobrevindo notícia de novos em fatos, mas já se tendo determinado o registro e autuação de feito próprio para o trato da questão (Autos N.º 0010.15.015668-4), por ora, determino: Cobre-se a devolução dos mandados de intimação acerca da sentença, devidamente cumpridos. Juntem-nos.Desentranhem-se os documentos de fls. 50/54 (mantendo-se cópias nos autos); extraia-se cópia deste despacho e juntem-nos, todos, nos autos que trata da notícia de novos fatos, N.º 0010.15.015668-4, vindo-me conclusos, ambos os autos.Entrementes, mantenha-se o acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha, por período de 30 (trinta) dias, devendo o(s) relatório(s) alusivo(s) ao atendimento ser apresentado(s) no feito incidental, referido no item 2, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional nos presentes autos. Comunique-se a Coordenadoria de Violência Doméstica.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0000662-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000662-2
Réu: Kildo Pereira de Melo Neto
Trata-se de pedido de medidas protetivas, na modalidade revisional, em que o requerido, por patrono constituído, propõe ato conciliatório com o intuito de obter revisão de ato terminativo proferido em feito de medida protetiva anterior (N.º 0010.13.016487-3), visando à revogação das medidas protetivas ali confirmadas, contudo, sem informar dados para localização da parte ofendida, pelo que, tendo restado frustrada a tentativa de localizar/contatar a referida parte, a partir dos dados constantes do registro do feito anterior, por ora determino: Intime-se o patrono do requerido, ora proponente, para emendar o pleito, indicando, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas (art. 12, inciso III, da LVD, extensivamente), dados completos para localizar/contatar a parte ofendida, ou firmar compromisso nos autos de apresentar as partes para a realização do ato conciliatório proposto, para o qual já se designou dia e hora, conforme atos de fls. 14/14/v.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; pleito pendente de apreciação.Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

269 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
ISTO POSTO, acolho, no todo, o parecer ministerial e, com base nos

artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput, incisos e parágrafos, no que couberem, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher referida, DEFIRO O PEDIDO, no que APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE ÀS MEDIDAS JÁ APLICADAS, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ADICIONAIS, a seguir: SUSPENSÃO DO PORTE E DA POSSE DE ARMA DE FOGO, DEVENDO SER OFICIADO AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, EM VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL MILITAR;BUSCA E APREENSÃO DE QUAISQUER ARMAS DE FOGO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO E/OU NO(S) LOCAL(IS) EM QUE RESIDE.As medidas protetivas concedidas à ofendida, neste ato e na decisão anterior proferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo que vier a ser instaurado.Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), com o auxílio do Gab. Militar do TJ/RR, e participação de um PM mais graduado que o requerido, que é policial do BOPE, bem como de intimação àquele, para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão inicialmente proferida, mandados a ser cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, bem como poderá ser decretaada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo. Havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, e não sendo esta de propriedade da corporação militar, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO à Secretaria do Juízo, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive comunicação ao órgão da POLÍCIA FEDERAL, nos termos da LEI N.º 10.826, de 22/12/2003.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), inclusive por sua patrona constituída, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Intime-se o patrono do requerido, via DJE, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de lei, na forma alhures já referido nesta decisão e decisão liminar inicialmente proferida. Decorridos os prazos, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, bem como da decisão de fls. 09/10, para as providências cabíveis quanto à conclusão e remessa do correspondente Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação).Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

270 - 0003417-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003417-8

Réu: Emerson Onofre

Trata-se de comunicação de descumprimento de medida protetiva, contudo, sem narrativa clara acerca do suposto fato havido; Destarte, considerando que quanto à existência de MPU envolvendo as partes, consta que os feitos autuados (N.ºs 0010.12.016996-5 e 0010.12.017662-2) foram, há muito, sentenciados, conforme certidão acostada à fl.12; considerando que as medidas aplicadas, de que a vítima logrou, de logo, demonstrar, são, na espécie, cautelares previstas no CPP (de rito criminal), diversas das medidas protetivas específicas da Lei N.º 11.340/2006 (de rito cível aplicado no juízo), a quais foram aplicadas, inclusive em curso de ação penal, conforme cópias de fls. 08/09, não obstante, mas considerando, por fim, que dos expedientes promovidos não se verifica qualquer pedido de providência por parte da suposta vítima, nem outros elementos aptos a sustentar a autuação e registro de feito, na espécie processual própria, por ora, determino:Juntem-se cópias de decisão e sentenças lançadas nos dois feitos de MPU acima referidos, e respectivos atos de intimação do agressor, eventualmente constantes dos registros eletrônicos da Secretaria do Juízo;Caso se verifique que houve concessão (decisão liminar) com confirmação (sentença) de medidas protetivas, certifique-se quais dos autos criminais (inquérito ou ação penal) constantes dos registros encontrados (fl. 12) são referentes a que feito de medida protetiva, dos dois registros havidos (também conforme fl. 12).Por fim, retornem-me conclusos estes autos e, venham-me, conjuntamente a apreciação, os feitos ativos em curso (em trâmite no juízo) envolvendo as partes.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0003449-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003449-1

Réu: Verlei Silva Bueno Neto

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIROPARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, ainda, além dos alimentos, a guarda definitiva e o regime de visitação quanto aos filhos menores no juízo competente, também na forma acima, buscando.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que commpete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar o contexto/situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o

integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0003457-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003457-4
Réu: Jonas Barbosa Assunção
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E/OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, ainda, além dos alimentos, a questão patrimonial em face da medida de afastamento do requerido do lar, e no caso de haver bem adquirido na constância do relacionamento, bem como a guarda definitiva e o regime de visitação quanto ao filho menor, ainda no juízo competente, também na forma acima.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor suupostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, com vista a se verificar a situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-

se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0003466-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003466-5
Réu: Raimundo José Alves da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDAE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LASER E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haverem bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis eventualmente pendentes (alimentos, se o caso), no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a sser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0003497-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003497-0
Réu: Alcemir da Silva Magalhães
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL EM QUE A REQUERENTE SE ECONTRA RESIDINDO, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA de ambas as partes, e sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos pela requerente, em face da rotina de sono/alimentação do infante, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Haja vista residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação do casal, e a divisão patrimonial de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como de alimentos, guarda definitiva e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, no juízo apropriado (ou em uma das Varas de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Vaaras de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem observados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação de violência em contexto de suposta dependência químico-alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do

requerido, indicado à fl. 05 (no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, quanto ao CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINADA NO ITEM 1, no caso de apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO a este Juízo, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as demais providências por parte da Secretaria deste Juizado, na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público, nos termos do art. 19, §1.º da LVD, bem como para ciência e adoção de medidas que entender pertinentes junto à autoridade/instância policial, e/ou outros requerimentos/aduções que julgar necessários, se o caso, haja vista os fatos relatados, no BO N.º 004671/2016, que noticia suposto envolvimento de terceira pessoa da relação, sobrinho do requerido, policial militar, nas práticas de ameaças e intimidações promovidas pelo agressor.Dê-se ciência à Defensoria Pública na assistência da vítima.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

275 - 0000906-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000906-3
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
DECISÃO

Na forma do art. 4º da lei n.º 12.153/09, não vislumbro dano de difícil ou incerta reparação que justifique a suspensão da liminar deferida. Indefiro-a.
Comunique-se ao Eminente Juiz Prolator da decisão, dispensando-o das informações.
Notifique-se o agravado a, querendo, apresentar suas razões.
Após, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público.

BV, 22/02/2016

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Kalliny Bezerra de Souza, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

Mandado de Segurança

276 - 0000905-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000905-5
Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazonia
Réu: Juiz de Direito
DECISÃO

(.)

Por fim, deixa a recorrente de demonstrar a repercussão geral, prevista no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, sua mera alegação não se traduz em repercussão geral.

Diante desta realidade, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Registre-se, Intime-se.

Transcorrido o prazo recursa, certifique-se e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Presidente em exercício da Turma Recursal
Advogado(a): Juliana Passos dos Santos

Recurso Inominado

277 - 0000355-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000355-8
Recorrido: o Municipio de Boa Vista
Recorrido: Eluan Guimarães Chaves
PAUTA DE JULGAMENTO DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/02/2016

Presidência do Senhor Juiz ERICK LINHARES, presentes os senhores Juízes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e o Promotor de Justiça Luiz Antônio Araújo de Souza.

Recurso Inominado 010.14.000355-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Eluan Guimarães Chaves
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE

DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeiitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125
AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares (Presidente), Angelo Augusto Graça Mendes (Relator) e Bruno Fernando Alves Costa (Suplente). Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

Secretaria da Turma Recursal, aos 19 de fevereiro de 2016.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

278 - 0000966-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000966-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157,§ 2º, I, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de GUIA DE INTERNAÇÃO. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

279 - 0001568-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001568-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória da adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0001569-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001569-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0001570-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001570-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória da adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001571-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001571-4
Infrator: R.R.S.

Sentença: (...) Por tais razões, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

283 - 0015547-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015547-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000968-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000968-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE e quanto ao representado ... a aplicação da medida de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE

ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade dos adolescentes , o qual se encontram envolvidos com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AOS ADOLESCENTES, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se guia de desinternação AO CSE E GUIA DE INTERNAÇÃO PARA A SEMILIBERDADE para o adolescente .... Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, João Alberto Sousa Freitas

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000032-RR-N: 006
000077-RR-A: 023
000101-RR-B: 006
000105-RR-B: 010
000114-RR-A: 011
000131-RR-N: 008
000157-RR-B: 008, 043
000177-RR-B: 012
000216-RR-E: 006
000226-RR-N: 011
000245-RR-B: 008, 024
000260-RR-E: 006
000321-RR-A: 011
000354-RR-A: 007
000369-RR-A: 012
000441-RR-N: 008
000447-RR-N: 007
000487-RR-N: 010
000588-RR-N: 006
000666-RR-N: 011
000725-RR-N: 017
000861-RR-N: 011
001055-RR-N: 017
001088-RR-N: 043
001295-RR-N: 011
234065-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000099-35.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000099-6
Réu: James Wagner Rodrigues Pereira
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000096-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000096-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000097-65.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000097-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000098-50.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000098-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Arrolamento Sumário

005 - 0000026-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000026-8
Autor: Ronaldo João Carlos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

006 - 0001804-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001804-8
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Neiciel Vilela Silva e outros.
Despacho

Vista à DPE, para atuar como curador especial da Executada Valdete dos Santos Lima.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí

Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0001847-93.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001847-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Cicero Silva Souza
Despacho

Defiro pleito autoral de fls. 409/410.
Expeça-se os alvarás para levantamento dos valores informados nas cartas de arrematações de fls. 269/270.
Após, intime-se o Exequente.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

Mandado de Segurança

008 - 0001675-54.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001675-2
Autor: Antonio dos Santos
Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracaraí-rr e outros.
Despacho

O Executado, regularmente citado (fls. 421/422), permaneceu inerte nos autos.
Expedientes necessários a RPV.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Edson Prado Barros, Lizandro Icassati Mendes

Perda/supen. Rest. Pátrio

009 - 0013867-72.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013867-6
Autor: J.P.
Réu: I.O.S. e outros.
Despacho

Certifique-se o cumprimento dos comandos determinados na sentença de fls.212/215.
Caso positivo, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Anulação/subst. Titulos

010 - 0014807-37.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014807-1
Autor: Vicenzo Leone
Réu: Benone Farias Chagas e outros.
Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, que deverão comparecer a audiência acompanhadas de suas respectivas testemunha, até o número de 03, independentemente de prévia intimação.
Notifiquem-se à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Cumprimento de Sentença

011 - 0000259-36.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000259-7
Executado: Valmir Macêdo Saba
Executado: Companhia Energetica de Roraima-cerr
Despacho

Arquive-se, com as baixas necessárias.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alexander Ladislau Menezes, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Pablo Ramon da Silva Maciel, Safira Soares de Sousa

Procedimento Ordinário

012 - 0001162-08.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001162-4
Autor: Maria Monteiro de Sousa
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Despacho

Indefiro pleito de fl. 105, visto que ao patrono foi oportunizada a manifestação nos autos, tendo requerido a intimação pessoal da autora.
Cumpra-se o despacho de fl. 104.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

Procedimento Sumário

013 - 0000448-14.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000448-6
Autor: Gildete dos Santos
Réu: Inss
Despacho

Vista à Requerida, para manifestar-se quanto ao laudo pericial de fls. 78/79.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

014 - 0000244-33.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000244-7
Indiciado: I.S.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000242-29.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000242-9
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000525-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000525-9
Réu: Francisco Lopes Correa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

017 - 0000029-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000029-8
Indiciado: C.A.S.R.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 08:20 horas.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Ação Penal

018 - 0000140-36.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000140-0
Réu: Andre Monteiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000219-15.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000219-2
Réu: Almir Ribeiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000053-46.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000053-3
Réu: Rafael de Jesus
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000468-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000468-5
Réu: Alexson da Silva Barros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

022 - 0000508-21.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000508-9
Réu: Luciano da Silva Mello
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000218-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000218-3
Réu: Jose de Arimateia Borges
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

024 - 0001256-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001256-2
Réu: Francisco Sales da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Carta Precatória

025 - 0000038-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000038-4
Réu: Lenildo Costa Dutra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000050-91.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000050-9
Réu: Raimundo Pereira da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

027 - 0000002-06.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000002-5
Réu: Vones Ferreira da Silva
DESPACHO

Defiro cota da DPE (fls. 116).
Expeça-se Carta Precatória.

Caracaraí, 29/02/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

028 - 0000230-78.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000230-2
Réu: Urias Sipauba Carvalho
DESPACHO

Vista ao MP

Caracaraí, 29/02/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000598-87.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000598-2
Réu: Sadi Correa Vilaci
DESPACHO

Intime-se o acusado a constituir patrono.
Apresentar defesa.

Caracaraí, 29/02/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

030 - 0000820-26.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000820-4
Autor: Delegacia de Polícia Federal de Roraima
DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 1411, remetendo-se os autos à Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM.
Informe àquele juízo que as armas serão encaminhadas por meio da Casa Militar deste Tribunal.

Caracaraí, 01/03/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000452-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000452-9
Réu: Aldely da Silva Picanço
DECISÃO

1. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgências a favor de JORDANA DUARTE LOPES DA SILVA e REBHEKA DUARTE LOPES DA SILVA contra ALDELY DA SILVA PICANÇO.

2. Medidas protetivas deferidas (fls. 10/11).

3. Tenho como pertinentes e razoáveis as ponderações do Ministério Público, pelo que defiro o pedido de transfência do policial militar ALDELY DA SILVA PICANÇO, para outro município do Estado, não

mais permanecendo atuando neste município.

4. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar para que proceda o cumprimento desta decisão no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), à pessoa física do Comandante-Geral, a viger por trinta (30) dias.

5. Cumpra-se.

Caracaraí, 28 de fevereiro de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0000418-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000418-0
Indiciado: F.N.S.
DESPACHO

Desnecesária a conclusão ao Gabinete, eis que ainda vai decorrer prazo para o acusado apresentar defesa.
Aguarde-se a citação e resposta à acusação, ou decurso desse prazo.

Caracaraí, 29/02/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000438-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000438-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

034 - 0000536-47.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000536-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000374-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000374-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0000091-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000091-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

037 - 0000352-57.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000352-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000500-68.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000500-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0000286-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000286-4
Infrator: Criança/adolescente
Despacho

Vista ao Ministério Público, quanto aos documentos de fls. 148/152.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

040 - 0000354-27.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000354-7
Autor: Lauro Eduardo de Oliveira
Réu: Gilliard Menezes Barbosa e outros.
Despacho

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 59.
Após, Oficie-se à DPE para indicar defensor público para atuar como curador especial da parte requerida.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0000096-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000096-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Despacho

Junte-se FAI.
Após, vista ao Ministério Público.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000098-50.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000098-8
Infrator: Criança/adolescente
Despacho

Vista ao Ministério Público.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

043 - 0000243-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000243-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Despacho

Designo audiência em continuação, nos termos do Art. 186, § 4º do ECA.
Intimem-se os Infratores e seus respectivos responsáveis legais.
Intime/Requisite-se as testemunhas arroladas na representação ministerial.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 003

000564-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000122-48.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000122-5
Réu: Darlisson Rodrigues Araujo
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal - Sumário

002 - 0000240-29.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000240-2
Réu: João Maria Padilha Coedeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000048-96.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000048-9
Indiciado: L.G.M. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal

004 - 0010193-27.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010193-3
Réu: Elivelto Pereira Matos
INTIME-SE O PATRONO DO RÉU PARA MANIFESTA-SE NA FASE DO ART.402 DO CPP.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 005

000369-RR-A: 004

212016-SP-N: 004, 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

001 - 0000115-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000115-3
Indiciado: L.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000117-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000117-9
Indiciado: B.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000116-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000116-1
Indiciado: M.V.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Ordinário

004 - 0000530-61.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000530-4
Autor: Lindalva Oliveira da Silva
Réu: Inss
À autora, para se manifestar quanto a implantação do benefício. Rorainópolis-RR, 29.02.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávaro Alves

005 - 0001554-61.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001554-5
Autor: Maria Jose da Silva
Réu: Inss
Defiro o pedido de fl. 125, item "2", devendo ser incluído no Polo Ativo da Execução o patrono da parte autora. Cite-se o Requerido para opor embargos no prazo legal (art. 730 CPC). Rorainópolis-RR, 29 de fevereiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Advogados: Lauro Nascimento, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Pedido Prisão Preventiva

006 - 0000118-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000118-7
Réu: C.C.L.C.
REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA
AUTOS Nº 0090.13.000396-6
REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLÍCIA DE BONFIM/RR
REPRESENTADO: AILTON BENTES CADETE

D E C I S Ã O

O Delegado de Polícia Civil de Rorainópolis/RR, requereu a decretação da prisão preventiva do Representado CLEITON CARLOS DE LIMA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 13, inciso IV, 311 e 312 todos do Código de Processo Penal.

Argumenta a Autoridade Policial que o B.O n.º 386/2016, noticia crime de estupro com uso e violência e no seu prosseguimento de roubo qualificado, fatos ocorridos nas dependências de onde funciona em restaurante de propriedade da vítima, fatos ocorridos na madrugadad do dia 14 para o dia 15 de fevereiro de 2016.

Relata, ainda, que a custódia provisória do Representado tem como fundamento garantir a ordem pública, bem como a necessidade de impedir novos crimes, para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal.

Consta nos autos o termo de declaração da vítima, bem como, o termo de reconhecimento. (fl. 12/18 e 19/20)

Consta nos autos laudo de exame de corpo de delito, fl. 23.

Há prova testemunhal na presente representação.

Instado a se manifetar, o Ministério Público Estadual, manifestou-se favoravelmente ao deferimento da prisão preventiva em desfavor do Representado (fl. 37v).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados ao requerimento dão conta de que há indícios de materialidade do delito, bem como há indícios de que o Representado é o autor dos possíveis delitos.

Não há, nesta análise preliminar, elementos suficientes que assegurem que a vítima e as demais testemunhas ficarão seguras quando o Representado souber de seus depoimentos junto a autoridade policial.

Assim, em sede de cognição sumária, impossivel conceder medida cautelar pessoal diversa da prisão. Isso porque, nos termos do art. 319 do CPP (com redação dada pela Lei 12.403/2011), deve-se exigir do acusado prova mínima de que ele possa se submeterr às sujeições ali impostas.

Também não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Desta forma, decido pela necessidade da decretação da prisão preventiva, em razão dos elementos suficientes, quais sejam, o fumus comissi delicti representado pelos pressupostos de prova de existência de crime e indícios suficientes da autoria; e o periculum in libertatis que se caracteriza pelo perigo da permanência do representado em liberdade. Nesse sentido, vejamos:

TRF3 - HABEAS CORPUS: HC 15493 SP 2011.03.00.015493-0 Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Artigo 273, § 1º-b, i e V, do Código Penal. Prisão Preventiva. Pressupostos da Segregação Preventiva Presentes. Garantia da Ordem Pública e Conveniência da Instrução Criminal. Lei nº 12.403/11.
"O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave." (In Código de Processo Penal Comentado, RT, 6ª ed., p. 597)

De fato, há necessidade da garantia da ordem pública, pois esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social. E, ainda, é necessário assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que o Representado, solto, poderá coagir moral ou fisicamente vítima e as possíveis testemunhas. (artigo 312, com redação dada pela Lei 12.403/11).

O crime em apuração é delito que certamente afasta o sossego e a sensação de segurança de ir e vir do cidadão de bem, ilícito que, se não for devidamente repreendido, acaba pondo em descrédito todo o aparato de persecução penal.

Ademais, o Poder Judiciário deve manter a sua credibilidade e intervir no presente caso concreto, excepcionalmente, para decretar a prisão do Representado, pois preenchido os requisitos constantes no art. 313, inciso I, do CPP.

A prova da materialidade encontra respaldo nos documentos juntados aos presentes autos.

Os indícios de autoria restam demonstrados nos depoimentos e reconhecimento realizado.

Com efeito, verifica-se pelo exame superficial dos elementos indiciários colhidos no procedimento que serviu de suporte à representação, a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria do crime imputado ao Representado.

O pedido de prisão preventiva do Representado está devidamente fundamentado e encontra amparo na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da conveniência da instrução criminal, razão pela qual deve ser concedida.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido para decretar a PRISÃO PREVENTIVA do Representado CLEITON CARLOS DE LIMA CORDEIRO nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), bem como no parecer ministerial de fls. 37v, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes para garantir à ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Mandado de Prisão.

Comunique-se a Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Intimem-se o Representado.

Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016.

Juiz ERASO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000249-37.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000249-7
Réu: Sonia Aparecida de Andrade
I- Expeça-se Carta Precatória para citação da Ré, nos termos da Manifestação do MP, à fl.12. Rorainópolis-RR, 29 de fevereiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000773-34.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000773-6
Réu: Joao Carlos de Souza
I- Cite-se o Réu por Edital; II- Compulsando os autos, verifica-se que já consta Decisão que Decretou a Prisão Preventiva do Réu. (fl.08/09); III- Desta feita, certifique-se, com cópia nos autos, junto ao Banco de dados Nacional/CNJ, a expedição do respectivo Mandado de Prisão, renovando-se caso necessário. IV- Após, ao MP. Rorainópolis-RR, 29 de fevereiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000012-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000012-2
Indiciado: A.F.S.V.".P.
Autos nº.: 0047 15 000012-2
Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147, caput e art. 140, § 3.º c/c art. 145, parágrafo único, c/c art. 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s).

Diligências necessárias.

Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000523-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000523-3
Réu: Adilene Morais da Silva
À defesa. Rorainópolis-RR, 29.02.2016. Erasmo Halllysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000916-57.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000916-3
Indiciado: W.S.A.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de WITNEY DA SILVA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, do Código Penal, c/c art. 5.º, inciso III e art. 7.º, I e II da Lei 11.340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000098-76.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000098-4
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
À DPE. Rorainópolis- RR, 1º de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000762-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000762-4
Réu: M.C.C.
I- Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça Constante à fl. 30/32, informando a não intimação da testemunha/vítima, determino:
II- Redesigne a presente, com urgência, com os expedientes de praxe; III- Comunicações de estilo. IV- Cumpra-se. Rorainópolis- RR, 29 de fevereiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000772-78.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000772-3
Indiciado: J.E.N.C.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ EDILTON NASCIMENTO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, § 1.º c/c art. 298, III do CTB, c/c art. 129, § 9.º, c/c 69, ambos do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate" Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000763-53.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000763-5
Réu: Marcos Medeiros Barbosa
A DPE. Rorainópolis-RR, 29.02.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000749-35.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000749-1
Réu: Ivanildo Martins Severo de Oliveira
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor IVANILDO GREGÓRO SEVERO DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

À fl. 11 dos autos, a ilustre Defensora Pública informou da apresentação de Defesa Prévia (fl. 12/13), oportunidade em que também, requereu a análise da revogação da prisão preventiva do réu, conforme ata de audiência de fl. 37v, autos em apenso.

Encerrada a instrução processual, o ilustre representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais, termo de audiência, fl. 31.

Vieram-me os autos conclusos para análise da revogação da prisão preventiva. (fl. 37v apenso)

É o relatório. Decido.

A redação do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12.403/2011, diz que a prisão preventiva será admitida quando os crimes forem dolosos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou seja, além dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, a lei criou mais um requisito.

Insta salientar que, conforme consta no autos em apenso, fl. 37v, o Reu dos presentes autos encontra-se preso em razão de descumprimento de medida cautelar.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos principais, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.
A prisão antes do julgamento da ré é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão-só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada maior do que a que, caso haja condenação, provavelmente será aplicada em sentença.
Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente IVANILDO GREGÓRIO SEVERO DE OLIVEIRA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, MANTENHO AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, anteriormente determinadas.
Expeça-se o competente Alvaráá de Soltura, devendo o mesmo ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. Ciência ao Ministério Público e DPE. Rorainópolis/RR, 1.º de março de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000622-97.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000622-0
Indiciado: O.R.S. e outros.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de OZENILDO RODRIGUES DA SILVA e SERGIO FERNANES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crimes previstos nos artigos 244-B, da Lei 8.069/90; art. 129, caput, art. 345, caput; art. 146, c/c art. 70 primeira parte todos do Código Penal, c/c art. 69 CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate"
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC'S local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016.Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Adoção C/c Dest. Pátrio

018 - 0000373-83.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000373-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Oficeie-se ao CREAS para proceder com novas avaliações nas duas escolas, nos termos da manifestação do MP no anverso. Com as respostas, ao MP. Rorainópolis, 25.02.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

019 - 0000582-18.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000582-6
Infrator: Criança/adolescente
Ao MP. Rorainópolis-RR, 29.02.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000620-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000620-7
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, entendendo que a medida fora cumprida satisfatoriamente. (fl. 42). Consta às fls. 38/41 dos autos, a informação do cumprimento integral da medida sócio educativa imposta ao adolescente. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis RR, 29 de fevereiro de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000740-10.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000740-3
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.
Após diversas designações de audiências (fls. 15, 20/21, 30, 35), bem como, diligências, no sentido de localizar o suposto Infrator, verifica-se, que até o presente momento não foi possível sua efetivação.
Consta nos autos a informação que o Infrator Elton Sacramento da Silva, foi flagranteado e por ocasião da audiência de custódia, concedido liberdade provisória, com aplicação de medida cautelar prevista no art. 319, I do Código de Processo Penal. (fls. 37/39).
Certidão de Antecedentes Criminais, fl. 40 dos autos.
O Ministério Público, requereu a internação provisória do Representado. (fl. 41/41v).
O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 122, as medidas sócio educativas que devem ser aplicadas ao infrator, levando em consideração a gravidade do ato infracional.
Frise-se que, tais medidas estão pautadas principalmente em uma proposta pedagógica, que visa à reinserção social do jovem, partindo da ressignificação de valores e da reflexão interna.
Nos presentes autos, consta informação que o jovem foi flagranteado em crime previsto no Código Penal Brasileiro, portanto, esteve no sistema prisional, não havendo mais que se falar em qualquer medida sócio educativa.
Diante do que consta nos autos e, em dissonância com o parecer ministerial, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual aplicação de medida socioeducativa.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Rorainópolis RR, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000004-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000004-4
Autor: Criança/adolescente
Infrator: Criança/adolescente
1. Oficie-se ao CAPS para informar quanto ao cumprimento do acordo homollogado em audiência. (fl. 21), apresentando relatório; 2. Com resposta, ao MP; 3. Por fim, concluso. Rorainópolis-RR, 29 de fevereiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000014-36.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000014-3
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes.
Compulsando os autos, verifica-se que o representado conta com 19 anos de idade. (fl. 02)
Registre-se, ainda, que várias diligências foram realizadas na tentativa de localizar o representado, inclusive, com a expedição de Carta Precatória, restando infrutífera sua localização. É o que basta relatar. DECIDO. Com efeito, verifica-se que o representado nesse ano

completará vinte anos de idade, conforme informações de fl. 02. Vê-se, também, que várias diligências foram realizadas na tentativa de localizá-lo. Diante do exposto, o representado encontra-se, fora dos limites estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, ocorrendo, destarte, para qualquer aplicação de medida sócio educativa a perda do caráter pedagógico da medida. Portanto, respeitosamente, indefiro o pedido ministerial de fl. 19v, e determino o arquivamento do feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 29 de fevereiro de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000574-75.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000574-6
Infrator: Criança/adolescente
Oficie-se ao CRAS e ao Conselho Tutelar de Rorainópolis, para renovar as diligências no sentindo de localizar o adolescente, apresentando Relatório; com a resposta ao MP. Rorainópolis-RR, 1º de março de 2016, Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

025 - 0000753-14.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000753-2
Autor: M.P.
Réu: A.O.S.R.
1. Aguarde-se a manifestação da associação orquestra sinfônica de Rorainópolis, pelo prazp de 30 (trinta) dias; 2. Expirado o prazo, com ou sem manifestação ao MP. Rorainópolis-RR, 29.02.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000087-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000087-7
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000108-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000108-1
Indiciado: C.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 29/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

003 - 0000597-45.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000597-7
Réu: Abraão Alves Lima
" (...) Em assim sendo, INDEFIRO o pedido contido na exordial, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP, em analogia. P.I. São Luiz do Anauá, 25 de fevereiro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

126358-RJ-N: 007
000287-RR-B: 007
000338-RR-B: 005
000349-RR-A: 007
000493-RR-N: 001
001002-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000119-48.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000119-9
Réu: Anderson de Oliveira Arruda
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

002 - 0000120-33.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000120-7
Réu: Eloizio de Almeida Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000116-93.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000116-5
Réu: Romário Neves da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000121-18.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000121-5
Réu: Luiz Viana Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

005 - 0000072-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000072-0
Réu: Fernando Gomes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): David Souza Maia

Vara Criminal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000126-40.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000126-4
Réu: José Wilson da Silva
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ARIEDNE SALOMÃO PEIXOTO, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS MENSALMENTE NO APORTE DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 1º de março de 2016.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Civel

007 - 0000912-36.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000912-8
Autor: Emival Gonçalves do Nascimento
Réu: Credicard Mastercard
Defiro o pedido de desarquivamernto.

Pacaraima, 1º de março de 2016.

Cláuido Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Jose Adgard da Cunha Bueno Filho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Cristiano Araújo Mota

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000258-RR-N: 009
000555-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000074-06.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000074-2
Réu: Efésio Raposo
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000075-88.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000075-9
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000076-73.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000076-7
Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000077-58.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000077-5
Réu: Caetano Afonso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000078-43.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000078-3
Réu: Samuel da Conceição Carmo
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000079-28.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000079-1
Réu: Antônio Ferreira Branco
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000082-80.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000082-5
Réu: Janderson Araújo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000081-95.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000081-7
Indiciado: E.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

009 - 0000643-51.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000643-9
Réu: Renato Matos da Silva e outros.
Intime-se o Advogado do Réu acerca do retorno dos autos do TJRR.
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

Vara Criminal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000439-94.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000439-9
Autor: Daniel Morais Martins
Dessa forma, defiro o pedido de restituição da motocicleta HONDA/NX-4, FALCON, placa JXE 141, chassi nº 9C2ND0700YR005833 formulado por DANIEL MORAIS MARTINS, nos termos do art. 91 do Código Penal c/c art. 119 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CIENTE DA CERTIDÃO DA DIRETORA DE SECRETARIA QUANTO AO DESPACHO DE FLS. 24.

Bonfim, 29/02/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 01/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0827893-62.2015.8.23.0010 – Substituição de Curador
Requerente: Orlinda de Barros de Souza
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerido(a): Gardenice Pereira Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido para substituir o Sr. Domingos Vieira de Brito do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência Orlinda de Barros de Souza. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, i e ii do CPC. As partes e o ministério público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transito em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos deste sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boas Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

X8bv0CawwT3FCd76MgliChCyaew=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0831701-12.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Eudinamar Rodrigues dos Santos
Advogado: OAB 866N-RR - Francisco Roberto de Freitas
Requerido(a): Hiago Guilherme dos Santos Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Hiago Guilherme dos Santos Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Eudinamar Rodrigues dos Santos.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* QUANTO ao pedido de autorização para realização da permuta requerida no EP 61, DEFIRO a expedição de alvará judicial, condicionando-o, entretanto, à apresentação do registro de matrícula do imóvel a ser colocado em nome do requerido (descrito na minuta de contrato do EP 61) e abertura de conta poupança em nome do requerido. Apresentada a documentação e estando esta regular, expeça-se alvará específico em nome da requerente para que possa realizar a permuta especificada no EP 61, ficando ciente de que deverá prestar contas no prazo de 20 dias do recebimento do alvará, comprovando o registro do novo imóvel em nome do incapaz bem como o depósito do saldo em conta poupança de titularidade do requerido, **sob pena de sofrer as sanções cíveis e penais cabíveis**. Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 25 de setembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
X8bv0CawwT3FCd76MgliChCyaew=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0829975-66.2015.8.23.0010– Substituição de Curador
Requerente: Davi Sobreiro Silva
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido(a): José Coelho Ferreira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido para substituir o Sr. João Batista Sobreiro do exercício da curatela do interditado, nomeando, em transferência Davi Sobreiro Silva. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, i e ii do CPC. As partes e o ministério público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença trânsito em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezenove de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

X8bv0CawwT3FCd76MgliChCyaew=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 01/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE CASA DE FRIOS BOA VISTA LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0900334-80.2011.8.23.0010,* AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e FABIANA SAMPAIO PINTO, e como requerida CASA DE FRIOS BOA VISTA LTDA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 (vinte e nove) dias de fevereiro de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA-CFI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0907354-93.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figuram como Requerente SERVS/BV FINANCEIRA-CFI e requerido CARLOS MAGALHAES DE MELO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 01 de março de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ikFYPvcerntUoEV1l8nkGZVk61c=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.14.005123-5 que tem como acusado **JOÃO WANDERLEY THOMAS DE SOUZA, vulgo "João Passarinho", guianense, filho de Cecília da Silva e Raimundo da Silva, nascido em 17.12.1975, natural de Achauai,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos primeiro de março do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

z+SFu78ekQimv1lWMF/mZ6idbS0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.081754-5 que tem como acusado **JOSÉ DE ARIMATEIA SOUZA VIANA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.03.1963, filho de Odeir Bessa Viana e Jovina de Souza Viana,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput" e art. 129, "caput", do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 22 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos primeiro de março do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

z+SFu78ekQimv1lWMF/mZ6idbS0=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 01/03/2016

PORTARIA N.º 002/2016/RLIS

O Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito, titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.° 62, de 30 de dezembro de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 27, da Resolução n. 39/2015, do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de março de 2016, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Elisangela Evangelista Beserra	Técnica Judiciária	05 e 06	09:00 às 12:00	99125-8642
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte	Analista Judiciária/Análise de Processo	12 e 13	09:00 às 12:00	98103-5130
Gabriela Leal Gomes	Técnica Judiciária	19 e 20	09:00 às 12:00	98124-6004
Egilaine Silva de Carvalho	Técnica Judiciária	23, 24 e 25	09:00 às 12:00	98114-0005
Luciana de Freitas Pereira da Silva	Técnica Judiciária	26 e 27	09:00 às 12:00	98101-0455
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	05, 06, 12, 13, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27	Sobreaviso	99129-0604

Art. 2° - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.
Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.
Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.
Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis – RR, 01 de março de 2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Titular

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

fRZoH8EH/YhDPTL0MXNcDjgGcSI=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 01/03/2016

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso registrado sob o nº 0800266-30.2015.8.23.0060, movida por BIANCA LIMA DE SOUZA em face de ABIMAEL DE SOUSA SILVA. Fica CITADO o Sr. ABIMAEL DE SOUSA SILVA, brasileiro, natural de Lago da Pedra-MA, casado, padeiro, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Dissolução registrado sob o nº 0801295-52.2014.8.23.0060, movida por ANTONIO ANTENOR DE SOUSA em face de MARCELA TONIZA DE SOUSA. Fica CITADA a Sra. MARCELA TONIZA DE SOUSA, brasileira, natural de Nova Andradina-MS, casada, do lar, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Guarda registrada sob o nº 0700154-24.2013.8.23.0060, movida por MANOEL RIBEIRO SOUZA em face de SUELI DOS SANTOS. Fica CITADA a Sra. SUELI DOS SANTOS, brasileira, natural de Tomé-Açu-PA, solteira, do lar, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Indenização por Dano Material registrada sob o nº 0800909-22.2014.8.23.0060, movida por ROSILDA DA CONCEIÇÃO MOTA em face de PAMPULHA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA. Fica CITADA a Empresa PAMPULHA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 03.531.383/0001-12, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Alimentos registrada sob o nº 0800333-92.2015.8.23.0060, movida por O.G.V. e W.V.G representados por Luciana Pereira Vieira em face de OTONIEL SOUSA GOMES. Fica CITADO o Sr. OTONIEL SOUSA GOMES, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrada sob o nº 0800371-07.2015.8.23.0060, movida por EDILEUZA SERVOLO BARBOSA DE ARAÚJO em face de CARLOS CARDOSO DE ARAÚJO. Fica CITADO o Sr. CARLOS CARDOSO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, natural de Cacimba de Pedras-PI, RG e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrada sob o nº 0800553-27.2014.8.23.0060, movida por RAIMUNDO MENDES PEREIRA em face da Sra. CLEONICE DE JESUS PEREIRA. Fica CITADA e INTIMADA a Sra. CLEONICE DE JESUS PEREIRA, brasileira, casada, natural de Araguatins-TO, do lar, RG e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Alimentos registrada sob o nº 0800663-26.2014.8.23.0060, movida por E.S.O. representada por Francilda Macêdo da Silva em face de LUCIANO ANTONIO NASCIMENTO OLIVEIRA. Fica CITADO o Sr. LUCIANO ANTONIO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, convivente, operador de serralheria, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado à rua Maranhão, Bairro Novo Brasil, próximo a usina de arroz do sr. Marcos, município de Rorainópolis/RR, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01.03.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2MpcbevzH/AegNw6d2jhJDoVKps=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01MAR16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 131, DE 01 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, ao 3º SGT QEPPM **FREDSSON DA SILVA FARIAS,** 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 29FEV a 29MAR16, que desempenhará suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 002, DE 01 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto nos art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima;

Considerando o teor da Resolução nº 43, de 16/06/09, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E,

Divulgar o **cronograma das INSPEÇÕES NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA** a serem realizadas no ano de 2016:

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	DATA
1ª Procuradoria de Justiça Cível	**05/04/16**
2ª Procuradoria de Justiça Cível	**05/04/16**
3ª Procuradoria de Justiça Cível	**05/04/16**
2ª Procuradoria de Justiça Criminal	**06/04/16**
3ª Procuradoria de Justiça Criminal	**06/04/16**
4ª Procuradoria de Justiça Criminal	**06/04/16**
7ª Procuradoria de Justiça Criminal	**06/04/16**
Procuradoria-Geral de Justiça	**07/04/16**

Realizar as comunicações de praxe.

Ministério Público
MxZvyw/7tvVhn68lkBGr43lpN+Q=

Dar a devida divulgação e publicação oficial a presente Portaria.

Boa Vista, 01 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 192 - DG, DE 01 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 01MAR16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 127/16 – DA, de 01 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 067 - DRH, DE 01 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 03 a 12FEV2016 e no dia 17FEV2016 – 11 (onze) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, concedida por meio da Portaria nº 041 – DRH, de 15FEV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5682, de 16FEV2016, conforme Processo nº 080/2016 SAP/DRH/MPRR, de 12FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
MxZvyw/7tvVhn68lkBGr43lpN+Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 068 - DRH, DE 01 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 04FEV2016, conforme Processo nº 106/2016 SAP/DRH/MPRR, de 17FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº004/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e **Resolução** Normativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima **nº 006/2014** (DPJ Nº5395, de 18.11.2014), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP Nº004/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA. Investigado: PMBV/SMGA.

Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº005/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e **Resolução** Normativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima **nº 006/2014** (DPJ Nº5395, de 18.11.2014), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP Nº005/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento o Relatório nº002/16-Companhia Independente de Policiamento Ambiental -CIPA, Notificação nº 22836- Depatamento de Fiscalização -DEFIS da PMBV e Parecer Técnico nº 0079/2016-SMGA, acerca de possível poluição atmosférica causada pelo acúmulo irregular de resíduos sólidos de um aterro composto por terra e barro oriundo da obra de ampliação, reforma e construção da Casa da Mulher Brasileira, bem como a produção de ruídos e vibrações proveniente da operação das máquinas, localizada na esquina da rua Maú com a rua Uraricoera, no bairro São Vicente, nesta Capital. Investigado: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.

Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

MxZvyw/7tvVhn68lkBGr43lpN+Q=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 002/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 002/2016,** tendo como objeto apurar possível crime de lesão corporal praticado, nesta data, pelo Delegado de Polícia Civil lotado nesta Comarca de Rorainópolis, em face de servidor daquela unidade, e por possível prevaricação do Agente de Polícia Civil, que se recusou a lavrar Boletim de Ocorrência.

Rorainópolis-RR, 25 de fevereiro de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

MxZvyw/7tvVhn68lkBGr43lpN+Q=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/03/2016

PORTARIA N.º 09/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Michelle Evangelista Albuquerque OAB/RR nº 313-B, Carolina Coelho Cattaneo OAB/RR nº 462, Raimundo de Albuquerque Gomes OAB/RR nº 1092, Helton Douglas Rogenski Pereira da Silva OAB/RR nº 340, Johnson Araújo Pereira OAB/RR nº 105-B, **todos inscritos nesta Seccional, para exercerem respectivamente os seguintes cargos: Diretora Geral; Vice-Diretora; Secretário-Geral; Secretário-Adjunto e Tesoureiro da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.**

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de Março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

LrsZLg8Glc/6EfXsKU9+7Dw+wQE=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLENILTON DOS REIS LIMA** e **DANIELLE SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de outubro de 1985, de profissão professor, residente Rua: Heráclito Cavalcante 251 Bairro: Cambará, filho de ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA e de EDINEUZA ALVES DOS REIS, residentes e domiciliados Rua: Heráclito Cavalcante 251 Bairro: Cambará.

A habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 6 de maio de 1987, de profissão professora, residente Rua: Heráclito Cavalcante 251 Bairro: Cambará, filha de CELSON RODRIGUES e de JUCELINA SILVA RODRIGUES, residentes e domiciliados Rua: Heráclito Cavalcante 251 Bairro: Cambará.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULINO BOTELHO DA SILVA** e **ALDENIR DE FRANÇA CORTEZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de maio de 1974, de profissão vigilante, residente Rua: Acarí 885 Bairro: Pisicultura, filho de MANOEL BARROSO DA SILVA e de LUIZA VALDETE BOTELHO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Acarí 885 Bairro: Pisicultura.

A habilitante é natural de Caxias - MA, nascido a 16 de março de 1964, de profissão cozinheira, residente Rua: Acarí 885 Bairro: Pisicultura, filha de ***** e de MARFIZA DE FRANÇA CORTEZ, residentes e domiciliados Rua: Acarí 885 Bairro: Pisicultura.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

cPQTT9k6VrmeaAL/Qc15dUxRfDE=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIVALDO LEANDRO FERREIRA** e **ELIZANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 26 de fevereiro de 1979, de profissão ourives, residente Av. Gen. Ataíde Teive 7755 Bairro: Alvorada, filho de CELSO GONÇALVES FERREIRA e de ANTONIA LEANDRO FERREIRA, residentes e domiciliados Av. Gen. Ataíde Teive 7755 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 13 de novembro de 1982, de profissão do lar, residente Av. Gen. Ataíde Teive 7755 Bairro: Alvorada, filha de JOSE PEREIRA NETO e de FRANCISCA JOANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, residentes e domiciliados Av. Gen. Ataíde Teive 7755 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURO CICERO RODRIGUES** e **MIRIAN CABRAL CATARINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lupionópolis - PR, nascido a 17 de outubro de 1965, de profissão Professor, residente Rua: Armando Nogueira 2812 Bairro: Cambará, filho de EZIO RODRIGUES e de IRENE SILVA R0DRIGUES, residentes e domiciliados Rua: Armando Nogueira 2812 Bairro: Cambará.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de janeiro de 1977, de profissão Enfermeira, residente Rua: Armando Nogueira 2812 Bairro: Cambará, filha de AMADEU SOARES CATARINO e de MARIA CABRAL CATARINO, residentes e domiciliados Rua: Armando Nogueira 2812 Bairro: Cambará.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2016

cPQTT9k6VrmeaAL/Qc15dUxRfDE=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONY KLEITON SOARES DA SILVA** e **ELISMAYRA VIEIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Esperantinópolis - MA, nascido a 4 de fevereiro de 1986, de profissão Vendedor, residente Rua: Edmundo Sales 1363 Bairro: Buritis, filho de RAIMUNDO GARRIA DA SILVA e de RAIMUNDA SOARES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Edmundo Sales 1363 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de maio de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Francisco Sales Vieira 562 Bairro: Alvorada, filha de ELISVAN COSMO SILVA e de NILCE FREITAS VIEIRA SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Francisco Sales Vieira 562 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SERGIO COSTA ALVES** e **DHEYNA REGINA FAUSTINO BORGES COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 17 de novembro de 1986, de profissão Professor, residente Rua: Capella 1160 Bairro: Satélite, filho de JOSE FRANCISCO ALVES e de IRENE COSTA ALVES, residentes e domiciliados Rua: Capela 1160 Bairro: Satélite.

A habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 24 de junho de 1989, de profissão Aux. Administrativo, residente Rua: Capella 1160 Bairro: Satélite, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA e de EDIMÁ CRISTINA FAUSTINO BORGES COSTA, residentes e domiciliados Rua: Capella 1160 Bairro: Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016

cPQTT9k6VrmeaAL/Qc15dUxRfDE=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONDO ERNANDES MARQUES** e **NELY LOPES DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de setembro de 1973, de profissão Ag. de Combate à Endemias, residente Rua: Pacu 38 Bairro: Santa Tereza, filho de RAMON MARQUES e de OLENDINA ERNANDES, residente e domiciliada Rua: Pacu 38 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Eirunepé - AM, nascido a 17 de março de 1985, de profissão Téc. em Enfermagem, residente Rua: Pacu 38 Bairro: Santa Tereza, filha de **** e de MARIA NAZARÉ LOPES DA CRUZ, residente e domiciliada Rua: Pacu 38 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUNO VASCONCELOS SANTOS** e **JOYCE GONÇALVES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de agosto de 1994, de profissão entregador, residente na rua.Maria de Lourdes Coimbra nº97, Bairro:Calungá, filho de FRANCISCO DA SILVA SANTOS e de EDILAMAR SILVA DE VASCONCELOS.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 6 de junho de 1997, de profissão do lar, residente na rua.Maria de Lourdes Coimbra nº97, Bairro:Calungá, filha de ****** e de FABÍOLA GONÇALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2016

cPQTT9k6VrmeaAL/Qc15dUxRfDE=